



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	23
1ªSECAM - Pautas	23
1ªSECAM - Atas	23
1ªSECAM - Acórdãos	23
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	24
2ªSECAM - Pautas	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
CORREGEDORIA-GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUIDORIA DE CONTAS	34
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34
INSTITUTO RUI BARBOSA	34
ATOS DIVERSOS	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais	35
Despachos	35
Informações	36
Atos de Alerta Municipais	36
Relatório de Gestão Fiscal	36
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	36
ATOS NORMATIVOS	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão	37
GP - Portarias	37
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Auditores – Coordenadores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 385076/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ GUSSO, ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO, MERCEGRAN GUARAITUBA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, PRISCILA RODRIGUES
PROCURADOR: JULIANA MARIA LAMBERTUCCI CARDOSO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1478/21 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Imprópria desclassificação de empresa que apresentou a melhor proposta, em razão da não apresentação do mesmo documento em duas vias diferentes (sendo uma para efeito de credenciamento e outra para efeito de habilitação) durante a sessão da licitação – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.
1. RELATÓRIO
A Empresa 'MERCEGRAN GUARAITUBA COM. DE AUTO PEÇAS LTDA – ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Bocaiúva do Sul, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do no Edital do Pregão Presencial 23/2021[1], quais sejam:

(i) Publicação do edital apenas sete dias antes da data da sessão pública (04/05/2021 – 14/05/2021), em afronta ao prazo mínimo de oito dias úteis exigidos no art. 3º, V, da Lei 10.520/02; (ii) Inabilitação da Representante, em razão da ausência do respectivo contrato social em envelope de documentos, ao passo que o documento já havia sido apresentado para fim de credenciamento, além de que a Empresa possui cadastro no banco de dados do Município (em razão de contrato vigente); (iii) Interpretação equivocada de disposição editalícia que prevê que o contratado deve se localizar a 25 km da garagem da Prefeitura, possibilitando que a distância seja medida em linha reta, e não de acordo com o trajeto a ser efetivamente realizado; (iv) Não foram publicados a ata da sessão pública e nem o termo de adjudicação e homologação do certame; (v) Julgamento de recurso administrativo, bem como adjudicação do objeto e homologação do certame pela Pregoeira (e não pelo Prefeito, autoridade superior da licitação).

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão da licitação, e, em análise exauriente, a declaração de nulidade da adjudicação do objeto, bem como o reconhecimento da habilitação da Representada.

Por meio do Despacho 518/2021 (Peça 12), deferi a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece parcial conhecimento (conforme se verá à frente, em razão da não comprovação de impropriedade em relação a uma das arguições apresentadas) o expediente.

Passo ao exame do pedido de urgência, avaliando as alegações quanto à probabilidade do direito e de seus efeitos em relação ao resultado útil do processo, consoante previsão do art. 300, do Código de Processo Civil.

(i) Prazo para apresentação das propostas – Dispõe a Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

(...)

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por sua vez, dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A partir do regramento transcrito, entende-se que o prazo resta devidamente atendido (8 dias úteis = dias 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 14 de maio de 2021). Caso em alguns desses dias não tenha havido expediente na Prefeitura de Bocaiúva do Sul, deveria tal questão ser devidamente comprovada pela Representante.

Desta feita, entendo que em relação ao presente aspecto a Representação não merece sequer recebimento.

(ii) Inabilitação da Representante – Dispõe o Edital da Licitação:

5. DO CREDENCIAMENTO

5.1. No dia, horário e local designados para recebimento dos envelopes, a Licitante deverá apresentar um representante para credenciamento da seguinte forma:

5.2. Se por seu titular, diretor, sócio ou gerente:

a) Cópia autenticada do ESTATUTO SOCIAL, CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES OU CONTRATO CONSOLIDADO, devidamente registrado e autenticado e que lhe confira poderes expressos para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, devendo identificar-se, exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente.

(...)

5.3. Se por outra pessoa:

(...)

b) Cópia autenticada do ESTATUTO SOCIAL, CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES OU CONTRATO CONSOLIDADO devidamente registrado e autenticado, com poderes especiais para formular propostas de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da representada, devendo identificar-se, exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente.

(...)

8. DO ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1. A licitante deverá apresentar dentro do ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a seguinte documentação, PREFERENCIALMENTE NA ORDEM prevista abaixo:

8.2. DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

b) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede;

Como se pode verificar, o Edital exige, no caso de sociedades empresárias (como ocorre com a Representante), que o contrato social seja apresentado duas vezes na sessão de licitação, sendo uma para fim de credenciamento e uma para fim de habilitação jurídica.

De acordo com a ata da sessão de licitação (Peça 05): "A Empresa MERCEGRAN GUARAITUBA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA não apresentou o Contrato Social, conforme exigido no Item 8.2 do edital, sendo considerada inabilitada. A empresa apresentou o Contrato Social apenas na fase de credenciamento, sendo que tal documento é exigido para ambas as fases".

Com máxima vênha à orientação adotada pelos servidores responsáveis pela sessão, fulcra na literal previsão do regulamento do certame, mostra-se absolutamente desarrazoada e contrária aos princípios regentes do processo licitatório. (em especial o da busca pela proposta mais vantajosa).

A exigência de documentos (assim como qualquer exigência) em uma licitação deve, inexcusavelmente, estar vinculada a um fim necessário, que pode ser, por exemplo, identificação, demonstração de experiência anterior, demonstração de regularidade fiscal e etc.

A partir do momento que já se tem acesso a um documento, a imposição de reapresentação em outra via é desprovida de qualquer sentido lógico ou bom senso, pois não visa a exteriorização do respectivo conteúdo, mas apenas impor uma nova obrigação aos licitantes.

Conforme ensina o Professor Adilson Abreu Dallari, em excerto constante do 2302/12-Plenário, do Tribunal de Contas da União, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Aliás, a jurisprudência do TCU é farta em decisões demonstrando que as formalidades a serem observadas em processos licitatórios devem observar o princípio da razoabilidade, senão vejamos dois exemplos:

1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator.

(Acórdão 3381/2013-Plenário – Rel. Min. Valmir Campelo – Julgamento em 04.12.2013) (sem grifos no original)

É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo". Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

(Acórdão 2302/2012-Plenário – Rel. Min. Raimundo Carreiro – Julgamento em 29.08.2012) (sem grifos no original)

Desta feita, entendo que o direito alegado resta demonstrado de forma intensa.

Quanto ao perigo da demora, cumpre destacar que a proposta da Empresa MERCEGRAN é substancialmente mais vantajosa que a apresentada pela Empresa declarada vencedora (respectivamente: R\$ 216.000,00 e R\$ 699.413,00), de modo que a ausência de manifestação imediata desta Corte pode resultar em uma contratação muito mais onerosa e em relação à qual nenhuma vantagem foi apresentada.

Portanto, o item é apto ao acolhimento do pedido de urgência.

(iii) Habilitação da vencedora do certame – Dispõe o Edital da Licitação:

1.3. A justificativa para limitação de localização de oficina da empresa a ser contratada em até 25 Km de distância da garagem da Prefeitura é gerar economia em combustível e também evitar o desgaste das peças, pois quanto maior a distância onde estiverem instaladas as empresas, mais quilometragem os veículos irão trafegar.

(...)

4.1. Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, que atendam todas as exigências constantes neste Edital e que possuam oficina localizada em até 25 KM de distância da garagem da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, sito a Rua Maria da Silva Fracaro, s/n, Vila Velha, Bocaiúva do Sul – PR.

A restrição geográfica mostra-se absolutamente razoável. Afinal, a contratação de empresa para prestação de serviço de mecânica veicular e manutenção preventiva e corretiva de veículos pesados e máquinas que se localize a uma distância muito grande do local onde os veículos são armazenados pode gerar sensível aumento nos custos e dificuldades de operacionalização, consoante restou justificado no próprio Edital.

O entendimento sustentado pelo agentes responsáveis pela condução da sessão (de que a distância deve ser medida a partir de uma linha reta imaginária entre a garagem da Prefeitura e a oficina, e não a partir do trajeto a ser realizado) parece menos consistente e pode propiciar a contratação de empresa cuja localização demande a rodagem de alta quilometragem.

Porém, o texto do Edital propicia dupla interpretação, sendo uma a proposta pela Representante e a outra a utilizada pela comissão de licitação, a qual, sem prejuízo da aparente incongruência, possibilita a participação de um maior número de interessados ao certame.

Portanto, embora o item mereça recebimento, não deve ser causa de deferimento de medida cautelar, por ausência de comprovação, em análise perfunctória, da probabilidade do direito.

(iv) Ausência de publicação de documentos; e (v) Emissão de atos por agentes incompetentes – Embora seja possível denotar irregularidade nos itens denunciados, cumpre destacar que a ausência de publicação, bem como os atos emitidos por autoridade incompetente, dizem respeito a questões posteriores à sessão de licitação. Desta feita, nenhum efeito possuem na competitividade do certame ou na busca pela proposta mais vantajosa, de forma que a postergação da respectiva análise apenas para quando do exame de cognição exauriente nenhum risco trará ao resultado útil do processo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 518/21 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. homologar o Despacho 518/21-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 23/2021 do Município de Bocaiúva do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. Homologar o Despacho 518/21-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 23/2021 do Município de Bocaiúva do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Edital: 1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste PREGÃO o REGISTRO DE PREÇO para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA VEICULAR E FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINAIS QUE ATENDAM AS RECOMENDAÇÕES DO FABRICANTE, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PESADOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

PROCESSO Nº: 172161/21

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OUVIDORIA DE CONTAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1552/21 - TRIBUNAL PLENO

Correção Ordinária. Ouvidoria de Contas Resolução nº 63 de 2018. Certificação de Boas Práticas. Recomendação. Determinação. Ciência à Administração.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Correção Ordinária realizada na Ouvidoria de Contas pela Comissão Permanente de Correição, em cumprimento ao Plano Anual de Correição[1] (peça 04) para o exercício de 2021, nos termos do art. 19, V, da Resolução nº 63 de 2018[2].

Houve solicitação de documentos e informações pela Comissão Permanente de Correição à Ouvidoria de Contas para subsidiar a fase de planejamento da correção (peça 06).

A instalação da Correição ocorreu no dia 07 de abril de 2021, por meio da plataforma digital Whatsapp, com a participação: do Conselheiro Corregedor-Geral; dos membros da Comissão Permanente de Correição; do Ouvidor de Contas, Ederson Patrick Machado e da Gerente do Serviço de Informação ao Cidadão, Cleusa Mara Vendramim, conforme Ata (peça 23), e marcou o início da fase de execução conforme definido no Plano Anual de Correição – 2021.

Formalizada a instalação da Correição Ordinária, deu-se início à execução dos trabalhos com esclarecimentos acerca dos critérios de análise das atividades selecionadas e dos objetivos da correição, com destaque para a identificação de oportunidades de melhoria e ênfase nos aspectos de avaliação propostos pela ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, constantes no MMD-TC – Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas.

Na sequência, após a análise da documentação e aplicação da metodologia adotada, consubstanciada também na aplicação de questionários e entrevistas, a Comissão Permanente de Correição elaborou o Relatório Preliminar de Correição (peça 24), no qual foram discorridas as competências e atribuições da Unidade, e especificadas as situações encontradas.

O Relatório Preliminar foi submetido ao conhecimento do Ouvidor de Contas que, por sua vez, apresentou justificativas (peça 25) pertinentes às conclusões preliminares da comissão.

Foi elaborado, após análise da manifestação da Ouvidoria de Contas, o Relatório Final de Correição (peça 26).

Finalmente, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação, nos termos de despacho (peça 27), da Presidente da Comissão Permanente de Correição.

Em síntese, é o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Diante do comando expresso no art. 125, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], e do disposto no art. 9º da Resolução nº 63 de 2018[4], foi realizada Correição Ordinária na Ouvidoria de Contas, conforme Plano Anual de Correição.

Em cumprimento à Resolução nº 63 de 2018, a metodologia adotada para a correição abordou a aplicação de questionários, entrevistas e exames documentais, em cotejo com o disposto nos atos normativos e documentos de gestão pertinentes ao objeto da correição, além da elaboração de matriz de planejamento e de risco[5], que contextualiza as situações verificadas no decorrer da execução da correição com relação aos segmentos de análise. Houve observância às fases de planejamento e execução, em conformidade com os artigos 15 a 19 da Resolução nº 63 de 2018.

A correição realizada, conforme matriz de planejamento, objetivou verificar segmentos relacionados à gestão e controle de processos, sub categorizados em: estrutura organizacional, controles internos, execução e alinhamento dos instrumentos de gestão e sistemas informatizados, considerando as atribuições regimentais da unidade (RI, art. 175-A).

Nesse contexto, verifico que o procedimento de correição seguiu o carreamento legal, assim como o Relatório Final de Correição atendeu aos requisitos dispostos no art. 20 da Resolução nº 63 de 2018[6], cujas conclusões serão apreciadas a seguir.

Passo a tratar das situações apresentadas no relatório preliminar.

2.1 Estrutura Organizacional

Quanto à estrutura organizacional foram observados aspectos referentes à estrutura de pessoal, organograma, fluxos de procedimentos e capacitação. Conforme registrado, a estrutura organizacional da Ouvidoria está de acordo com o estabelecido em normativos. O organograma e mapa de atividades descrevem as competências e atribuições dos cargos e função da Ouvidoria.

No desempenho das atribuições, a Ouvidoria recebe apenas reclamações, solicitações, sugestões e elogios, e são realizadas triagens e encaminhamentos à Unidade Técnica responsável, para eventual análise, anotação e/ou adequação da sugestão ou apenas para ciência conforme a necessidade, devendo retornar à Ouvidoria para responder ao manifestante.

No intuito de conferir agilidade às respostas às manifestações, a Unidade possui banco de dados próprio, para subsidiar as informações, diminuindo o volume de solicitações às Unidades.

Ainda assim, foi informado o interesse no alinhamento das estratégias da Ouvidoria com as atividades e prioridades do TCE-PR, sobretudo quanto aos critérios de tratamento, que envolvem as Unidades mais demandadas: Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, resultando em triagem mais assertiva nas demandas a serem encaminhadas às Unidades e de modo a proporcionar diminuição no volume de respostas e no tempo para devolução à Ouvidoria.

A partir dessas considerações, a comissão de correição concluiu que a Ouvidoria possui maturidade e engajamento para o exercício das questões afetas às suas competências. Sugeriu que a Diretoria de Comunicação Social realizasse ações de fomento sobre a importância das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria, tendo em vista que o tempo de retorno dos atendimentos e o teor das informações recebidas pela Unidade podem impactar no prazo e na qualidade das respostas aos cidadãos. Nesse contexto, verifico que a sugestão apresentada pela Comissão é válida, em razão do impacto causado no prazo de resposta aos cidadãos em decorrência do conteúdo e tempo de retorno dos encaminhamentos realizados pela Ouvidoria de Contas.

Contudo, observo que a Diretoria de Comunicação Social tem veiculado constantemente notícias afetas à Ouvidoria de Contas, que deflagram a importância das atividades desenvolvidas pela Unidade perante os jurisdicionados, que culminaram, por exemplo, na correção de editais de licitações, no cancelamento de certames contrários ao interesse público e no processamento de atos administrativos que resultaram na devolução de montantes ao erário.

Diante disso, compreendo que as atribuições da Ouvidoria de Contas voltadas ao atendimento direto aos jurisdicionados demandam uma dinâmica ágil, eficaz e eficiente, entendo que ações mais específicas atenderão melhor aos anseios da Unidade, como por exemplo a sensibilização das áreas mais demandadas pelos canais externos de atendimento, e na medida do possível, estipular prazos de respostas às Unidades.

Assim, deixo de acatar a sugestão formulada pela Comissão Permanente de Correição neste ponto.

2.2 Controles Internos

No quesito controles internos, foram observados os procedimentos de gerenciamento e controle de pessoal, processos, procedimentos e transparência.

Conforme consta do relatório final, em face da exigua estrutura da Unidade, não há servidor responsável pelos controles internos, tais atribuições são desempenhadas pelo Gestor e pela Gerente.

Restou enfatizada a preocupação e interesse em difundir o conhecimento, com os servidores lotados na Unidade. Do mesmo modo quanto à qualidade dos atendimentos, que são supervisionados do início ao fim, com as orientações para atendimento, formalizadas no sistema, de modo a garantir a observância pelo servidor que executará a ação.

No quesito transparência, há a divulgação da carta de serviços ao cidadão, no portal da ouvidoria e o relatório estatístico e avaliativo do ano de 2020, o qual se encontra consolidado, e também publicizado.

Quanto ao acompanhamento e monitoramento das atividades, foram demonstrados os acompanhamentos por meio de dados estatísticos.

Acerca desse item, a comissão concluiu que as atribuições de controle interno são bem desempenhadas pela equipe, que inclui o controle de demandas, com emissão de relatórios. Ficou evidenciado o devido tratamento dos recebimentos, no encadeamento dos procedimentos, que incluem a triagem, padronização e revisão, viabilizando a eficiência, eficácia, cortesia e zelo nos esclarecimentos prestados pela Unidade.

Verifico, ante ao apresentado, que o controle interno na Ouvidoria é estabelecido e estruturado de maneira compatível com a estrutura da Unidade, viabilizando o exercício das competências, com tratamento e acompanhamento adequado de cada manifestação registrada na Ouvidoria, que também inclui o assertivo alinhamento com as demais Unidades da Casa.

2.3 Execução e Alinhamento dos Instrumentos de Gestão

Sobre o item execução e alinhamento dos instrumentos de gestão, foram abordados assuntos referentes aos planos de atividades e a respectiva execução, em conjunto com a integração dos estabelecidos para o TCE-PR.

Segundo as informações do gestor, consolidadas pela equipe de correição, há o alinhamento entre os instrumentos de gestão e os normativos institucionais vigentes. A equipe destaca as ações da Ouvidoria quanto aos seguintes objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico do TCE-PR:

a. Fortalecer a Imagem Institucional: encaminhamento semanal à Diretoria de Comunicação Social de matérias cujo conteúdo impacte na visão da sociedade em relação a este órgão de controle.

b. Estimular o Controle Social e Intensificar a cooperação com agentes de controle e entidades de interesse: realização de cursos e capacitações para fomentar a participação social, e capacitar agentes para o exercício do controle social. Foram destacadas 14 ações em 2019, 07 em 2020 e 01 em 2021. Algumas dessas ações foram realizadas com outros Tribunais de Contas. Sinaliza que outras ações dessa natureza deverão ser contínuas durante o exercício do corrente ano.

c. Aperfeiçoar os processos de trabalho de suporte e gestão: destaca-se o já implementado sistema informatizado da Ouvidoria e em elaboração a proposta de resolução que contempla as atividades de Ouvidoria e sua política. Ainda, criação de novo Manual de Procedimentos e rotinas internas vinculando-o a nova Resolução e Sistema CPO, bem como a reestruturação da página da Ouvidoria no Portal do TCE-PR.

d. Melhorar o desempenho do TCE-PR no QATC (MMD) da ATRICON: atualmente há o esforço contínuo para o atendimento aos itens apontados pelo programa da ATRICON "Marco de Medição de Desempenho – Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil (MMDQATC)". Nas duas últimas medições (2017 e 2019), a Ouvidoria recebeu carta de recomendação de boas-práticas, logo, é considerada uma Ouvidoria de referência.

Acerca dos planos de gestão, referentes aos biênios 2019/2020 e 2021/2022, já validados pela DIPLAN, foi identificado o desenvolvimento de novo ato normativo sobre as normas e funcionamento da Ouvidoria, para substituir a ainda vigente Resolução nº 6 de 2006, incluindo também a mitigação de riscos identificados no mapeamento de processos de trabalho da Unidade. A referida proposta, dentre outros aspectos, contextualiza preceitos constitucionais de participação do usuário do serviço público, na administração pública direta e indireta, conforme art. 37, § 3º, II, da Constituição Federal, e as disposições das legislações federais nº 13.460 de 2017 e nº 12.527 de 2011, que tratam da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, Ouvidorias e tratamento de dados pessoais, respectivamente.

A equipe destacou ainda, a elaboração em andamento, do novo manual de procedimentos, para substituir o ainda vigente, datado da gestão de 2007/2008 e atualizado em 2009, englobando as diretrizes atuais e o novo sistema desenvolvido pelo TCE-PR e implementado em 2021, CPO – "Conte Pra Ouvidoria". Também consta no referido documento a reestruturação da página da Ouvidoria no Portal do TCE-PR. Demais itens apresentados no plano de gestão 2019/2020 encontram-se concluídos.

Com relação às medidas pró-ativas e integrativas da Ouvidoria, considerando os públicos externos, interno e demais Unidades do TCE-PR, foi relatado que, com relação às situações corriqueiras que adentram o setor repetidamente, os fatos são compartilhados com as áreas envolvidas, na busca de soluções, de modo a antecipar as ocorrências/registros de novas manifestações. O Ouvidor manifesta disponibilidade de contato com o interessado para traduzir intenções, atuando como mediador.

Importante destacar a melhoria na avaliação dos índices de Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas - QATC (Marco de Medição de Desempenho - MMD) da ATRICON, recebendo em 2017 e 2019 carta de recomendação em razão da boa prática quanto ao prazo de atendimento.

Também foi relacionado o encaminhamento de proposta à Escola de Gestão Pública - EGP, de ciclo de palestras sobre Lei Geral de Proteção de Dados, considerando as repercussões da normativa na Casa.

Diante do exposto, observo o esforço da Ouvidoria nas ações de melhoria e fortalecimento da gestão da Unidade e da Instituição.

2.4 Sistemas Informatizados

Integraram o escopo de análise desse item, os aspectos relacionados aos sistemas informatizados, considerando a adequação das soluções de Tecnologia da Informação utilizadas e sugestões de melhorias.

Foi destacado como grande conquista para a Ouvidoria o desenvolvimento em parceria com a DTI do sistema informatizado, totalmente web, CPO – Conte para Ouvidoria. O gestor sugere que diante da disponibilização de novas soluções de TI, as demandas relacionadas à correção ou melhorias do sistema novo tenham preferência.

Relaciona também como necessária a criação de um espaço nos processos de Pedidos de Acesso à Informação, para que seja informado o deferimento ou não do pedido, considerando o art. 20, da Resolução nº 45 de 2014. A elaboração do relatório de atividades será facilitada, pois atualmente é necessário consultar/abrir cada processo (um a um) de modo a conferir o despacho, e assim classificar a informação quanto ao seu deferimento ou indeferimento.

Sugeriu também, a alteração da tecnologia do 0800 em avaliação pela Diretoria Administrativa, pois a tecnologia do canal é analógica e incompatível com a rede de ramais do TCE.

Com base nessas considerações, a Comissão recomendou no relatório final, à Diretoria de Tecnologia da Informação, as sugestões de criação de espaço nos Pedidos de Acesso à Informação, destinado à Diretoria de Protocolo para que seja informado o deferimento ou não do pedido, com respaldo no art. 20 da Resolução nº 45, de 2014; e a preferência no tratamento de demandas vinculadas às novas plataformas, por determinado período de tempo.

Nessa esteira, verifico que o desenvolvimento e implantação do novo sistema para gerenciamento das atividades da Ouvidoria – CPO – vem ao encontro da dinâmica adotada pelo TCE-PR, e ainda, está suportado por estreito acompanhamento e sugestões de melhoria ofertadas pelos seus usuários, em razão do seu recente lançamento.

Posto isto, recomendo que a Diretoria de Tecnologia da Informação, diante da disponibilização de nova plataforma, priorize as demandas de GLPI vinculadas à correção ou melhorias ao sistema novo, para terem preferências de tratamento por determinado período.

Determino ainda, que a Diretoria de Tecnologia da Informação crie espaço nos Pedidos de Acesso à Informação, destinado à Diretoria de Protocolo, para que seja informado o deferimento ou não do pedido, com respaldo no art. 20, da Resolução nº 45 de 2014.

2.5 Composição do índice ITP-TCE-PR

Acerca do termo de cooperação técnico-científica nº 008/2019, celebrado com o Centro de Estudos Superiores Positivo para a execução de atividades técnico-científicas e cívicas voltadas para a composição do índice de Transparência da Administração Pública do Paraná – ITP-TCE-PR, o gestor questionou a pouca participação da Ouvidoria.

Costumeiramente, os cidadãos e entidades civis solicitam da Ouvidoria a compreensão dos itens avaliativos e respectivos critérios. Porém, como a Unidade não detém o conhecimento prévio sobre a composição e metodologia do ITP, é necessária busca mais detalhada das informações, demandando, inclusive a CGF, para obtenção de informações relacionadas aos questionamentos feitos sobre o ITP. A comissão pontuou a necessidade de que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização analise o pleito de participação da Ouvidoria nas discussões sobre o Índice de Transparência dos Municípios, em razão da necessidade levantada pela Unidade com relação à uma participação mais ativa, visando contribuir para a aferição do ITP. Diante disso, recomendo que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização avalie a proposta de participação da Ouvidoria nas discussões sobre o Índice de Transparência dos Municípios, considerando as demandas recebidas pela Unidade sobre a tema e a eficiência e eficácia dos procedimentos das demandas afetas à Ouvidoria.

2.6 Boas Práticas

Durante as atividades correccionais, foi consignado nos relatórios da equipe, a incessante busca dos integrantes da Ouvidoria pela eficiência e eficácia no exercício de suas competências. Os regimentos constitucionais, art. 37, § 3º, II, e infra, Leis nº 13.460/2017 e nº 12.527/2011, imprimem destaque às ouvidorias, sobretudo quanto ao exercício do controle externo efetuado pelo Tribunal de Contas.

As "boas práticas" estabelecidas pela Unidade, podendo ser compreendidas como o melhor e mais adequado caminho para a viabilização do canal entre o cidadão e o Tribunal de Contas do Paraná, foram acreditadas nas duas últimas medições 2017 e 2019 pelo programa da ATRICON "Marco de Medição de Desempenho – Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil (MMDQATC)". A Ouvidoria recebeu carta de recomendação de boas-práticas, sendo, portanto, considerada Ouvidoria de referência, pelo atendimento aos itens apontados pelo programa da ATRICON.

3.DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correição, concernente à Correição Ordinária realizada na Ouvidoria de Contas, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018 e para:

3.1. Determinar:

a. à Diretoria de Tecnologia da Informação, a criação de espaço nos Pedidos de Acesso à Informação destinado à Diretoria de Protocolo, para que seja informado o deferimento ou não do pedido, com respaldo no art. 20 da Resolução nº 45, de 2014;

3.2. Recomendar:

a. à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que diante da disponibilização de nova plataforma, as demandas de GLPI vinculadas à correção ou melhorias ao sistema novo tenham preferência de tratamento por 06 (seis) meses;

b. à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie a proposta de participação da Ouvidoria nas discussões sobre o Índice de Transparência dos Municípios, em razão da necessidade levantada pela Unidade com relação à uma participação mais ativa, visando contribuir para a aferição do ITP;

c. à Ouvidoria de Contas para que faça constar no plano de ação da Unidade as implementações decorrentes das determinações e recomendações constantes nos itens 3.1 e 3.2 da parte dispositiva deste voto.

3.3. Por fim, encaminhem os autos à Presidência desta Casa para ciência, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018, e após o cumprimento das determinações e recomendações retornem para o Gabinete da Corregedoria-Geral para fins de monitoramento, de acordo com o disposto no art. 23 da mencionada Resolução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar:

a. à Diretoria de Tecnologia da Informação, a criação de espaço nos Pedidos de Acesso à Informação destinado à Diretoria de Protocolo, para que seja informado o deferimento ou não do pedido, com respaldo no art. 20 da Resolução nº 45, de 2014;

II. Recomendar:

a. à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que diante da disponibilização de nova plataforma, as demandas de GLPI vinculadas à correção ou melhorias ao sistema novo tenham preferência de tratamento por 06 (seis) meses;

b. à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie a proposta de participação da Ouvidoria nas discussões sobre o Índice de Transparência dos Municípios, em razão da necessidade levantada pela Unidade com relação à uma participação mais ativa, visando contribuir para a aferição do ITP;

c. à Ouvidoria de Contas para que faça constar no plano de ação da Unidade as implementações decorrentes das determinações e recomendações constantes nos itens 3.1 e 3.2 da parte dispositiva deste voto.

III. Por fim, encaminhem os autos à Presidência desta Casa para ciência, nos termos do art. 21 da Resolução nº 63, de 2018, e após o cumprimento das determinações e recomendações retornem para o Gabinete da Corregedoria-Geral para fins de monitoramento, de acordo com o disposto no art. 23 da mencionada Resolução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de julho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2498, em 15 de março de 2021.

2. Art. 19. Na execução das atividades de correição, serão observadas as seguintes etapas:
(...)

V – elaboração do relatório final de correição: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correição, caso constatados; e

3. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

I – determinar correição, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;

4. Art. 9º O planejamento anual da atividade correicional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§1º O Plano Anual de Correição indicará o objeto da correição, a unidade e/ou órgão correionado e o cronograma dos trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

5. Matriz de risco elaborada em atenção ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, da ATRICON, relacionada às situações encontradas, considerando os eventos em relação ao impacto e probabilidade, conforme metodologia recentemente adotada nesta Corte.

6. Art. 20. O relatório final de correição de que trata o inciso V do art. 19 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:

I – indicação dos objetivos da correição e composição da equipe de trabalho;

II – descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados; e

III – descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:

a) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho ou para aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho;

b) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades e órgãos;

c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;

d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;

e) a indicação da necessidade de elaboração de plano de ação.

PROCESSO Nº: 486839/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODORO, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1566/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 1380/20- Tribunal Pleno. Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagens – DER. Concorrência 10/2011, Contrato nº 177/2012. Consórcio Supervisão ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S/A. Critérios subjetivos de avaliação da proposta técnica e preço. 4ª Inspeção de Controle Externo pelo provimento parcial para afastar a irregularidade do Achado A. Ministério Público pelo provimento parcial. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelos Senhores Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Paulo Roberto Melani (peça 223), em face do Acórdão 1380/20 do Tribunal Pleno, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente à licitação do Contrato nº 177/2012, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da fixação em edital de licitação de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado A). Reconheceu a prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal quanto ao achado A, ressalvou as irregularidades dos achados D e E, referentes a realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu e, afastou a irregularidade do Achado B, referente a sobrepreço no item “custos indiretos.

Os Recorrentes Senhores AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, PAULO ROBERTO MELANI, (peça 223) alegam que o Acórdão recorrido reconheceu a prescrição da pretensão sancionatória do TCE em face do Achado A, contudo julgou irregular as contas. Argumentam também, que não há a irregularidade apontada no Achado A referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço.

2. FUNDAMENTAÇÃO

I – Achado A – critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço.

A instrução demonstrou que o critério de escolha não levou em consideração para fins de julgamento, o preço, na medida em que valor ofertado, observando os critérios adotados pelo edital, foi irrelevante para a determinação do vencedor. A informação nº 6/21 da 4ª ICE, exemplifica:

“Tanto uma empresa que ofertasse 50% de desconto, quanto uma que ofertasse 10% de desconto em relação ao preço orçado pela administração tirariam nota máxima no quesito preço. Desse modo, a Administração desconsidera por completo um desconto de 40% (que representaria 4 milhões de reais em um contrato de 10 milhões de reais) para aferição da melhor proposta. A empresa que não ofertou desconto nenhum teria 90% dos pontos referentes à nota técnica. Como a nota final era composta por 30 pontos de preço, é possível afirmar que a empresa faria 27 pontos referentes a preço. Ou seja, poderia pontuar até 97 pontos (70 pontos da nota técnica). Desse modo, a diferença de pontuação entre uma empresa que ofertou lance de desconto de 50%, e uma empresa que não ofertou nenhum desconto, seria de 3 pontos de um total de 100, ou 3% da pontuação da licitação. 28 pontos eram concedidos de forma subjetiva, por meio da concessão de notas arbitrariamente dispostas no edital para textos elaborados pela empresa licitante de 8 e 10 páginas.”

O Acórdão recorrido deixou claro que a subjetividade atribuída as notas técnicas e a irrelevância da atribuição de preços para o julgamento da melhor proposta ferem o princípio primordial da licitação que é de escolher a proposta mais vantajosa para administração. Vale transcrever:

“Tendo em vista que o Edital não admite notas de preços superiores a 100 (visto que, nos termos do item 17.2.1 do Edital, a relação X1/X2 está limitada ao valor máximo de 1), o cálculo acima demonstra que, não fosse a desclassificação dos consórcios PROSUL, ENEFER-ENGEVIX e ENGEFOTO-UNIDEC, três das quatro empresas obteriam, indistintamente, a nota 100, mesmo que, entre essas três, o maior preço (R\$ 10.309.958,99) tenha sido 8,12% superior ao menor (R\$ 9.535.989,07), enquanto que, ainda mais grave, o consórcio ENCIBRAENSOLO, que apresentou a proposta de maior valor (R\$ 10.350.065,02), obteria a nota 99,91, meramente 0,09% inferior à nota dos demais licitantes, com uma proposta de preço 8,54% superior ao daquela de menor valor.

Considerando que, no caso em tela, uma proposta de preço 8,54% superior ao da menor proposta obteria nota apenas 0,09% inferior à daquela, enquanto três propostas de valores diversos obteriam a nota máxima, resta evidente, diante de tamanha discrepância, que a metodologia de cálculo adotada no certame deixou de observar, também no campo concreto, a proporcionalidade entre as notas de preços e os valores das propostas.”

Assim, considerando que os recorrentes não refutam os argumentos apresentados na fundamentação do Acórdão recorrido, mas tão somente afirmam que a contratação foi vantajosa e adotou a técnica com critério de maior peso, sem demonstrar qual a sua adequação para o caso em apreço, nada há que se reformar na decisão recorrida.

III – Do julgamento pela irregularidade das contas e a prescrição da pretensão punitiva.

Discordo da Informação nº 6/21 da 4ª ICE e do parecer nº 123/21 do Ministério Público de Contas, não existindo reparos a serem feitos ao Acórdão 1380/20 do Tribunal Pleno.

Aduzem os recorrentes que o Acórdão reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, mas mesmos assim julgou irregulares referente ao Achado A pela existência de critérios subjetivos no julgamento da licitação tipo melhor técnica e preço.

O Acórdão nº 1380/20 do Tribunal Pleno, entendeu que a pretensão punitiva estaria prescrita. Contudo, afirmam os recorrentes que não caberia o julgamento das contas pela irregularidade, mas tão somente a aplicação de recomendações para que os fatos ditos irregulares não voltassem a ocorrer.

Como bem explicou o Acórdão recorrido e com fundamento no Prejulgado nº 26, deste Tribunal, a prescrição da pretensão punitiva não permite afastar o julgamento das contas sobre a aplicação regular ou não dos recursos públicos.

Assim, considerando que a inclusão dos recorrentes na lista de pessoas com contas julgadas irregulares não pode ser considerada sanção, mas consequência do julgamento, não há que se falar e incidência da prescrição da pretensão punitiva para essa determinação.

Dessa forma, nada há que ser reformado no Acórdão nº 1380/20 do Tribunal Pleno deste Tribunal.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito pelo seu NÃO PROVIMENTO mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão 1380/20 do Tribunal Pleno, em seus exatos termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu não provimento mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão 1380/20 do Tribunal Pleno, em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 533535/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ESELAINÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO RAMOS, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GADONSKI, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1567/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº. 1214/20-S1C. CGM pelo não provimento. MPC pelo Provimento do Recurso. Pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo provimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pela Sra. Eselaine de Oliveira Ribeiro Ramos (peças 144 a 146), em face do Acórdão nº 1214/20-S1C (peça 135), por meio do qual este Tribunal negou registro à admissão da recorrente no cargo de Analista de RH, “em razão de ter sido realizada quando o Poder Executivo se encontrava com o limite de pessoal extrapolado”.

O Recurso de Revista em apreço foi recebido pelo d. Relator originário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos recursais, Despacho nº 776/20 – GCFAMG (Peça 148), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Em suas razões recursais, a recorrente informou que foi nomeada pela Portaria nº. 29/2018, em 01 de fevereiro de 2018 e, desde esta data exerce suas funções regularmente, destacou que o Município de Mandrituba possui única Analista de RH e, em caso de efetivada a decisão de sua exoneração, haveria a necessidade de substituição para o desenvolvimento de tal atividade.

Nas alegações apontou-se o entendimento divergente seguido por este Tribunal de Contas do Estado em relação ao assunto em apreço, já que em 2016 teria adotado outro posicionamento quanto aos concursos promovidos pelo Município, pois foram admitidos vários servidores e as admissões teriam sido homologadas conforme consta no Processo sob o nº. 802950/16, de forma que o impedimento da sua nomeação ofenderia os Princípios da Isonomia e da Impessoalidade.

Por fim, a Sra. Eselaine de Oliveira Ribeiro Ramos pugna pela convalidação do concurso público, bem como o consequente deferimento do registro de sua admissão, vez que foi aprovada em primeiro lugar no certame.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 543/21-CGM (peça 154), destacou que não se pode importar o mesmo entendimento adotado por este Tribunal de Contas em relação aos autos nº 802950/16, no sentido da legalidade e registro das admissões analisadas, tendo em vista que naquele expediente não ocorreu o exame técnico quanto ao atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da análise ter sido feita com escopo reduzido, nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 117/16-TCE/PR.

Dessa forma, opinou pelo não provimento do recurso, manutenção integral dos termos consignados no Acórdão nº 1214/20-S1C (peça 135), assim como pela comunicação do d. relator do Prot. nº 80295- 0/16 a respeito da situação fiscal e orçamentária em que se encontrava o Município de Mandrituba a fim de ser revista a decisão lá proferida, caso seja o entendimento.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 229/21 da 4ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça 155), considerou a omissão do Tribunal em tempestivamente apontar a extrapolação de despesas com pessoal com fator impeditivo da nomeação da recorrente na tramitação inicial dos autos nº 428343/17; o decurso de mais de 03 anos desde a nomeação da recorrente; a ausência de prévia oportunidade de contraditório à recorrente; fato incontroverso de que não foi a admissão da recorrente a responsável pelo situação de excesso de despesas; os fundamentos expostos no Voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio Camargo e a necessária observância ao princípio da isonomia em relação ao registro de admissões concedidas no âmbito dos autos nº 802950/16 e, assim sendo, opinou pelo Provimento do presente Recurso de Revista, com a reforma do Acórdão nº 1214/20, para que seja concedido o registro da admissão da recorrente, bem como para tornar sem efeito a determinação contida no item III da decisão recorrida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso pode ser conhecido por esta Corte de Contas.

Em que pese o entendimento trazido pela Unidade Técnica, verifico que os argumentos lançados pela recorrente, bem como o posicionamento defendido pelo MPC comportam guarida.

A justificativa disposta no Acórdão combatido, para a negativa de registro da servidora, foi no sentido de que a admissão teria sido realizada quando o Poder Executivo de Mandrituba se encontrava com o limite de pessoal extrapolado, no entanto, o processo original, Requerimento de Análise Técnica nº. 428343/17, foi protocolado em 08/06/2017, de forma a permitir o acompanhamento simultâneo dos atos em relação ao Edital nº. 001/2016.

Como bem mencionou o MPC, o Município já apresentava situação de extrapolação ou de alerta relativa ao índice de despesas com pessoal desde abril de 2016 e, após a nomeação da recorrente em 01.02.2018, é que abordou-se o óbice relativo à extrapolação do índice de pessoal, a partir da emissão da Instrução nº 2173/2018-COFAP Fase 3 (peça 47).

Nesse sentido, pode-se dizer que a demora na identificação do apontamento, resultou na tomada de decisão pela negativa de registro da admissão apenas em junho de 2020, praticamente já decorrido o prazo de 03 anos referido no art. 41 da Constituição Federal para efeito de estabilidade da servidora Eselaine de Oliveira Ribeiro Ramos e como expôs o parecer ministerial, seria possível entender que a recorrente já seria detentora dos requisitos e garantias constitucionais da estabilidade, considerando que o prazo constitucional já teria sido cumprido no presente momento.

A CGM apontou que, no expediente em que foram homologadas as diversas admissões, não foi verificada a situação orçamentária do Município, que tal situação teria ocorrido porque a então Unidade Técnica existente, possuía inúmeros processos em estoque e, por este motivo, teria realizado a análise com escopo reduzido, nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 117/16-TCE/PR.

Ocorre que, embora a apreciação do processo o nº. 802950/16 não tenha ocorrido da mesma forma que os autos recorridos, já que não procedeu-se o exame técnico quanto ao atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da análise daquele ter sido feita com escopo reduzido, nos termos definidos pela Instrução Normativa mencionada, entendo assistir razão à recorrente quanto à sua alegação de que o impedimento da sua nomeação ofenderia os Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, ademais, a Sra. Eselaine estaria sendo prejudicada por questões internas deste Tribunal de Contas, por diferentes meios e escopos de análise processual.

No mesmo contexto defendido pela 4ª Procuradoria de Contas, encontra-se o voto divergente do Conselheiro Fabio Camargo, constante no Acórdão 1214/20, a negativa de registro acarretaria “a exoneração de servidora nomeada, empossada e no exercício de suas funções há mais de dois anos e de quase quatro anos da realização do concurso”, ainda, apreendeu-se que com a posse, a servidora se submeteria às regras do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há de se destacar novamente que, o presente caso trata da admissão de servidora que já estava cumprindo suas funções no cargo, considerar o ato nulo iria de encontro ao Princípio da Segurança Jurídica, pois a recorrente não deu causa à situação conflitante, nem ao menos seria possível exigir que a mesma tivesse conhecimento da situação fiscal do Município de Mandrituba.

Por fim, feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas, ao concluir pela reforma do Acórdão nº. 1214/20 – Primeira Câmara.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pelo Conhecimento e Provimento do presente Recurso de Revista, a fim de julgar pela legalidade e registro da admissão da Sra. Eselaine de Oliveira Ribeiro Ramos, no cargo de analista de RH no Município de Mandrituba, bem como seja afastada a determinação constante nos itens II e III do Acórdão combatido.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, determinar seu Provimento, a fim de julgar pela legalidade e registro da admissão da Sra. Eselaine de Oliveira Ribeiro Ramos, no cargo de analista de RH no Município de Mandrituba, bem como seja afastada a determinação constante nos itens II e III do Acórdão combatido;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 652313/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISA0, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, EDSON LUIZ AMARAL, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, WILLIAM MACEIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1568/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1379/20- Tribunal Pleno. Tomada de Contas Extraordinária. Departamento Estadual de Estradas de Rodagens – DER. Concorrência 11/2011, Contrato nº 141/2012. Consórcio Esteio – Conspe Supervisão. Prática de nepotismo e critérios subjetivos de avaliação da proposta técnica e preço. 4ª Inspeção de Controle Externo pelo provimento parcial para afastar a irregularidade do Achado B. Ministério Público pelo provimento parcial para afastar a prática de nepotismo por parte do Sr. Paulo Montes Luz. Voto pelo provimento parcial para afastar a prática de nepotismo pelo recorrente.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revistas interpostos pelos Senhores Heitor Dutra Da Silva Filho e Victor Eduardo Antunes (peça 196) e pelos Senhores Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani (peça 202), em face do Acórdão 1379/20, que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 141/2012, imputou responsabilidades e reconheceu a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço.

Os Recorrentes Senhores Heitor Dutra Da Silva Filho e Victor Eduardo Antunes (peça 196) alegam que por serem fiscais do contrato e não ocuparem postos de direção não lhes aplicam as vedações de nepotismo. Além disso, tomar providências sobre tais fatos não estavam incluídas em suas competências referentes à fiscalização contratual. Já os recorrentes Senhores Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani (peça 202), alegam que não praticaram nepotismo uma vez que não tem ingerência sobre a folha de pagamento da contratada; não são parentes dos funcionários e que o Decreto Estadual nº 26/2015, que fundamenta a decisão foi editado em 2015 e o contrato foi firmado em 2012; que para caracterizar nepotismo não basta o parentesco é necessário o vínculo familiar; que a vedação do Decreto nº 26/2015 refere-se a contratos terceirizados e não a contratos de consultoria.

Especificamente, o Recorrente Sr. Paulo Monte Luz, afirma que ficou nomeado no cargo por apenas aproximadamente dois meses, não podendo tomar nenhuma providência acerca das irregularidades contidas no Acórdão.

Afirmam ainda que o Acórdão reconheceu a prescrição da pretensão sancionatória do TCE em face do achado B, contudo julgou irregular as contas. Argumentam também, que não há a irregularidade apontada no Achado B referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço.

2. FUNDAMENTAÇÃO

I – ACHADO A – PRÁTICA DE NEPOTISMO

A Tomada de Contas identificou que por ocasião da contratação do Consórcio Esteio – Conspe Supervisão, houve a prática de nepotismo, ante a evidência de que pessoas foram contratadas pontualmente para trabalharem nos serviços de consultoria e fiscalização no âmbito do DER-PR, em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas e atribuiu reponsabilidade deste fato aos senhores Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes.

A despeito de toda argumentação apresentada pelos recorrentes, já brilhantemente enfrentada pelo acórdão recorrido, atento-me para a afirmação por parte do Consórcio, bem transcrita no acórdão de que:

“o Consórcio acatou indicações do escritório do DER, em Maringá, PR, tendo-os contratado também por possuírem conhecimento interno desse órgão. Esses contratados efetivamente exerceram funções nas equipes do Consórcio, como auxiliares técnicos, encerrando suas atividades ao término dos serviços.” (grifo nosso)

Esse trecho da defesa nos revela que houve sim a prática de nepotismo. Apenas para feito de argumentação e para atribuição das responsabilidades passo a enfrentar cada ponto dos recursos acerca da irregularidade.

A prática de nepotismo associa-se à violação de princípios constitucionais aplicáveis a Administração Pública[1], em especial aos da impessoalidade e da moralidade, onde a indicação de funcionários à contratada e especialmente sendo estes parentes de servidores, constituem afronta direta a estes.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se por meio da Súmula Vinculante nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Para além do que dispõe a Súmula e ainda que não fosse ela aplicável a este caso, como sustentam em tese os recorrentes, há violação expressa ao Art. 9º, § 3º da Lei 8.666/93 (como regra geral aplicável a todos os entes da federação), ou seu correspondente na lei estadual, art. 16 da lei 15.608/2007, como destacou o Acórdão: “Por sua vez, o art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no mesmo sentido, veda que o servidor da entidade contratante participe da execução de serviços, ainda que indiretamente, por meio de vínculos familiares.

Note-se que a regra contida no supracitado § 3º, por estar fundada nos princípios da impessoalidade e da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo entre a empresa contratada e o servidor do órgão contratante, para o que é irrelevante a tentativa da defesa de buscar uma dissociação entre a contratação de serviços de consultoria ou de terceirização de mão de obra.” (grifo nosso)

Com relação a não aplicação do Decreto Estadual nº 26/2015 ao caso concreto, pois a contratação seria anterior a sua publicação, como bem destacou a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 5/21, o diploma legal aduz que as autoridades deveriam adotar providências, ao dispor em seu parágrafo segundo do art. 4º:

“Ar. 4º (...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.”

(Grifo Nosso)

Assim, não procedem as alegações dos recorrentes de que não houve a prática de nepotismo por serem fiscais ou mesmo as contratações serem anteriores ao Decreto. Quanto às responsabilidades individuais é preciso destacar a afirmação do recorrente, Paulo Montes Luz, de que permaneceu no cargo por apenas dois meses e o assumiu após quase seis anos a efetivação da contratação.

De fato, observo que o recorrente assumiu o cargo pouco tempo antes do contrato expirar e que permaneceu neste cargo por exiguo prazo não tendo contribuído para a irregularidade e nem para a sua perpetuação, como bem aduz o Ministério Público de Contas no Parecer nº 102/21:

“Parece-nos inequívoca, por conseguinte, a existência de circunstância prática que limitou a possibilidade de ação do recorrente, na forma do art. 22, § 1º da LINDB; motivo pelo qual, ao contrário da situação dos recorrentes Nelson Leal Junior, Heitor Dutra da Silva Filho e Victor Eduardo Antunes, entendemos que o recorrente Paulo Montes Luz não deu causa e/ou contribuiu para concretização da irregularidade apontada no Achado A da Comunicação de Irregularidade, posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária.”

Dessa forma, concordo com o entendimento do Ministério Público para que o recurso seja provido parcialmente apenas para afastar a responsabilidade atribuída ao Sr. Paulo Montes Luz.

Ainda, sobre o aspecto da responsabilização dos recorrentes, não há que se falar que gerentes e fiscais de contrato não reuniam competência para estancar a irregularidade, uma vez a fiscalização contratual não é exatamente a atribuição do cargo ou função, mas sim aquela que lhe é atribuída pela lei de licitações, especificamente no Art. 67 da Lei 8.666/93 (correspondente no art. 118 da Lei Estadual 15.508/2007):

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.” (grifo nosso).

É dever do gerente e do fiscal do contrato primar pela legalidade da execução dos contratos.

Portanto, a exceção do caso específico do recorrente Paulo Monte Luz, nada há que se reformar no Acórdão nº 1379/20 – Tribunal Pleno.

II – Achado B - critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço.

Concordo com o Parecer nº 102/21 do Ministério Público de Contas, de que não há reparos a serem feitos ao Acórdão nº 1379/20 -Tribunal Pleno, tanto sob o ponto de vista da aplicação da prescrição, como da existência da ilegalidade.

A instrução demonstrou que o critério de escolha não levou em consideração para fins de julgamento, o preço, na medida em que valor ofertado, observando os critérios adotados pelo edital, foi irrelevante para a determinação do vencedor. A informação nº 5/21 da 4ª ICE, exemplifica:

“Tanto uma empresa que ofertasse 50% de desconto, quanto uma que ofertasse 10% de desconto em relação ao preço orçado pela administração tirariam nota máxima no quesito preço. Desse modo, a Administração desconsidera por completo um desconto de 40% (que representaria 4 milhões de reais em um contrato de 10 milhões de reais) para aferição da melhor proposta. A empresa que não ofertou desconto nenhum teria 90% dos pontos referentes à nota técnica. Como a nota final era composta por 30 pontos de preço, é possível afirmar que a empresa faria 27 pontos referentes a preço. Ou seja, poderia pontuar até 97 pontos (70 pontos da nota técnica). Desse modo, a diferença de pontuação entre uma empresa que ofertou lance de desconto de 50%, e uma empresa que não ofertou nenhum desconto, seria de 3 pontos de um total de 100, ou 3% da pontuação da licitação. 28 pontos eram concedidos de forma subjetiva, por meio da concessão de notas arbitrariamente dispostas no edital para textos elaborados pela empresa licitante de 8 e 10 páginas.”

O Acórdão recorrido deixou claro que a subjetividade atribuída às notas técnicas e a irrelevância da atribuição de preços para o julgamento da melhor proposta ferem o princípio primordial da licitação que é de escolher a proposta mais vantajosa para administração.

Vale transcrever:

“(…) o cálculo acima demonstra que, não fosse a desclassificação dos consórcios ENEFER-ENGEVIX e ENCIBRA-ENSOLO, duas das três empresas obteriam, indistintamente, a nota 100, mesmo que, entre essas duas, o maior preço (R\$ 10.126.421,04) tenha sido 6,19% superior ao menor (R\$ 9.535.989,07), enquanto que, ainda mais grave, o consórcio ENCIBRA-ENSOLO, que apresentou a proposta de maior valor (R\$ 10.350.065,02), obteria a nota 99,82, meramente 0,18% inferior à nota das demais licitantes, com uma proposta de preço 8,54% superior à daquela de menor valor.”

Assim, considerando que os recorrentes não refutam os argumentos apresentados na fundamentação do Acórdão recorrido, mas tão somente afirmam que a contratação foi vantajosa e adotou a técnica com critério de maior peso, sem demonstrar qual a sua adequação para o caso em apreço, nada há que se reformar na decisão recorrida.

III – Do julgamento pela irregularidade das contas e a prescrição da pretensão punitiva.

Aduzem os recorrentes que o Acórdão reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, mas mesmos assim as julgou irregulares referente ao Achado B pela existência de critérios subjetivos no julgamento da licitação tipo melhor técnica e preço.

O Acórdão nº 1379/20 do Tribunal Pleno, entendeu que a pretensão punitiva estaria prescrita. Contudo, afirmam os recorrentes que não caberia o julgamento das contas pela irregularidade, mas tão somente a aplicação de recomendações para que os fatos ditos irregulares não voltassem a ocorrer.

Como bem explicou o Acórdão recorrido e com fundamento no Prejulgado nº 26 deste Tribunal, a prescrição da pretensão punitiva não permite afastar o julgamento das contas sobre a aplicação regular ou não dos recursos públicos.

Assim, filio-me ao entendimento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 102/21 não existindo nenhuma alteração a ser feita ao Acórdão nº 1379/20 do Tribunal Pleno acerca da prescrição.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, apenas para afastar a responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz da prática de nepotismo referente ao Achado A da Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão 1379/20 do Tribunal Pleno, em seus exatos termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu provimento parcial, apenas para afastar a responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz da prática de nepotismo referente ao Achado A da Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão 1379/20 do Tribunal Pleno, em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

PROCESSO Nº: 17924/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCHARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMARÍ SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1569/21 - TRIBUNAL PLENO

Nulidade de Acórdão. Ausência de intimação dos representantes dos interessados.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a este Gabinete, para nos termos do Despacho nº 254/21 – CMEX (peça 217), deliberar sobre a inversão da autuação, após o trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão nº 471/21-STP.

Ocorre que, por meio da Petição Intermediária 256519/21 (peça 218), os interessados Nedson Luiz Micheleti, Marlene Zucoli e Josemari Sawczuk de Arruda Campos, relatam que na publicação do Acórdão nº 471/21-STP não constou o nome de seus dos procuradores.

Requerem a nulidade do Acórdão e a inclusão dos advogados na autuação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos verifico que razão assiste aos petionantes.

Em que pesem terem sido juntadas as procurações nas peças 173 e 174, os advogados não foram incluídos na autuação, mas foram devidamente intimados por ocasião do julgamento do Recurso de Revista, Acórdão 3959/20 -STP, o que não ocorreu na ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela nulidade da publicação do Acórdão nº 471/21-STP, nos termos do Art. 374, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, e determino:

- A inclusão dos procuradores dos embargantes na autuação pela Diretoria de Protocolo, corrigindo-se a autuação para que se faça constar os advogados das partes interessadas.
- A publicação da intimação às partes interessadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 381, § 4º e do art. 383, inciso II e § 4º, ambos do Regimento Interno.
- O cancelamento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de qualquer registro de negatização ou restrição existente em seu sistema que seja proveniente do trânsito em julgado do Acórdão nº 417/21-TP.
- Tornar sem efeitos o conteúdo das peças 202 a 217, face ao reconhecimento da nulidade do Acórdão 471/21-STP.

Após, retornem os autos ao gabinete do relator para seu trâmite regular.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a nulidade da publicação do Acórdão nº 471/21-STP, nos termos do Art. 374, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, e determinar ainda:

- A inclusão dos procuradores dos embargantes na autuação pela Diretoria de Protocolo, corrigindo-se a autuação para que se faça constar os advogados das partes interessadas;
- A publicação da intimação às partes interessadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 381, § 4º e do art. 383, inciso II e § 4º, ambos do Regimento Interno;
- O cancelamento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de qualquer registro de negatização ou restrição existente em seu sistema que seja proveniente do trânsito em julgado do Acórdão nº 417/21-TP;
- Tornar sem efeitos o conteúdo das peças 202 a 217, face ao reconhecimento da nulidade do Acórdão 471/21-STP;

II – determinar, após, o retorno dos autos ao gabinete do relator para seu trâmite regular.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 326360/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO ROBERTO DA SILVA, TIAGO AFONSO NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1572/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Contratação de seguro de veículos. Exigência de grau de endividamento igual ou inferior a 0,7. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência. Precedentes do Tribunal Pleno. Pela procedência da representação, com recomendação e multa.

1. RELATÓRIO (VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 encaminhada pela GENTE SEGURADORA S.A em razão de irregularidade no Pregão Presencial nº 02/2019, realizado pelo Município de Porto Rico, que teve como objeto a contratação de seguro para veículos. Segundo a Representante, seria irregular a exigência, como requisito para a qualificação econômico-financeira, de grau de endividamento igual ou inferior a 0,70, índice que apenas uma seguradora do Brasil possuiria e que seria inócuo para a contratação de seguros.

O Município de Porto Rico apresentou manifestação preliminar (peças 8 e 9). Por meio do Despacho nº 699/19 (peça 10), a Representação foi recebida, bem como determinou a citação do Município, do prefeito (sr. Evaristo Ghizoni Volpato) e do pregoeiro (Sr. Tiago Afonso Nogueira).

Os interessados apresentaram suas razões de contraditório nas peças 19, 24 e 34, tendo sido colacionada cópia do procedimento licitatório impugnado nas peças 45 a 63.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua manifestação conclusiva através da Instrução 176/21 (peça 72) opinou pela procedência da representação, com a determinação ao Município de Porto Rico para que se abstenha de celebrar novos aditivos ao Contrato nº 15/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 02/2019. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa do art. 87, IV, “g”, da LCE 113/05, ao Prefeito Municipal e signatário do edital, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato.

O Ministério Público de Contas - MPC, em seu Parecer 148/21 (peça 73) corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela procedência da representação com a aplicação de multa e recomendação ao município.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO (VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

A conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas foi uníssona quanto à irregularidade da exigência de grau de endividamento de até 0,70 para a qualificação econômico-financeira contida no item 8.6 do Edital do Pregão Presencial nº 02/2019 do Município de Porto Rico.

É notório que a Lei 8.666/63, em seu artigo 31, §5º, autoriza, como critério de qualificação econômico-financeira para fins de comprovação da boa situação financeira da empresa, a exigência de índices contábeis, desde que expressamente contidos no edital e razoáveis para a correta avaliação da hígidez. Eis a literalidade do dispositivo:

“A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Conforme se verifica acima, a própria lei proíbe a adoção de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A Representação aqui analisada parece se amoldar exatamente na hipótese proibida legalmente.

É verdade que a lei não definiu limites, tampouco valores, mas orientou que deveriam ser utilizados os usuais de mercado, devidamente justificados no processo licitatório. Dessa forma, a alegação genérica do Município de que a eleição do índice pretendeu resguardar o erário como garantia mínima para a execução do contrato não parece ser suficiente para respaldá-la, pois o que se comprovou na prática foi a restrição indevida de competitividade, tendo em vista que somente uma empresa apresentou proposta e sagrou-se vencedora do certame.

Vale ressaltar o contido na Instrução nº 176/21 da CGM (peça 72):

Assim, assiste razão à autora, visto que o grau de endividamento previsto no edital destoa do padrão médio das maiores seguradoras do país. Os únicos argumentos apresentados pelos representados dizem respeito à segurança na execução contratual. Porém, em que pese seja necessário zelo na verificação da idoneidade financeira das empresas licitantes, também deve ser assegurado um mínimo de competitividade ao certame.

Corroboram com a percepção de que a exigência de grau de endividamento menor que 0,7 limitou demasiadamente a competitividade o fato de apenas a empresa Porto Seguro ter apresentado proposta. Conforme exposto anteriormente, entre as 10 maiores seguradoras do país, apenas a Porto Seguro e a Sul América se encontravam dentro do limite exigido em 31/12/2018.

Ademais, a jurisprudência recente deste Tribunal Pleno entende inadequada a exigência de grau de endividamento menor que 0,7, em certames relacionados à contratação de seguros de veículos, conforme Acórdãos nº 1521/19 – STP[1] e 2380/19 – STP[2].

Diante do acima exposto, tem-se demonstrada a irregularidade da exigência em razão da ausência de motivação e da desproporcionalidade do montante ao índice.

A consequência lógica do reconhecimento dessa irregularidade seria a invalidação do ato viciado e dos atos subsequentes, ou seja, a anulação do certame e do contrato firmado em 08 de fevereiro de 2019 (peça 60), prorrogado por mais 12 meses, em 07 de fevereiro de 2020, conforme dados do Portal da Transparência.

Contudo, a LINDB, em seu artigo 20 disciplina que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (sem grifos no original)

Sopesadas as consequências práticas que eventual nulidade do contrato firmado desde 2019 traria ao Município de Porto Rico, que poderia se mostrar ainda mais danoso ao Município, acato a sugestão da unidade técnica, em razão do reconhecimento da irregularidade, para que seja expedida determinação para que o município de Porto Rico não promova a celebração de novos aditivos contratuais, devendo, caso queira dar continuidade à prestação dos serviços, realizar novo procedimento licitatório não incluindo as condições restritivas ora apontadas.

Ainda, tendo em vista a irregularidade reconhecida proponho a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Prefeito Municipal e signatário do edital, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de que o conjunto probatório apresentado demonstra de forma clara a “irregularidade da exigência de grau de endividamento de até 0,70 para a qualificação econômico-financeira contida no item 8.6 do Edital do Pregão Presencial nº 02/2019 do Município de Porto Rico”, uma vez que “a lei não definiu limites, tampouco valores, mas orientou que deveriam ser utilizados os usuais de mercado, devidamente justificados no processo licitatório”.

Contudo, entendo que a impropriedade não pode ser imputada ao Prefeito, autoridade superior do certame, tratando-se de item cuja responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação, não havendo este julgador logrado localizar documento (as Peças 46/47) que demonstre que o Prefeito adotou orientação diversa da proposta por seus órgãos de assessoramento.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calçada em manifestações de órgãos técnicos.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila pedagógico precedente do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

5. Examinado, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo evadido de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente. (Acórdão 247/2002-Plenário)

Desta feita, entendo que a penalização proposta demandaria mais aprofundada delimitação de responsabilidades, motivo pelo qual apresento dissensão apenas no que tange à multa alvitrada pelo Conselheiro Nestor Baptista ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato.

4. VOTO (VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Diante do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da Representação. Proponho a expedição de Determinação ao Município de Porto Rico para que se abstenha de celebrar novos aditivos ao Contrato nº 15/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 02/2019, devendo, caso queira dar continuidade à prestação dos serviços, realizar novo procedimento licitatório não incluindo as condições restritivas apontadas nesta instrução.

Determino, ainda, a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Prefeito Municipal e signatário do edital, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência;

II – Determinar ao Município de Porto Rico que se abstenha de celebrar novos aditivos ao Contrato nº 15/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 02/2019, devendo, caso queira dar continuidade à prestação dos serviços, realizar novo procedimento licitatório não incluindo as condições restritivas apontadas nesta instrução;

III – Determinar, ainda, a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Prefeito Municipal e signatário do edital, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato;

IV – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator e propôs dissensão apenas no que tange à multa aplicada ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos nº 725341/18.

2. Autos nº 725317/18.

PROCESSO Nº: 236107/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1573/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Paranaguá. Leis Municipais nº. 3881/20 e 3882/20 que reduziram o valor da tarifa dos serviços de água e esgoto prestados pela concessionária PARANAGUA SANEAMENTO S.A. Decisão cautelar deste Tribunal (Acórdão nº. 677/20) que manteve inalterado os valores das tarifas até decisão de mérito. Instrução da CGM pela procedência da Representação. Parecer do Ministério Público de Contas acompanhando a unidade instrutiva. Pela procedência da Representação.

1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, formulada pela Concessionária de serviços públicos PARANAGUÁ SANEAMENTO S/A, em que se alega irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá na alteração tarifária que representaria redução superior a 40% (quarenta por cento) do faturamento atual da requerente.

Conforme constante na petição inicial, o Município de Paranaguá, por intermédio da Leis nº. 3.881/20 e 3.882/20, além do Decreto Municipal nº. 1.911/20, promoveu alteração das tarifas sem observância ao procedimento estabelecido no termo contratual celebrado entre o município e a concessionária (peça 06).

Segundo consta do pedido inicial, a alteração realizada impactaria na execução dos serviços essenciais de água e esgoto realizados pela concessionária, haja vista o desequilíbrio econômico-financeiro da redução das tarifas.

Ressalta que a Representação protocolada neste Tribunal não está relacionada com arguição de inconstitucionalidade das leis municipais, questão que, segundo informou a requerente, está sendo discutida junto ao Poder Judiciário. A questão discutida, estaria, sim, relacionada aos efeitos contratuais decorrentes de tais alterações.

Dessa forma, em apertada síntese, as irregularidades pugnadas estaria fundamento em basicamente duas questões:

i) Alteração tarifária sem observância dos procedimentos contratualmente previstos;

ii) Desequilíbrio da equação econômico-financeira em razão das alterações realizadas pelo município.

Conforme informado no requerimento inicial, a Lei nº. 3881/2020, reduziu a tarifa de esgoto para 40% (quarenta por cento) do valor da água (antes era 80%); a Lei nº 3882/20 redefiniu as faixas de cobrança e extinguiu o pagamento mínimo de 10m3. O Decreto Municipal nº 1911/20 reduziu a tarifa da água em 15% (quinze por cento).

Nos termos da petição inicial, a alteração proposta não dependia de lei, mas de decisão da Agência Reguladora, conforme Lei Complementar Municipal nº 181/15, ponto está sendo questionado no Mandado de Segurança nº 0010746-09.2020.8.16.0129.

Além disso, teria o Município desrespeitado a Lei nº. 8987/95, que em seu art. 9º, dispõe sobre o equilíbrio econômico-financeiro a ser mantido durante a vigência contratual.

Quanto ao pedido cautelar proposto, houve deferimento por intermédio do Despacho sob nº. 1186/20 (peça 24), do Presidente do Tribunal de Contas, tendo tal ato decisório sido homologado pelo Acórdão nº. 677/20-STP (peça 58), de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

A Município de Paranaguá, não conformado com a decisão, interpôs Recurso de Agravo (Processo sob nº. 310927/20), alegando que foram realizados os estudos pertinentes para a alteração contratual e que aberto contraditório a Representante Paranaguá Saneamento permaneceu silente. O Recurso não foi provido, conforme se constata no Acórdão nº. 1814/20-STP.

Após citação das partes para apresentação de contraditório, diversos documentos foram juntados aos autos.

Por intermédio da petição juntada à peça 96, a CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR, Agência Reguladora, apresentou seu contraditório. Resumidamente, fundamentou sua manifestação nos seguintes fatos:

(i) "A outorga do serviço à iniciativa privada se deu em 1997, mediante processo licitatório competente. Desde a subscrição do contrato administrativo de concessão do serviço público, a tumultuada relação entre o Poder Público e concessionária já resultou em 17 aditivos contratuais";

(ii) "Em 24 de julho de 2017, o Município de Paranaguá, juntamente com esta Autarquia, firmou 1º Termo Aditivo ao Contrato Consolidado com a então concessionária de serviços públicos de água e esgoto CAB Águas de Paranaguá diante da reestruturação societária desta, agora denominada PARANAGUÁ SANEAMENTO S.A., para o fim de ajustar as repercussões no contrato administrativo e alterar algumas metas de investimentos e cronograma";

(iii) "Nesse cenário, os dados apresentados pela Concessionária são duvidosos, necessitando sempre de acompanhamento, fiscalização e contraprova";

(iv) Mesmo diante de diversos problemas na execução dos serviços, "Em nenhum momento a concessionária abriu processo administrativo neste Órgão Regulador a fim de provocar uma análise de eventual desequilíbrio que os atos do concedente, aos seus olhos, eventualmente causaram no contrato de concessão, conforme prevê o art. 47 e seguintes do Regulamento Interno desta Autarquia";

(v) "Não há que se falar, outrossim, em violação ao rito contratual, uma vez que, o contrato celebrado entre as partes, na Cláusula Décima Quarta, prevê o procedimento para o reajuste da tarifa, mantendo-se silente, no entanto, quanto ao procedimento de revisão. Portanto, apenas cumpria ao Município seguir o estabelecido no art. 39, §1º, inciso I, da Lei nº. 2000/1997, o que a princípio, fora realizado";

(vi) "Nesse sentido é que o único órgão competente para analisar eventual desequilíbrio econômico-financeiro que das ações do concedente decorrem, é a CAGEPAR que em momento algum foi provocada pela Concessionária a respeito";

(vii) "Não há nos autos, mínima prova de que existe irregularidades, existindo mero inconformismo, não se desincumbindo a Impetrante do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), pois, como visto, foi seguido todos os ritos legais para a promulgação das Leis";

Ainda em sede de contraditório, juntou o Município de Paranaguá (peça 106), seus argumentos. Em síntese, além de relatar diversas dificuldades enfrentadas com a concessionária do serviço público, esclarece o município:

(i) "(...) meras conjecturas sobre as consequências das leis vigentes feitas pela Paranaguá Saneamento (concessionária), não permite a suspensão de lei municipal, sobretudo, quando não questionada sua constitucionalidade por esse r. Tribunal de Contas";

(ii) "Certo que o TCE deve impor o cumprimento de lei, não podendo contrariá-la – até que seja declarada inconstitucionalidade pelos órgãos competentes";

(iii) "O Mandado de Segurança nº. 0010746-09.2020.8.16.0129 (em anexo), proposto pela Concessionária de Serviço Público de Paranaguá, versa sobre suposto impacto e ilegalidade das leis em questão atinentes a concessão de serviços públicos, arguindo as mesmas teses que foram trazidas na presente representação";

(iv) “Todavia, em desrespeito total a decisão proferida pelo TJ/PR a Paranaguá Saneamento em 14.04.20 protocolou a Representação nº 236107/20 perante este r. Tribunal de Contas do Paraná com o mesmo objetivo, omitindo a decisão do agravo de instrumento.”;

(v) “(...) não houve exposição clara dos fatos tidos como irregulares, com a devida qualificação e tipificação legal dos supostos ilícitos, de maneira a permitir a articulação defensiva, requisitos imprescindíveis para o devido e regular processamento do contraditório.”;

(vi) “Consoante as provas juntadas ao presente contraditório, são elididos todos os argumentos da Representação, demonstrando-se a clara e flagrante improcedência da representação.”;

(vii) “(...) a concessionária desde a primeira intimação até o envio de projetos de lei à Câmara Municipal e edição de decreto (extratos em anexo) teve 35 dias para manifestação e, por motivos obscuros, preferiu não apresentar qualquer resposta quanto ao teor das propostas.”;

(viii) “(...) a concessionária foi notificada por duas vezes, além de ter tido prazo total de 35 dias, além de que desde o ano de 2018 existem discussões sobre o assunto e em agosto de 2019, a própria concessionária apresentou proposta ao Município de Paranaguá quanto as mesmas preposições.”;

(ix) “(...) na ausência de indícios substanciais em contrário, há que se presumir tal regularidade do processo, como já exposto.”;

(x) “A legislação em análise apenas propõe nova estrutura tarifária, após os devidos estudos técnicos, não se falando em diminuição ou aumento de receitas, porquanto somente traduz que o usuário pagará o justo pela tarifa consoante seu exato consumo, sendo que o superávit justifica a medida, não trazendo prejuízos a concessionária além de prestigiar a modicidade tarifária e economia de água.”; Além do vasto rol de argumentos, e juntada dos documentos de prova às peças 107 a 310, pugna o município pela revogação da cautelar e produção de prova pericial contábil a fim de avaliar a ausência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em sua manifestação juntada à peça 315, esclareceu que:

(i) “A análise dos autos revela a inegável complexidade da matéria. A dificuldade, contudo, advém em grande parte das próprias características que envolvem as concessões de serviços públicos assentadas em contratos de longo prazo.”;

(ii) “A análise preliminar desencadeada nesta Corte, apenas com base na documentação juntada na inicial tomou, acertadamente, uma posição de cautela materializada no Despacho nº 1186/20-GP (peça processual nº 24). Nessa decisão destacou-se a necessidade de preservação da continuidade de um serviço essencial como é o de saneamento e, também, de que qualquer alteração nas condições da prestação de serviços se dê após amplo debate entre as partes.”;

(iii) “(...) esta Coordenadoria destaca que os pontos trazidos tanto pelo município de Paranaguá como da Agência Reguladora CAGEPAR, não podem ser desprezados.”;

(iv) “Por fim e considerando a prioridade de preservação dos interesses coletivos envolvidos, a alternativa que se mostra a mais viável seria o reconhecimento efetivo pelas partes envolvidas da necessidade de se determinar a realidade financeira do contrato em questão.” (...) “Esse esforço conjunto pode se dar, por exemplo, com a estipulação de uma taxa interna de retorno – TIR- após ampla e transparente análise dos custos e serviços envolvidos. A apresentação, pela concessionária da documentação solicitada (peça processual nº 46 e seguintes) pode significar o primeiro passo nesse sentido.”;

(v) “Para o momento, é o caso de endossar os termos bem colocados do Despacho nº 1186/20 (peça processual nº 24), no qual se lê, acertadamente, que as tarifas devem permanecer inalteradas até que se realize os processos de revisão ou reajuste previstos em lei.”.

Ao final, opina a CGM pela procedência da Representação.

Por intermédio do Parecer nº. 55/21-6PC (peça 316), o Ministério Público de Contas, sem inovar no debate, entendeu no mesmo sentido da CGM pela procedência da Representação ora em análise.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Inicialmente há de se concordar com a unidade técnica (CGM), que indicou a inegável complexidade do tema em análise (peça 315). Não obstante, nos termos das atribuições constitucionais e legais atribuídas a este Tribunal de Contas, não poderia este Relator se furtar da análise da volumosa documentação que compõem estes autos para proferir este ato decisório

O questionamento trazido aos autos pode ser resumido na possibilidade de o município promover as alterações tarifárias em serviço de concessão, por intermédio de lei e decreto municipal, sem que concluída a discussão com o concessionário, o que pode desencadear desequilíbrio econômico-financeiro e até mesmo a quebra da continuidade da prestação de serviço público vital para a sociedade.

Não é incomum que em ano de eleição municipal, como foi 2020, algumas medidas sejam adotadas pelo Executivo e Legislativo de alguns municípios objetivando a reeleição.

Nos documentos de defesa juntados tanto pela Agência Reguladora (CAGEPAR), quanto pelo município, há evidente demonstração de que a concessão dos serviços de tratamento de água e esgoto é marcada pelo embate. Ocorre que mesmo diante de questões controversas, existem princípios, normas gerais, termo contratual e precedentes judiciais que devem ser observados no caso concreto.

A relevância dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto é tamanha, que em 2020, por intermédio da Lei 14.026/2020, foram realizadas importantes alterações no “Marco Legal do Saneamento Básico”. Além disso, mesmo diante do momento de pandemia em que se encontra o mundo, a essencialidade e impossibilidade de interrupção desses serviços foi em diversos normativos ressaltada.

Mesmo após a análise da documentação processual, entendo que os fundamentos da decisão cautelar (Acórdão nº. 677/20-STP - peça 58), proferida pelo Tribunal de Contas, mantêm sua pertinência.

Caso os fundamentos que levaram à redução tarifário não se comprovem, o desequilíbrio econômico-financeiro deverá ser objeto de apreciação pelo poder público municipal. A consequência será que a população do município terá que suportar, por meio de cobranças adicionais, os custos de uma decisão inapropriada. Soma-se a isso o fato de que diante das incertezas sobre a adequada modicidade das tarifas praticadas, sua redução poderá afetar a execução desses serviços basilares.

O município, em sua petição juntada à peça 106, aponta diversos problemas que estaria enfrentando com a empresa de saneamento, principalmente quanto a qualidade dos serviços realizados. Nesse sentido, cito o seguinte trecho: “Neste quadro alarmante não poderia o Poder Concedente manter-se indiferente à grave situação de falhas e preços abusivo nos serviços de água e saneamento de Paranaguá, (...) que reclama sérias providências do Poder Público outorgante da concessão.”.

Ao que parece, a análise processual indica que as leis e o decreto foram decorrentes de todos os entraves experimentados pelo município no trato com a concessionária. Porém, não se pode entender prudente que a administração pública adote medidas sem considerar as consequências imediatas e futuras das mesmas (art. 20 da Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro). Se por um lado a redução da conta de água é capaz de gerar euforia na população e alívio diante do custo de vida experimentado pelos brasileiros, os efeitos futuros podem ser devastadores.

A própria natureza dos contratos administrativos garante aos contratados a segurança que a equação econômico-financeira será mantida inalterada durante toda a execução contratual. As mudanças devem ser objeto de discussão de ampla entre as partes e a sociedade para que seja assegurada a modicidade tarifária prevista na lei 8987/95.

Assim sendo, diante de inúmeras pendências relatadas pelo município, há necessidade de que se encontre, preliminarmente, uma solução consensual. Caso não ocorra, poderão ser adotados os mecanismos legais para extinção da concessão, conforme previsto no art. 35 da Lei 8987/95.

Utilizar-se de medidas unilaterais que podem gerar impactos na execução dos serviços, não parece, no entender deste Relator, a medida mais acertada a ser adotada. Deve o município, utilizando as normas existentes, dentre de uma hermenêutica que contemple a boa-fé, que deve reger todas os contratos, adotar a solução que atenda ao interesse público primário, acautelando-se de que medidas futuras não desencadearão prejuízos à sociedade.

Considerando que a Lei Municipal nº. 2000/97, em seu art. 99, garante que “o valor da tarifa deve, ao longo da Concessão, assegurar a Subconcessionária remuneração nos termos do contrato, bem como atender às despesas de operação, manutenção, tributárias, além daqueles decorrentes dos investimentos que se fizerem ou fizerem necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário” e diante da ausência de demonstração de que a questão tenha encontrado solução equitativa para as partes envolvidas, visando preservar o interesse da coletividade, e considerando as atribuições deste Tribunal de Contas, constitucionalmente e legalmente previstas, entendo pertencentes os argumentos trazidos na peça exordial.

Sobre a manutenção do equação econômico-financeira, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal por diversas vezes. A título ilustrativo, cito a decisão do Excelentíssimo Ministro LUIZ FUX nos autos do Mandado de Segurança (MS nº. 35.196/DF):

“[a] preservação da equação econômica possui estatura constitucional, por estar expressamente prevista na expressão ‘mantidas as condições efetivas da proposta’ (art. 37, XXI). O dispositivo, que remete à lei específica, trata de toda a contratação pública. É uma inovação da Constituição Federal de 1988, que, assim, estende o equilíbrio econômico financeiro a todos os contratos administrativos (WALD, Arnoldo. O Direito da Regulação, os Contratos de Longo Prazo e o Equilíbrio Econômico-Financeiro Direito Público no 8 – Abr-Maio/Jun/2005 p.120).

A manutenção da equação proposta durante toda a vigência do pactuado decorre também dos postulados constitucionais da garantia da justa remuneração do capital do contratado e da proibição do confisco da propriedade. Os termos contratuais obrigam as partes nos limites do avençado. Por essa razão, a superveniência de fatos extraordinários, não previstos ou imprevisíveis, faculta à parte onerada rescindir o contrato, caso não seja restituído o equilíbrio econômico financeiro original. É como determina a teoria da imprevisão, que, com esteio na cláusula rebus sic stantibus, informa tanto os contratos privados quanto os públicos”.

Quanto ao argumento da Douta Procuradora Municipal (peça 106), em que questiona a legitimidade deste Tribunal de Contas para análise dos fatos narrados, entendo prudente tecer alguns esclarecimentos.

Além de previsão constitucional, as atribuições dos Tribunais de Contas estão contidas em diversas normas, sendo imperioso destacar, no âmbito deste TCE-PR, a Lei Complementar Estadual nº 113/05. Tal norma prevê não só a possibilidade de análise da constitucionalidade de normas no caso concreto dentro das competências do Tribunal, mas também, dentre outras diversas a atribuições, a fiscalização dos atos da administração pública que possam atentar contra o interesse público primário.

Nesse sentido, cito a declaração do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo[1]: **IMPORTANTE** destacar que cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar a eficácia e a eficiência da prestação de serviços públicos, nos termos do art. 1º XIII da Lei Complementar nº 113/2005. Particularmente quando se está diante de uma situação de agravamento da crise sanitária na área da saúde pública, com o esgotamento de todas as alternativas que impeçam a escalada da perda de vidas.

Ainda nesse contexto, com fim ilustrativo, cito algumas oportunidades de atuação do Tribunal de Contas do Paraná na análise da constitucionalidade de normas:

(i) Despacho nº. 584/20, do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, que suspendeu os efeitos da Lei Estadual nº. 20.225/2020, que trata da regulamentação pelo exercício de cargos em comissão e de funções gratificadas relacionadas a encargos de direção, chefia ou assessoramento nas universidades estaduais paranaenses;

(ii) Despacho nº. 1446/20, deste Conselheiro, que suspendeu a realização de quaisquer pagamentos, por parte da Prefeitura de Curitiba, decorrentes da Lei 15.627/2020, relativos ao Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo;

(iii) Acórdão nº. 3267/19-STP, do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº. 5773/2011 do Município de Cascavel;

(iv) Acórdão nº 2123/17-STP, do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que reconheceu a inconstitucionalidade do §4º do art. 12 da Lei Municipal de Palotina nº 1861/2004.

O Tribunal tem o dever de enfrentar, seja em processo de Incidente de Constitucionalidade, ou mesmo na análise de outras matérias afetas, os efeitos práticos das normas editadas pelos jurisdicionados no caso concreto.

Diante da alegação do próprio município de Paranaguá (peça 106) e da CAGEPAR (peça 96) sobre as dificuldades e discussões pendentes, muitas delas judicializadas, a decisão a ser adotada é a que busca a conciliação, devendo ser mantidas as tarifas até que haja entendimento entre as partes, dentro de um procedimento regido pelo princípio constitucional do devido processo legal e princípios que regem os contratos de maneira geral, como boa-fé, a fim de garantir que a sociedade não será penalizada com posteriores cobranças adicionais para reparação de eventuais prejuízos suportados pela prestadora dos serviços.

Em concluindo-se o processo de forma adequada, com base em dados concretos sobre a planilha de custos, haverá segurança jurídica para as partes e para a população de Paranaguá.

Para arrematar este ato decisório, oportuno trazer o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental em suspensão de tutela provisória n.º 111, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, aprovada por unanimidade do Plenário, no qual entendeu-se, no mesmo sentido deste, por ser inadmissível a ingerência normativa de ente político em contrato de concessão se ela puder afetar o equilíbrio financeiro da relação jurídico-contratual firmada entre o concedente e o concessionário.

O Supremo Tribunal Federal já definiu ser inadmissível ingerência normativa de ente político em contrato de concessão se ela puder afetar o equilíbrio financeiro da relação jurídico-contratual firmada entre concedente e concessionário. Precedentes.

2. Manutenção da decisão agravada em que se concedeu parcialmente a medida para se suspender a decisão de origem, sem obstar a reapreciação do caso pelas instâncias locais para fins de análise dos indispensáveis elementos fáticos e jurídicos que não foram objeto da decisão suspensa. 3. Agravo regimental não provido.

Diante dos fundamentos proferidos por este Relator, diante das disposições legais e entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendo que as alterações tarifárias decorrentes das Leis n.º 3.881/20 e 3.882/20, além do Decreto Municipal n.º 1.911/20, não devam ser implementadas até que ocorra, respeitado o princípio do devido processo legal, decisão consensual entre as partes, devendo, a requerente, agir de forma a garantir ao poder concedente as informações necessárias para atingimento de decisão justa para ambas as partes e, principalmente, para coletividade envolvida.

3. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencedor)

A partir do exposto acima, voto pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos do art. 279 do Regimento Interno, e determino:

I. AO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

a) Manutenção das tarifas de saneamento básico até que decisão consensual, que mantenha a equação econômico-financeira, seja auferida. Estipulo prazo de 90 dias, contados da publicação do trânsito em julgado desta decisão, para conclusão desse procedimento;

II. À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARANAGUÁ SANEAMENTO S/A

a) Disponibilize todos os documentos necessários ao Município de Paranaguá para o procedimento de revisão tarifária dos serviços de saneamento básico a ela concedida, no prazo de 30 dias contados da publicação do trânsito em julgado da desta decisão;

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O excelentíssimo relator do feito propõe o julgamento pela procedência da representação em exame, propondo a emissão de determinação ao Município de Paranaguá de manutenção das tarifas de saneamento básico até que decisão consensual, que mantenha a equação econômico-financeira, seja auferida, estipulando para tanto o prazo de 90 dias a contar da publicação do trânsito em julgado desta decisão, e de determinação à concessionária de serviços públicos para que disponibilize os documentos necessários ao Município de Paranaguá para o procedimento de revisão tarifária dos serviços de saneamento básico a ela concedida, no prazo de 30 dias.

Dirijo de tal entendimento.

Primeiramente, é preciso destacar que a procedência de representação movida perante esta Corte enseja, necessariamente, o reconhecimento do cometimento de ato ilegal e ou ilegítimo, ou ainda, ineficaz ou antieconômico, o que não foi apurado neste procedimento.

Apreciando detidamente as razões que fundamentam o pedido, evidenciou-se que a atuação do gestor representado se deu pautada na lei, e em estudos técnicos específicos sobre o tema, e ainda, encontra-se amparada em decisão judicial que reconheceu a regularidade das medidas adotadas.

Senão vejamos.

A representação insurge-se contra a Lei Municipal n.º 3881/20, que deu nova redação ao art. 39, §1º, II, da Lei n.º 2.000/1997, reduzindo pela metade o valor da tarifa de esgoto, que passou de 80% (oitenta por cento) para 40% (quarenta por cento) do valor devido pelo abastecimento de água; contra a Lei Municipal n.º 3882/20, que modificou a estrutura tarifária da concessionária (água e esgoto) prevista no art. 39, §1º, da Lei n.º 2.000/1997; e ainda contra o Decreto n.º 1.911/2020, que reduziu o valor da tarifa de água em 15% (quinze por cento).

As irregularidades apontadas, em síntese, foram:

a) que a via adequada para alterar a estrutura tarifária seria a celebração de aditivo contratual, e não a edição de lei ou decreto, sendo que somente a CAGEPAR, agência reguladora do serviço local, teria competência para tanto, o que importaria em invasão de competência administrativa da reguladora (CAGEPAR), e violação do art. 2º, § 2º, IV, da LC 181/2015 e art. 13, III, da Lei 9.784/99;

b) que não teria sido assegurado o reequilíbrio do econômico-financeiro do contrato de forma, eis que os atos atacados importariam redução tarifária superior a 40%, e caracterizariam violação ao que dispõem o art. 37, XXI, da CF, art. 9º, §§3º, 4º, da Lei n.º 8.987/1995, art. 22, IV, da Lei Saneamento básico e o art. 39, §7º, III, da Lei Municipal n.º 2.000/1997, bem como o próprio contrato administrativo.

A argumentação do petionário consiste, em síntese, na assertiva de que “a redução repentina da arrecadação irá ocasionar um sério desequilíbrio econômico, colocando em risco a saúde financeira da concessionária e, até mesmo, a sua manutenção, bem como afetando diretamente na prestação do serviço” e que a alteração tarifária teria deixado de levar em conta “os investimentos realizados nos 2 (dois) anos, todos regamente informados à agência, bem como a desconsideração dos reajuste anuais não concedidos desde a assunção da concessão pela Iguá Saneamento” (peça 03, p. 12-13).

Contudo, não foi identificada nos autos demonstração de que efetivamente a alteração tarifária teria o condão de prejudicar a execução dos serviços concedidos. Também não foi apresentada a demonstração pontual e efetiva de que as tarifas praticadas estariam em consonância com os custos dos serviços, incluídos aí os decorrentes dos investimentos contratualmente previstos a serem realizados. Ademais, ao tratar de investimentos, as alegações do representante fazem menção tão somente a eventual prejuízo decorrente de redução de recursos para investimentos futuros e incertos.

Em nenhum momento foi evidenciado que os atos atacados poderiam ter o condão de deficiência ou paralisação na prestação dos serviços de saneamento para a população.

Nem mesmo o “Parecer econômico” acostado (peça 21), não assinado, o qual trata dos impactos das alterações tarifárias sobre a concessionária, atesta prejuízos à exequibilidade dos serviços concedidos, mencionando, inclusive apenas de forma superficial, eventuais dificuldades quanto a investimentos futuros:

“3. Consequências imediatas da perda de receita decorrente de ordem judicial:

a. Piora das condições de captação de recursos para novos investimentos, o que gerará aumento do custo de captação de recursos para novos investimentos, ou mais provavelmente impossibilidade de captação de recursos.
b. Redução de investimentos programados necessários ao cumprimento das metas contratuais de universalização do serviço público (planejada para final de 2021).” (peça 21, p. 02)

Portanto, nenhum prejuízo efetivo à execução dos serviços foi demonstrado.

Também não foi evidenciada a correlação imediata entre os supostos futuros investimentos e o cumprimento de normas constantes do contrato de concessão, sendo irrelevantes as alegações sobre prejuízos sociais decorrentes de eventual não concretização de investimentos – novamente, sem a comprovação de que constam como obrigações contratuais da concessionária – matéria esta cuja competência decisória certamente pertence à Câmara de Vereadores, nos termos do art. 30 da Constituição da República.

A despeito da juntada de complementação de defesa (peças 33-34; 45-54; 56-57), manteve a representante a argumentação exclusiva e insuficiente a fundamentar o alegado, de que a alteração tarifária poderia prejudicar investimentos futuros[2].

Por sua vez, o Município de Paranaguá (peças 105-106-310) e a CAGEPAR (peças 95-104) lograram evidenciar que a validade das disposições legais de alteração tarifária, que foram aprovadas pelo órgão competente, no caso a Câmara de Vereadores, estiveram embasadas em consistentes estudos técnicos (peças 106 e 107), previamente notificados ao concessionário (peças 10-12 e 16-18).

Quanto à regularidade formal dos atos questionados, as leis municipais e o Decreto, também foi evidenciado que foram a via adequada para alterar a estrutura tarifária. Isso porque o contrato administrativo foi silente quanto ao procedimento da revisão. Por outro lado, o art. 39 da Lei Municipal n.º 2000/1997 – que regula os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Paranaguá, fixou que:

“Art. 39. A remuneração da Subconcessionária pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Paranaguá será obtida de acordo com a estrutura tarifária do § 1º do presente artigo, observados ainda os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo.”

Logo, estabelecida a estrutura tarifária dos serviços de saneamento mediante lei, é mediante lei que pode ela ser validamente alterada.

Também foi evidenciado pelos representados a ausência de quebra do equilíbrio econômico do contrato.

Nesse particular, destaco primeiramente que foi demonstrado que, pelo menos desde o ano de 2018, foram buscadas pelo concedente dos serviços tratativas para a redução das tarifas, ante a apuração de que estaria exacerbada a remuneração auferida pela concessionária.

Também foi comprovado nos autos que os representados realizaram estudos prévios à revisão tarifária, através de empresas especializadas, estudos estes que evidenciaram violação ao princípio da modicidade tarifária, bem como a ausência do alegado dano reverso das determinações legais questionadas (peças 106-107), fundamentando assim tecnicamente a alteração legislativa da política tarifária dos serviços concedidos.

Não menos importante, restou comprovado nos autos a conturbada relação estabelecida entre o Município de Paranaguá e a Concessionária de serviços Paranaguá Saneamento, além de demandas não atendidas do Ministério Público Estadual, notadamente quanto à questão da revisão tarifária dos serviços de água e saneamento, prestados por concessionária de serviço público desde 1997, consoante se afere das cópias de excertos de diversas disputas travadas em sede judicial entre os envolvidos, e até então não solucionada (peças 120-176 e 178-310).

Releva reproduzir da manifestação de defesa do Município:

“Note-se que o Ministério Público Estadual tem se preocupado intensamente com a questão do saneamento básico no Município de Paranaguá, tendo em trâmite várias ações civis públicas que tem como objeto inclusive o descumprimento do contrato de concessão de serviço público de saneamento, dos quais pedimos vênias para transplantar o seguinte recorte:

- Autos n.º 0004492-35.2011.8.16.0129

“Na presente ação civil pública, com o intuito de evitar a reiteração e continuidade de diversos descumprimentos contratuais pelos requeridos; com o fito de evitar a continuidade de graves danos ao erário público e de afronta aos requisitos do serviço público, aos princípios da administração pública e à dignidade humana pleiteia o Ministério Público provimento jurisdicional de caráter liminar e urgente (e tutela antecipada) consistente, dentre outros, na suspensão do contrato de subconcessão celebrado entre as empresas Rés Águas de Paranaguá e Cagepar e na imediata assunção pelo poder concedente (réu Município de Paranaguá) dos serviços de saneamento nesta municipalidade.”

- Autos n.º 0000918-62.2015.8.16.0129

"Na presente ação civil pública, com o intuito de evitar (i) a reiteração e continuidade de diversos descumprimentos contratuais pelos requeridos, (ii) a continuidade de graves danos ao erário público, à saúde pública, ao consumidor e ao meio ambiente e (iii) a afronta aos requisitos do serviço público, aos princípios da administração pública e à dignidade humana, pleiteia o Ministério Público provimento jurisdicional, em sede de tutela mandamental-inibitória negativa e positiva, reparatória e condenatória (CPC, art. 461 e CDC, art. 84), com vistas ao cumprimento imediato do contrato de (sub)concessão celebrado entre o município de Paranaguá, as empresas Cagepar e CAB Águas de Paranaguá, com a consequente: (i) implementação dos serviços de saneamento básico¹, no Distrito de Alexandra, Município de Paranaguá; (ii) construção e funcionamento, por completo, dentro do cronograma de execução fixado por este Juízo, da infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, do Distrito de Alexandra; (iii) abstenção de lançamento de esgoto in natura; (iv) abstenção de qualquer ligação de esgoto às galerias de águas pluviais; (v) abstenção da cobrança sem a finalização da infraestrutura, execução e funcionamento completo do serviço de saneamento básico (esgotamento sanitário); (vi) condenação dos requeridos, em responsabilidade solidária e integral, à obrigação de monitorar e descontaminar os rios e demais corpos hídricos afetados, restauração e a recuperação² integral dos danos ambientais e sócio-ambientais causados pelo contínuo lançamento de esgoto in natura no meio ambiente."

Da mesma forma foi ajuizada ação civil pública nº 5000065- 97.2011.404.7008 perante a Vara Federal de Paranaguá cujo objeto consiste na obrigação de fazer e não fazer em face da Concessionária e do Município de Paranaguá, buscando que seja determinada a "implementação imediata, por meio de obras específicas, de rede (singular, própria) de coleta de esgoto, separada da rede pluvial, a ser concretizada num prazo máximo de 12 meses em 100% da área urbana do Município".

Em 24 de julho de 2017, o Município de Paranaguá, juntamente com a CAGEPAR, firmou o 1º Termo Aditivo ao Contrato Consolidado com a então concessionária de serviços públicos de água e esgoto CAB Águas de Paranaguá diante da reestruturação societária desta, agora denominada PARANAGUÁ SANEAMENTO S.A., para o fim de ajustar as repercussões no contrato administrativos e alterar algumas metas de investimentos e cronograma.

Referido aditivo previu inclusive a realização de estudos para recomposição do reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão. E, a Agência Reguladora (CAGEPAR), diante da necessidade de elaboração de estudo de avaliação econômica da prestação dos serviços de saneamento, bem como a verificação da estrutura tarifária do sistema municipal e de análises de alta complexidade técnica, deu início a Tomada de Preços nº 02/2017 para contratação de empresa especializada.

Porém, a Concessionária, a fim de causar tumulto, ajuizou ação declaratória solicitando que o Judiciário permitisse que ela não colaborasse com tais estudos, deixando, inclusive, de entregar documentos (autos nº 7487- 74.2018.8.16.0129)2, vejamos o pedido liminar:

"Suspender o desenvolvimento, pela ECOTÉCNICA, dos estudos previstos na Cláusula 6.3 do Termo Aditivo até que a CAGEPAR contrate instituição que obedeça aos critérios convencionados na referida cláusula contratual; ou, não sendo esse o entendimento deste D. Juízo, ao menos reconhecer estar a Autora desobrigada a colaborar com os estudos desenvolvidos pela ECOTÉCNICA sobre o reequilíbrio econômico financeiro do contrato e a sujeitar-se às conclusões de tais estudos;" alta complexidade técnica, deu início a Tomada de Preços nº 02/2017 para contratação de empresa especializada.

O r. juízo Vara da Fazenda Pública negou a tutela antecipada com o seguinte fundamento:

"É diante desse contexto que o procedimento administrativo consubstanciado na Tomada de Preço nº 02/2017 se insere, no dever de a Administração acompanhar o desenvolvimento prático e concreto das atividades delegadas, para apurar se as perspectivas originais estão sendo concretizadas.

[...]

Assim, embora a autora sustente a violação de acordo e reuniões celebradas pela CAGEPAR, denota-se que o objeto da Tomada de Preço nº 02/2017 é mais amplo do que o mero estudo do reequilíbrio econômico financeiro do contrato e, ainda que assim não fosse, a leitura dos comandos legais citados, leva a interpretação de que os atos praticados pela ré estão inseridos numa espécie de competência acautelatória contra os quais a concessionária não poderá opor-se a prestar informações e exibir documentos, ainda mais sem que se aponte a exigência de dados destituídos de qualquer relevância. De todo modo, inexistente prejuízo com o prosseguimento dos estudos pela empresa Ecotécnica, pois inserem-se no dever do poder concedente colher subsídios para aprimorar o modelo da prestação de serviço, executar o serviço de modo mais adequado ou mesmo exigir tal aperfeiçoamento da concessionária. Dessa forma, torna-se inviável a antecipação dos efeitos da tutela sob os fundamentos expostos na petição inicial." (liminar indeferida autos 0007487-74.2018.8.16.0129) Referida decisão foi mantida pelo TJPR no Agravo de Instrumento nº 0015968-25.2018.8.16.0000 pela Des. Regina Afonso Portes (...)" (peça 106, p. 04-06)

Por fim, veja-se que há decisão judicial transitada em julgado, em Mandado de Segurança, em sentido diametralmente oposto ao proposto pelo Nobre Relator, na qual que foi denegada a segurança ante o entendimento de que é válida a determinação legal de redução das tarifas, eis que, embasadas em estudos técnicos que demonstraram claramente a extrapolção nas cobranças atuais.

Da decisão, proferida em 24 de novembro de 20, e transitada em julgado em abril de 2021, sem recursos conhecidos, cumpre destacar:

"Feitas essas considerações, passa-se à análise das supostas ilegalidades.

a) não foi assegurado o reequilíbrio do econômico-financeiro do contrato de forma concomitante à alteração realizada, violando o que dispõe o art. 37, XXI, da CF, art. 9º, §§3º, 4º, da Lei n. 8.987/1995, art. 22, IV, da Lei Saneamento básico e o art. 39, §7º, III, da Lei Municipal n. 2.000/1997, bem como o próprio contrato administrativo;

É sabido que aos contratos administrativos se aplica o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (art. 37, XXI, CF), segundo o qual devem ser mantidas as condições efetivas da proposta vencedora na licitação, ou seja, o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração Pública no momento da celebração do contrato.

Ainda, sabe-se que o concessionário "faz jus ao recebimento da remuneração, ao equilíbrio econômico da concessão, e à inalterabilidade do objeto; vale dizer que o poder público pode introduzir alterações unilaterais no contrato, mas tem que respeitar o seu objeto e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, aumentando a tarifa ou compensando pecuniariamente o concessionário[i]".

É, inclusive, o que prevê o art. 9º, §4º, da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, confira-se:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...)

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Acerca da revisão tarifária, a Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe o seguinte:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

Na mesma toada, é o que se extrai do art. 39 da Lei Municipal n. 2000/1997 – que regula os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Paranaguá:

Art. 39 - A remuneração da Subconcessionária pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Paranaguá será obtida de acordo com a estrutura tarifária do § 1º do presente artigo, observados ainda os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo. (...)

I - Periodicamente, na forma da lei, por iniciativa da Concedente ou da, sempre que ocorrerem Subconcessionária motivos técnicos, econômicos, financeiros, tributários ou conjunturais que possam comprometer a cobertura de investimentos, dos custos operacionais e de manutenção, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, as Tarifas Referenciais de Água e de Esgoto (TRA e TRE) deverão ser reavaliadas e reajustadas, para mais ou para menos.

Caberá diretamente a CAGEPAR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido de reavaliação e reajustamento, por iniciativa de uma das partes, observada a Lei vigente, a análise final da proposta que venha a ser efetuada. No caso de reajuste para maior, deverá haver a anuência do Executivo Municipal que analisará os estudos realizados.

Assim, pode-se concluir que o reequilíbrio econômico-financeiro realizado a partir da revisão tarifária é um direito de ambas as partes (concessionária e poder concedente).

À concessionária é devido o reequilíbrio econômico para a preservação da margem de lucro do contrato, obrigando ao contratante a alteração da remuneração devida – por meio de reajuste ou revisão – sempre que sobrevier circunstância excepcional capaz de tornar mais onerosa a execução do serviço, recompondo a margem de lucro inicialmente estabelecida no momento da celebração contratual.

Por sua vez, ao poder concedente também é devido o reequilíbrio econômico, especialmente para assegurar a observância do princípio da modicidade (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95), objetivando extirpar eventuais lucros exacerbados auferidos pela concessionária em detrimento dos usuários do serviço público, superando aqueles previstos inicialmente, e indo de encontro com o princípio do interesse público, que rege a contratação.

Acerca do princípio da modicidade, são os ensinamentos da doutrina[iii]:

"5) modicidade das tarifas: significa que o valor exigido do usuário a título de remuneração pelo uso do serviço deve ser o menor possível, reduzindo-se ao estritamente necessário para remunerar o prestador com acréscimo de pequena margem de lucro. Dai o nome "modicidade", que vem de "módico", isto é, algo barato, acessível. Como o princípio é aplicável também na hipótese de serviço remunerado por meio de taxa, o mais apropriado seria denominá-lo princípio da modicidade da remuneração. Tal princípio é um instrumento para atender à universalidade na medida em que, quanto menor o valor exigido, maior a quantidade de usuários beneficiados pela prestação. Com o objetivo de reduzir ao máximo o valor da tarifa cobrada do usuário, a legislação brasileira prevê alguns mecanismos jurídicos especiais, como a existência de fontes alternativas de remuneração do prestador (exemplo: espaços publicitários explorados pelo concessionário ao lado da rodovia) e a definição do menor valor da tarifa como um dos critérios para decretar o vencedor da concorrência pública que antecede a outorga da concessão de serviços públicos (arts. 9º e 11 da Lei n. 8.987/95);" (grifei)

Na hipótese, discute-se apenas a necessidade de realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de forma concomitante à alteração realizada, e não a análise do restabelecimento de eventual desequilíbrio econômico gerado em desfavor da concessionária, o qual depende de dilação probatória, com realização de perícia técnica, o que é incompatível com a via eleita (art. 10, caput, da Lei nº 12016/2009).

A partir da documentação encartada, nota-se que as alterações promovidas pelo ente municipal foram alicerçadas na constatação de que a exploração do serviço pela concessionária se mostrou superavitária, com excessivos lucros, caracterizando vantagem abusiva sobre a exploração do serviço de saneamento básico.

Conforme consta no estudo técnico realizado pela empresa Theguyal (seq. 1.74 – pp. 7-12; seq. 1.75; seq. 176 – pp. 1-4), a alteração se deu a partir do estabelecimento de novas classes de consumo para as categorias residencial e residencial social, cujo objetivo é atender a população de baixa renda e a redução do índice de inadimplência, bem como na redução da TRA em 15%, passando dos atuais R\$ 4,0498 para R\$ 3,4423, e redução da TER de 80% para 40% da TRA.

Como se vê, no caso, a alteração tarifária teve como objetivo o próprio reequilíbrio econômico-financeiro em prol da Administração Pública de dos usuários do serviço público, em observância aos princípios do interesse público e da modicidade tarifária, em vista da remuneração exacerbada auferida pela concessionária.

Consoante apontado na decisão de seq. 29, “seria ilógico querer que o Município, ao mesmo tempo em que visou evitar o superávit da impetrante, ainda assim tivesse previsto medidas que o compensassem, pois, nessa hipótese, o enriquecimento ilícito continuaria a existir”. E, ainda, “é direito da impetrante-embargante questionar o estudo elaborado pelo Município ou, ainda, se o superávit detectado justifica a (inegável) amplitude da redução tarifária operada. Contudo, não poderá fazer isso nesse mandamus, já que o enfrentamento desses pontos demandaria a produção de contraprovas, mormente a produção de prova pericial”.

Desta forma, embora a impetrante sustente que não foi assegurado o reequilíbrio do econômico-financeiro do contrato, tem-se que o quadro mostra justamente ao contrário, de que as alterações realizadas tiveram por finalidade o restabelecimento do equilíbrio econômico, ainda que não em benefício da concessionária.

Ressalta-se, por fim, que, constatado eventual desequilíbrio econômico gerado em desfavor da concessionária, cabe à impetrante tomar as medidas cabíveis para a o seu restabelecimento, seja administrativamente ou judicialmente.

b) que a via adequada para alterar a estrutura tarifária é, exclusivamente, a celebração de aditivo contratual, e não por meio de lei ou decreto;

Da devida análise do contrato administrativo (seq. 1.95 – pp. 3-4), verifica-se que a Cláusula Décima-Quarta prevê o procedimento para o reajuste da tarifa, mantendo-se silente, no entanto, quanto ao procedimento da revisão (seq. 1.95 - pp. 3-4).

Por outro lado, o art. 39 da Lei Municipal n. 2000/1997 – que regula os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Paranaguá, estabelece que “A remuneração da Subconcessionária pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Paranaguá será obtida de acordo com a estrutura tarifária do § 1º do presente artigo, observados ainda os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo”, ou seja, é por meio da referida lei que se instituiu a tarifa devida à concessionária.

Conforme apontado pelo parquet (seq. 75), “é devida a elaboração de aditivo contratual, após revista a tarifa, em consequência e tão somente após a alteração legal inicial”.

Assim, considerando a inexistência de previsão contratual acerca do método de alteração tarifária, bem como da existência de lei municipal prevendo a estrutura da tarifa, não há ilegalidade da alteração realizada por meio dos atos normativos impugnados.

c) cabe apenas à CAGEPAR a criação de regras que impactam o serviço de saneamento, e não ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR, razão pela qual os atos normativos implicam em invasão de competência administrativa da reguladora (CAGEPAR), o que viola o art. 2º, § 2º, IV, da LC 181/2015 e art. 13, III, da Lei 9.784/99;

De acordo com o art. 2º, §2º, XIX, da Lei Complementar n. 181/2015, dentre as atribuições cabíveis à Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá – CAGEPAR (agência reguladora), incumbe-lhe “implementar os reajustes tarifários devidos na forma prevista nos respectivos contratos, bem como levar a cabo os procedimentos da revisão tarifária cabíveis, nestes atuando e decidindo”.

Ainda, o art. 22 da Lei n. 11.445/07 estabelece os objetivos da atividade de regulação, destaca-se dentre eles o inciso IV: “definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários”.

Sobre a competência dos municípios, a Constituição Federal dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Por sua vez, o art. 39, §6º, da Lei Municipal n. 2000/1997 estabelece o seguinte:

Art. 39 – (...)

§ 6º O Chefe do Poder Executivo poderá editar ato normativo visando a alterar a composição das tarifas descritas no § 1º, modificando as “CATEGORIAS DE USO” previstas, as “CLASSES DE CONSUMO”, a proporção entre as tarifas referenciais de água e esgoto (TRA e TRE), bem como o valor dos serviços descritos no § 2º, como vistas à boa gestão dos serviços prestados pela SUBCONCESSIONÁRIA. (Redação acrescida pela Lei nº 3208/2011)

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Paranaguá prevê que “a fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados”, sendo de competência do Prefeito, mediante decreto (art. 95, I, “II”).

Com efeito, verifica-se que o tanto o ente municipal como a concessionária possuem competência para regulamentar a prestação dos serviços de saneamento básico, não havendo irregularidades no ponto.

E, como apontado pela CAGEPAR (seq. 65): “Mesmo assim, diante da total independência de seus atos, o concedente consulta este órgão regulador que, através do seu conselho de Regulação por unanimidade manifestou-se pela adequação das propostas do concedente, conforme se depreende na 6ª ata de Reunião do Conselho de Regulação de 2020 (...)”.

(...)

No mais, sabe-se que os atos administrativos se presumem legítimos, competindo ao administrado fazer prova em sentido contrário. No caso, ante a ausência de provas acerca das ilegalidades apontadas, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade que recai sobre o ato administrativo.”

Assim, apresento a presente proposta de voto divergente, entendendo que a revisão tarifária foi adequadamente promovida por ato do Poder Legislativo municipal, e dentro das competências legislativas insculpidas no artigo 30 da Constituição Federal. Ademais, as alterações promovidas foram embasadas em estudos técnicos específicos, de modo que não vislumbro atuação inadequada ou irregular por parte do gestor municipal representado.

Ao contrário; da instrução processual se extrai a cautela do gestor público em promover estudos técnicos fundamentados, bem como a preocupação em respeitar o princípio constitucional da modicidade tarifária, em prol do interesse público de toda a sociedade local, em vista da remuneração exacerbada auferida pela concessionária anteriormente.

Proporho assim, que seja julgada improcedente a presente representação.

2. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar improcedente a representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela Paranaguá Saneamento face ao Município de Paranaguá e a CAGEPAR, contra a Lei Municipal nº 3881/20, que deu nova redação ao art. 39, §1º, II, da Lei nº 2.000/1997, reduzindo o valor da tarifa de esgoto de 80% (oitenta por cento) para 40% (quarenta por cento) do valor devido pelo abastecimento de água; contra a Lei Municipal nº 3882/20, que modificou a estrutura tarifária da concessionária (água e esgoto) prevista no art. 39, §1º, da Lei nº 2.000/1997; e contra o Decreto nº 1.911/2020, do Município de Paranaguá, que reduziu o valor da tarifa de água em 15% (quinze por cento);

2.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, com o subseqüente arquivamento e encerramento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela procedência da presente Representação da Lei nº. 8.666/93, nos termos do art. 279 do Regimento Interno, e determinar:

III. AO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

b) Manutenção das tarifas de saneamento básico até que decisão consensual, que mantenha a equação econômico-financeira, seja auferida. Estipulo prazo de 90 dias, contados da publicação do trânsito em julgado desta decisão, para conclusão desse procedimento;

IV. À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARANAGUÁ SANEAMENTO S/A

b) Disponibilize todos os documentos necessários ao Município de Paranaguá para o procedimento de revisão tarifária dos serviços de saneamento básico a ela concedida, no prazo de 30 dias contados da publicação do trânsito em julgado da desta decisão;

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto divergente pela improcedência (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/em-nota-presidente-do-tce-pr-explica-decisao-de-restringir-transporte-em-curitiba/8843/N>

2. Conforme peças 45-54, das quais, dentre outros, consta:

“i) Demonstrativos Financeiros dos anos de 2017, 2018 e 2019, de forma a comprovar a destinação de recursos para o fim de investimentos em infra estrutura para a execução do serviço concedido;

ii) Demonstrativos do sistema de abastecimento de água e rede de esgoto, comprovando o aumento no número de ligações de água esgoto, o que, conseqüentemente, demonstra a expansão dos serviços e atendimento a um maior número de famílias;”

iii) Informativo detalhado quanto aos investimentos realizados pela Concessionária desde a data em que iniciou suas atividades junto ao sistema de abastecimento de água e esgoto no Município de Paranaguá;

iv) Parecer econômico-financeiro sobre os impactos das alterações legislativas sobre a concessionária, corroborando com os documentos financeiros anexados à presente e, também, a todas as informações trazidas por esta representante;

PROCESSO Nº: 297509/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1574/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho n.º 381/21 – GCNB. Acórdão n.º 1059/21 – STP. Município de Cascavel. Perda dos efeitos da cautelar deferida. Ausência de interesse recursal. Perda superveniente do objeto do recurso. Pelo não conhecimento do Agravo e pela revogação da cautelar deferida.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, dando conta de possíveis irregularidades Processo Administrativo n.º 27.749/2020, instaurado para a averiguação de suposta infração ou irregularidade contratual imputada à supramencionada empresa.

O Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo (Peça n.º 16) imputou à Representante a prática de sobrepreço, com prejuízo à Administração Pública, pela recusa na devolução de “valores superpagamentos”, correspondentes às diferenças de PIS e COFINS apurados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cuja devolução foi determinada, mediante desconto nos pagamentos futuros pelos serviços por ela prestados, no valor de R\$ 5.441.272,50 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e setenta e dois mil e cinquenta centavos), apurados no período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2020. Concluiu-se, ainda, pela aplicação de multa correspondente a 05 (cinco) quilômetros de variação, descontada das medições mensais.

Irresignada, a Representante protocolou Representação perante este Tribunal de Contas, pleiteando, mediante pedido cautelar, a suspensão dos descontos determinado por meio do relatório conclusivo.

Nos termos do Despacho n.º 381/21 – GCNB (Peça n.º 32), a presente Representação foi recebida e o pedido cautelar deferido, a fim de suspender os efeitos da decisão exarada no Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo, Processo Administrativo n.º 27749/2020.

Diante de tal decisão, o Município de Cascavel interpôs recurso de Agravo (Peças n.º 37 a 46), por meio do qual postula efeito suspensivo até decisão definitiva desta Representação.

Ato contínuo, sobreveio o Acórdão n.º 1059/21 – STP (Peça n.º 47), pela Homologação do Despacho n.º 381/21 – GCNB, que concedeu a cautelar pleiteada pela Representante.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Mister se faz registrar, de início, o conteúdo decisório do Acórdão n.º 1059/21 – STP, que homologou o despacho concessivo da cautelar pleiteada pela Representante: ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho n.º 381/21 – GCNB (peça 32), nos termos do artigo 32, VII do RITCE/PR, para:

(i) SUSPENDER os efeitos da decisão exarada no Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo, sobre o Processo Administrativo n.º 27749/2020, até a emissão de decisão definitiva do Recurso interposto no referido processo administrativo;

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Depreende-se, assim, que a suspensão dos descontos, ou seja, a aplicação da cautelar deferida pelo Despacho n.º 381/21 – GCNB, teve seus efeitos condicionados até a emissão de decisão definitiva do Recurso interposto no referido processo administrativo.

Nesse contexto, da leitura dos documentos trazidos ao feito, em sede de Agravo, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela Representante contra a decisão exarada no Relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo, Processo Administrativo n.º 27749/2020, teve sua decisão definitiva publicada em 29 de maio de 2021, conforme informação carreada aos autos pelo ora agravante[2].

Conclui-se, portanto, que a cautelar deferida pelo Despacho n.º 381/21 – GCNB, e homologada pelo Acórdão n.º 1059/21 – STP, deixou de produzir seus efeitos desde a publicação da decisão do recurso administrativo supramencionado e, por conseguinte, resta prejudicada a análise quanto ao presente recurso de Agravo interposto, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto, com a consequente ausência de interesse recursal[3].

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso de AGRAVO em exame, pois configurada a ausência de interesse recursal, em razão da perda superveniente do seu objeto, assim como REVOGO a cautelar deferida pelo Despacho n.º 381/21 – GCNB, uma vez que não mais subsistem os motivos ensejadores do seu deferimento.

Para além, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que notifique os interessados acerca do presente e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução conclusiva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer o Recurso de Agravo em exame, pois configurada a ausência de interesse recursal, em razão da perda superveniente do seu objeto;

II – Revogar a cautelar deferida pelo Despacho n.º 381/21 – GCNB, uma vez que não mais subsistem os motivos ensejadores do seu deferimento;

III – Determinar, para além, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que notifique os interessados acerca do presente e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução conclusiva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 675364/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1575/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação do certame. Perda superveniente do objeto. Pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA-ME, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2020, do MUNICÍPIO DE LOANDA, que tem como objeto “o Registro de Preços para eventual prestação de serviços complementares de técnicos/auxiliares de enfermagem e técnicos/auxiliares de saúde bucal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Loanda/PR, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I”.

O Representante alega que:

a) O edital não fez previsão da planilha de custo contendo as regras e garantias constitucionais e infraconstitucionais da Consolidação das Leis do Trabalho, – CLT e Convenções Coletivas de Trabalho – CCT;

b) Cita os despachos nº 1051/20 (autos nº 439970/20, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral) e nº 286/18 (autos nº 45322/18, Relator Conselheiro Nestor Baptista), em que foram deferidas liminares em razão da falta de requisição de planilhas de custo relativas às propostas e ao orçamento previsto no edital;

c) A ausência de planilhas de custo para mensurar os valores de cada profissional que será contratado pela empresa terceirizada pelo regime CLT permite a presença da insegurança jurídica entre as partes e o terceiro interessado, o trabalhador contratado;

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris ante a verossimilhança das alegações feitas bem como do periculum in mora, fundado na ameaça de lesão ao erário derivada de eventual homologação do processo licitatório.

Por meio do Despacho nº 1516/20 – GCAML (peça nº 10), o pleito cautelar foi deferido pois este Tribunal possui entendimento pacificado no sentido de que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital quando o objeto englobar obras e serviços.

O Município de Loanda apresentou defesa (peças nº 22 e 22) informando que o Pregão Eletrônico nº 141/2020 foi revogado, tendo juntado o aviso de revogação do certame acompanhado da respectiva publicação na imprensa oficial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1207/21 (peça n.º 24), opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto da Representação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 384/21 (peça n.º 25), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando que não mais subsiste a irregularidade apontada, já que o Município de Loanda anulou o procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2020, torna-se despicando, portanto, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2020, pelo Município de Loanda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2020, pelo Município de Loanda; e

II- determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 122113/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ADRIANA SANTOS DE SOUZA, ALTAIR TELLES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DAGA, LUCIANO ECLAIR FERNANDES, MARLI ORTIDES DANIEL, MUNICÍPIO DE IBEMA, RAFAEL GOMES ROCHA, SUELEN FERREIRA, VIVIANE COMIRAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1576/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento de empresa para fornecimento de combustível. Não demonstração de que a contratação direta de todos os particulares habilitados era a única forma de atender ao interesse público envolvido. Não demonstração da vantajosidade. Procedência parcial. Recomendação.

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 42 – Decisão Final – PA – 27749 – 20.

3. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: “O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença”. [...] 4. Recurso especial a que se nega seguimento. [STJ. RESP 200802484879, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 30.6.2010].

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por SUELEN FERREIRA, que noticia supostas irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação nº 01/2021, levado a efeito pelo MUNICÍPIO DE IBEMA, tendo por objeto o "credenciamento de empresas para fornecimento de combustível automotivo e aditivo para combustível, visando atender as necessidades da municipalidade", no valor total de R\$ 319.630,00.

A Representante alega, em síntese, que:

- a inexigibilidade de licitação foi indevida, não se apresentando qualquer razão pela escolha do fornecedor ou justificativa do preço;
- ocorreram falhas na transparência e publicidade no procedimento, eis que o aviso de credenciamento se deu no dia 26/01/2021, sem nenhuma especificação quanto ao prazo da apresentação de proposta, não se indicando o dia, a hora e o local para abertura dos envelopes, sendo que "toda a documentação referente ao Edital e seus complementos só foram publicados no Portal da Transparência no dia 01/02/2021";
- constou na Ata da Sessão de abertura dos envelopes que esta foi realizada em 28/01/2021, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do credenciamento, porém, consoante Portal da Transparência a publicação do aviso se deu em 27/01/2021 e o recebimento e abertura dos envelopes, em 26/01/2021, desrespeitando-se o prazo mínimo de intervalo;
- não consta a assinatura da eventual contratada na Ata da Sessão de abertura dos envelopes;
- inexiste comprovante de publicação válida e ampla divulgação do Edital, sendo que, consultando informalmente os donos de postos da região, estes não ficaram sabendo da possibilidade de apresentar a proposta para o fornecimento de combustível à Administração Pública Municipal;
- o posto de combustível contratado está localizado a 13 km do perímetro urbano do Município, enquanto outros 03 (três) postos de combustíveis instalados na sua proximidade possuem preço de venda inferiores, demonstrando-se ofensa ao princípio da economicidade e do interesse público;
- os membros da Comissão Permanente são os mesmos que atuaram nas sessões realizadas em 06/02/2018, 18/07/2019, 30/12/2019, 21/01/2020 e 28/01/2021, não se respeitando a rotatividade prevista em lei;
- o atual fiscal do contrato é o enfermeiro e secretário da saúde, Luciano Eclair Fernandes, cunhado da prefeita e servidor no Hospital Municipal, não possuindo relação com o setor de licitações ou compras de combustível.

Por meio do Despacho nº 291/21, a Representação foi recebida, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determinando-se a citação do MUNICÍPIO DE IBEMA, por meio de sua representante legal, VIVIANE COMIRAN (prefeita), RAFAEL GOMES ROCHA (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); MARLI OROTIDES DANIEL (Membro da Comissão Permanente de Licitação); ADRIANA SANTOS DE SOUZA (Membro da Comissão Permanente de Licitação).

ADRIANA DOS SANTOS SOUZA (Membro da Comissão Permanente de Licitação) aduziu, em síntese que:

- a competência para orientação acerca da rotatividade dos membros da Comissão de Licitação é do Procurador Geral do Município;
- questionou-se a modalidade de licitação escolhida, especialmente em razão de fugir do padrão até então utilizado, porém, o Secretário de Administração e Finanças informou tratar-se de opção vantajosa;
- houve induzimento à assinatura dos documentos relativos à licitação, decorrente de pressão para a aquisição de combustível, em razão do que foi desvinculada do setor de compras do Município.

RAFAEL GOMES ROCHA, MARLI OROTIDES DANIEL (presidente e membro da Comissão permanente de licitações) e VIVIANE COMIRAN (prefeita) afirmaram, em síntese que:

- o credenciamento é vantajoso, pois não há exclusão dos interessados que pratiquem os preços de mercado, sendo possível realizar abastecimento no posto mais próximo que o veículo se encontrar;
- o expediente não configura inexigibilidade para fornecedor exclusivo, perdurando a possibilidade de credenciamento de qualquer interessado que preencha os devidos requisitos durante a vigência do procedimento; a economicidade é evidente, na medida em que semanalmente é aferido o menor valor a ser pago pelo combustível;
- o procedimento foi regularmente realizado, não havendo inconsistência nas respectivas datas; a contratada não precisa assinar a ata, uma vez que não existe obrigatoriedade de participação na sessão;
- o certame foi divulgado na internet, além de que foram enviados e-mails aos postos de combustível situados no Município;
- o posto já credenciado está dentro da distância máxima prevista no edital e não está praticando os preços mais elevados, tendo sempre sido observada como limite a média de preços da ANP;
- houve rotatividade dos membros da Comissão de Licitação a cada ano; o fiscal do contrato é o Secretário de Obras, tendo havido falha na divulgação de dados junto ao Portal da Transparência.

Em Instrução nº 1340/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que a utilização da expressão "inexigibilidade de licitação" acabou por induzir a Representante em erro, uma vez que dos próprios documentos por ela carreados deixam claro que foi aberta a possibilidade de credenciamento a todos os eventuais interessados.

Afirma que, no credenciamento, todos os interessados que atendam condições uniformes poderão se tornar fornecedores, não havendo competição pela oferta da melhor proposta, o que vem ganhando força em razão de conferir maior dinâmica (e, consequentemente, vantajosidade financeira), não se observando infringência aos aplicáveis diplomas normativos.

Assevera que "tal verificação, por si e considerando as evidências constantes dos autos, já demonstra a improcedência da maior parte das insurgenças apresentadas", seja porque não existe irregularidade na modalidade escolhida, seja porque a ausência de competitividade entre propostas acaba por retirar o efeito de parte das alegações. Acrescenta que os documentos constantes do Portal da Transparência demonstram publicidade e a formalização adequadas dos atos.

Verifica que serão observados limites uniformes para todos os fornecedores, no tocante aos valores dos combustíveis, sendo que a variação semanal não implica necessária elevação de preços, sendo usuais ajustes tocantes ao fornecimento de combustível decorrentes da variação do preço médio previsto pela ANP, podendo resultar também em decréscimos nos preços praticados.

Afirma que, no exercício de 2020, a comissão de licitação foi composta pelos Srs. Marli Orotides Daniel, Rafael Gomes Rocha, Adriana Santos de Souza e Glaciane Neves Golçalves, e, no exercício de 2021, com os mesmos integrantes, porém, com a adição do Sr. Valtuir José Comiran Júnior. Aduz que, embora tal procedimento seja irregular, com a substituição da Sra. Adriana Santos de Souza pela Sra. Neusa Prechlak (Decreto 1.574/21), houve regularização da questão.

Acrescenta que não foi possível identificar a inconsistências atinentes ao fiscal do ajuste, constatando referência ao Sr. Altair Teles dos Santos (Secretário de Viação, Obras e Urbanismo) como responsável pelo controle da execução do contrato.

Por fim opina pela improcedência da Representação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 541/21.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que o MUNICÍPIO DE IBEMA utilizou-se do procedimento de credenciamento para o fornecimento de combustíveis e aditivos via inexigibilidade de licitação, o que não parece encontrar previsão no artigo 24 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 que ao tratar do instituto, consignou a sua destinação à contratação de serviços, in verbis:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto a aqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Nessa esteira, Jorge Ulisses Jacoby defende que o credenciamento deve ser adotado apenas para fins de prestação de serviços, sendo vedada a sua utilização para fornecimento, discorrendo que "a pré-qualificação, do tipo credenciamento, é voltada essencialmente para serviços e não pode ser utilizada para compras"[1]

Joel Menezes Niebuhr assim raciocina sobre o tema:

"O credenciamento vem sendo utilizado com grande frequência, destacando a contratação de laboratórios médicos, serviços de saúde em geral, serviços bancários, serviços de inspeção em automóveis etc. Nada obstante esse extenso rol, é relevante destacar que o credenciamento só tem lugar nas hipóteses em que verdadeiramente não houver relação de exclusão. Ocorre que, para tanto, é imperativo observar certos parâmetros, evitando que a possibilidade de credenciamento seja deturpada e utilizada indevidamente como escusa da Administrativa Pública para se ver livre dos rigores do procedimento de licitação pública e para direcionar os benefícios resultantes de contratos administrativos. Em tributo à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, não se deve esquecer que a obrigatoriedade de licitação pública é a regra e que a contratação direta, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, é a exceção, que demanda ser interpretada excepcionalmente, isto é, de modo restrito. Não é correto conceber a contratação direta de modo tão amplo a ponto de transformá-la em regra, à esquerda da Constituição Federal. Como o credenciamento traduz situação de inexigibilidade, ele deve ser tomado como excepcional, interpretado restritivamente, destinado apenas aos casos em que efetivamente for inviável a competição. Importa repelir, com ênfase, tentativas artificiosas de hipóteses de credenciamento para situações que, por natureza, admitem a disputa, em que a competição é viável.[2] (sem grifos no original)

Tal figura é um mecanismo de se efetivar a contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que essa pode resultar tanto da singularidade do objeto como da possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam as condições exigidas pela Administração, acolhida por vários julgados tanto do TCU quanto desta Corte[3].

Sobre o instituto discorre Jorge Ulisses Jacoby [4]:

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação." (sem grifos no original)

Para a incidência do credenciamento, faz-se necessária, contudo, a presença de alguns requisitos, consoante delineado no Acórdão 2.504/2017-Primeira Câmara do TCU[5]:

- contratação de todos os que tiverem interesse e satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma."

O Superior Tribunal de Justiça referendou a necessidade de preenchimento destes requisitos:

"10. Ainda que superado o óbice da Súmula 280 do STF, o Credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados.

11. Para a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), respeitando-se requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017)." (sem grifos no original)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.636 - PR - 2018/0143346-6 Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 03/12/2019.) Depreende-se que, o credenciamento tem aplicação restrita e somente deve ser adotado nos casos em que, mediante justificativas, a contratação do maior número possível de particulares seja condição indispensável para o atendimento da demanda administrativa[6], de modo que, a contratação, via licitação, no caso concreto, se mostra desvantajosa.

Nesse sentido, acosta-se o Acórdão nº 768/2013-Plenário TCU[7], dispondo que a natureza comum dos serviços prestados descaracterizava a inviabilidade de competição:

"b) contratação direta sem previsão legal - no Processo 9/2011, apurou-se que o Senar lançou edital de credenciamento com a finalidade de cadastrar pessoas jurídicas para prestação de serviços de consultoria e instrutória; com base nesse instrumento foram efetuadas 14 contratações sem licitação, [...], sob a alegação de inviabilidade de competição, por haver a disposição de contratar, na forma de rodízio, todos os que manifestarem interesse em prestar serviços e que satisfaçam às condições editalícias; entretanto, a utilização desse procedimento é indevida, pois a natureza comum dos serviços descaracteriza a inviabilidade de competição, razão pela qual a contratação direta ofende o art. 10 do Regulamento de Licitações e Contratos da Entidade e os princípios da legalidade e da isonomia; (...);

6. Em relação à contratação direta de serviços de consultoria e instrutória, por inexigibilidade de licitação, com a utilização de Sistema denominado credenciamento, foi proposta determinação para o Senar se abster de utilizá-lo, uma vez que não resta caracterizada a inviabilidade de competição para contratação desses serviços." (sem grifos no original)

Em se tratando de fornecimento de combustíveis, a contratação de um particular (ou um certo número de particulares) para atendimento das demandas do Município, geralmente, se mostra mais vantajosa ao atendimento do objeto pretendido, diferentemente, por exemplo, da contratação de profissionais da área médica, em que as entidades prestarão serviços aos beneficiários de acordo com a escolha de cada cidadão, em razão do grande número de opções.

No caso dos autos, o Município justificou que a contratação de um maior número possível de postos de combustível geraria uma maior economicidade, porque "se o veículo, máquina, estiver em um ponto distante do fornecedor (caso tivesse um único contratado) haveria dispêndio financeiro e de tempo para deslocar-se até o local de abastecimento, o que pode ser evitado se todos os fornecedores instalados no Município buscarem contratação." Além disso, alegou que, em não havendo exclusão de nenhum licitante, "aquele que ofertar na semana o menor preço poderá fornecer combustível para a administração".

Ocorre que, no procedimento realizado, apresentou-se para o credenciamento, com a subsequente contratação, apenas uma empresa, situada a 13 km do perímetro urbano do Município, quando existia mais 03 (três) fornecedoras nas imediações[8], uma delas com preços inferiores ao praticado. Vislumbra-se que a disputa licitatória poderia ser mais vantajosa a Administração, restando descaracterizada a inexigibilidade de licitação como justificativa para a contratação direta, haja vista que o alegado ganho financeiro decorrente da dispersão geográfica dos fornecedores somente incidiria com um número maior de postos participantes.

Procedente, desta feita, a Representação quanto ao item "i". Considerando-se, contudo, que, nos termos da cláusula nº 7.1 do Edital publicado o "credenciamento, bem como o contrato a ser celebrado, terão validade até 26/06/2021", constando ainda a informação de que "não será prorrogado tal prazo", limita-se a expedir recomendação ao Município para que, nas próximas aquisições de combustíveis, se abstenha de realizar o credenciamento de postos de abastecimento via inexigibilidade de licitação, uma vez que, neste caso, a contratação direta de todos os particulares habilitados não demonstra ser a única forma de atender ao interesse público envolvido.

Afasta-se as supostas falhas na transparência do procedimento (itens "ii", "iii" "iv" e "v"), eis que, consoante manifestação da Unidade Técnica e consulta ao Portal da Transparência do Município[9], demonstrou-se a publicidade e a formalização dos atos nos moldes exigidos para o credenciamento, de modo que improcedente a Representação quanto aos itens.

A Unidade Técnica apontou ainda que "serão observados limites uniformes para todos os fornecedores, além de que a prevista variação semanal não significa necessária elevação de preços e nem que se está desrespeitando as regras recém celebradas em contrato", de modo que considerou improcedente a Representação quanto ao item vi.

Contudo, a questão que ensejou o recebimento da Representação (item vi), diz respeito a contratação de posto de combustível situado a "13 km do perímetro urbano do Município, enquanto outros 03 (três) postos de combustíveis instalados na sua proximidade possuem preço de venda inferiores, demonstrando-se ofensa ao princípio da economicidade e do interesse público".

Alegou o Município que o valor perpetrado (R\$ 4,50 o litro), estaria dentro da média da Agência Nacional do Petróleo, indicando, contudo, preços menores praticados por outras empresas, tais como o praticado pelo posto "STOP", de R\$ 4,35. Afiriu que uma vez restando "atrativo" o preço praticado pelo Município bastaria que o fornecedor apresentasse a documentação exigida e firmasse contrato para se garantir a competitividade.

Contudo, tais arguições deixam de considerar as vantagens advindas do fornecimento exclusivo do combustível obtido através da licitação, fator que impacta diretamente na competitividade, bem como a negociabilidade dos valores, comumente levada a efeito nestes procedimentos. No presente caso, não se cogitou a negociação dos valores, eis que o preço já estava fixado de antemão pela Administração, tampouco houve demonstração do ganho advindo da posição geográfica dos fornecedores, haja vista que o único credenciado se situava a 13 km do Município, conforme já fundamentado. Procedente, assim, a Representação quanto ao item.

Observa-se a regularização da questão atinente à falta de rotatividade dos membros da Comissão permanente de licitação com a substituição da Sra. Adriana Santos de Souza pela Sra. Neusa Prechlak (Decreto 1.574/21), pelo que improcedente a Representação quanto ao item vii.

Da mesma forma, não foi possível identificar-se inconsistência entre a informação atinente ao fiscal do ajuste contida no Portal da Transparência e a do contrato, pelo que improcedente a Representação quanto ao item viii.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pela procedência parcial da Representação (itens i e vi), para fins de recomendar ao MUNICÍPIO DE IBEMA que, nas próximas contratações, se abstenha de realizar o credenciamento de postos de abastecimento de combustíveis e aditivos via inexigibilidade de licitação, uma vez que a contratação direta de todos os particulares habilitados não demonstra ser a única forma de atender ao interesse público envolvido.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, cientificando-se os membros e da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial da Representação (itens i e vi), para fins de recomendar ao MUNICÍPIO DE IBEMA que, nas próximas contratações, se abstenha de realizar o credenciamento de postos de abastecimento de combustíveis e aditivos via inexigibilidade de licitação, uma vez que a contratação direta de todos os particulares habilitados não demonstra ser a única forma de atender ao interesse público envolvido; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, cientificando-se os membros e da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Vade-mécum de licitações e contratações*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 1.091

2. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 4ª ed. Minas Gerais: Fórum, 2015. pag. 212/213

3. Citam-se Acórdão 3.567/2014 – Plenário TCU, Decisão nº 104/1995 – Plenário TCU. Desta Corte citam-se Acórdão 1467/16-TP, Acórdão nº2290/19 - Tribunal Pleno.

4. Jacoby, Jorge Ulisses. *Coleção de Direito Público*, 2008, página 538

5. Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão 02/05/2017.

6. Parecer nº 02783-18, TCM da Bahia. Processo nº 17514e18, extraído do site: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/17514e18.odt.pdf>, consulta em 28/06/2021.

7. Relator Marcos Benquerer. Sessão 03/04/2013.

8. a) Portal Auto Posto — Localizado no centro do Município de Ibema (trevo)

b) Posto Stop — Localizado acerca de 2,5 Km do Perímetro Urbano do Município de Ibema

c) Posto Madelar — Localizado a 4,5 Km do Município de Ibema

9. <https://www.pibema.pr.gov.br/transp/#udo>

PROCESSO Nº: 161968/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

INTERESSADO: HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1577/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, com sede no Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. João Evaristo Debiasi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução – 673/21 (peça n.º 23), concluindo pela regularidade das Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Registre-se, ainda, que em razão da Lei Estadual n.º 19.848/19, a Secretaria de Estado da Comunicação Social foi incorporada à Secretaria de Estado da Cultura, dando origem à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura e, dessa forma, no exercício de 2020, não foi emitido Relatório de Fiscalização para essa Entidade pela Inspeção de Controle Externo.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 369/21 – 7PC (peça n.º 24), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, acompanhando a Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Hudson Roberto José, CPF 566.947.259-49 Gestor no período de 01/01/20 até 05/03/20, e do Sr. João Evaristo Debiasi, CPF 888.669.129-72, Gestor no período de 06/03/20 até 31/12/20.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Hudson Roberto José, CPF 566.947.259-49 Gestor no período de 01/01/20 até 05/03/20, e do Sr. João Evaristo Debiasi, CPF 888.669.129-72, Gestor no período de 06/03/20 até 31/12/20; e

II- determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 249920/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LETICIA FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1578/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RELATÓRIO

Versa o presente acerca das contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas por sua gestora, Sra. LETÍCIA FERREIRA DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução – 681/21 (peça 33), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 376/2 – (peça nº 34), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da entidade acompanhando a Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL e o douto MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, exercício de 2020, de responsabilidade de sua gestora, Sra. LETÍCIA FERREIRA DA SILVA. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, exercício de 2020, de responsabilidade de sua gestora, Sra. LETÍCIA FERREIRA DA SILVA; e

II- determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 246826/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PARER PRÉVIO Nº 210/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Acórdão de Parecer Prévio de nº 64/18 – Segunda Câmara. Município de Almirante Tamandaré. CGM e MPC pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Revista. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ex-prefeito do Município de Almirante Tamandaré, Sr. Aldnei José Siqueira, (Peças nº 112 a 116) contra a decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 64/18 (Peça nº 107), manifestou-se pela emissão de parecer prévio de irregularidade das contas referente ao exercício de 2014 e pela aplicação da penalidade de multa ao ex-gestor municipal.

A referida decisão exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal fundou-se nas seguintes razões: (i) Contas Bancárias com Saldos a Descoberto; (ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; (iii) Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; (iv) Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil; (v) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização.

Em suas razões recursais (Peças nº 112 a 116), o jurisdicionado insurge-se contra a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e pela aplicação da penalidade de multa.

O presente Recurso foi recebido pelo Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão na forma do Despacho nº 564/18 (Peça nº 117).

Após regular distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio da Instrução nº 4519/20 (Peça nº 127), manifestou-se pelo não provimento da peça recursal.

O Ministério Público de Contas, em anuência ao posicionamento da unidade de instrução, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista sob análise consoante do Parecer nº 102/21 – 3PC (Peça nº 128).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a variedade dos temas e o número razoável de apontamentos a serem reexaminados, passa-se a abordar cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Análise Preliminar.

2.1.1 – Exame de Admissibilidade do Recurso de Revista.

Inicialmente, julga-se que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[2] do Regimento Interno.

2.1.2 – Arguição de Nulidade do Acórdão de Parecer Prévio de nº 64/18.

Dando continuidade, foi apresentado requerimento pelo reconhecimento da nulidade dos atos praticados após a expedição da Instrução nº 5777/16-COFIM (Peça nº 93), dado o possível cerceamento à defesa do recorrente pela existência de vício na intimação feita mediante o Ofício de Contraditório nº 2050/17-DP (Peças nº 98/99) cujo objetivo foi o de dar conhecimento dos fatos novos apurados na referida peça processual.

O imbróglgio advém do exame feito pela unidade técnica de instrução sobre as alegações de defesa apresentadas pelo jurisdicionado em virtude da expedição da instrução inicial nº 225/16-DCM (Peça nº 75), naquela ocasião, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM detectou a existência de novas falhas e, por meio da Instrução nº 5777/16-COFIM (Peça nº 93), sugeriu que a parte fosse novamente intimada a apresentar contraditório, conforme segue[3]:

“A análise da defesa, frente os apontamentos do primeiro exame, evidenciou a existência de novas constatações que podem resultar em restrições à aprovação das contas, razão pela qual faz-se necessário obter novos esclarecimentos do interessado em relação aos itens a seguir enunciados.”

Nesse sentido, o artigo 383 do Regimento Interno prevê que após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as demais intimações realizar-se-ão (i) por meio eletrônico, desde que a parte e seu procurador estejam credenciados ou (ii) mediante publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

Seguindo a regra regimental, a Diretoria de Protocolo-DP expediu a Comunicação Eletrônica nº 479/2017, disponibilizada no dia 27/01/2017 no DETC[4], intimando o Município de Almirante Tamandaré e o Sr. Cláudio Tavares Tesseroli, procurador constituído do Sr. Aldnei José Siqueira[5].

Diante da não apresentação de contrarrazões pelo intimado, a Diretoria de Protocolo, em 25/04/2017[6], encaminha, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, o Ofício de Contraditório nº 2050/17-OCN-DP[7] para o endereço do procurado do Sr. Aldnei José Siqueira, sendo que pela Certidão nº 921/17-DP[8] foi reconhecido o término do prazo para apresentação do contraditório no dia 01/06/2017.

Ocorre que em 11/04/2018 a Parte ingressa com nova petição[9] requerendo prorrogação para a apresentação de contrarrazões sob o pretexto de não ter sido regularmente intimado, conforme segue:

ALDNEI JOSE SIQUEIRA, Ex Prefeito de Almirante Tamandaré, vem através da presente, solicitar a Vossa Excelência a retirada de Pauta do referido processo, marcada para 14 de março de 2018, justificado pelo motivo que não recebeu a notificação para o contraditório referente a Instrução 5777/2016, e também não houve recebimento por parte de seu defensor, tendo sido pessoa estranha ao processo a receber, como pode ser percebido no movimento 99 do processo.

Aproveitando o ensejo solicitamos a abertura do prazo de 15 dias para manifestação (sem grifo no original)

Por seu turno, no mesmo dia, a Segunda Turma deste Tribunal expediu o Acórdão de Parecer Prévio nº 64/18, considerando a irregularidade das contas e aplicando a penalidade de multa ao Sr. Aldnei José Siqueira.

Pois bem, primeiramente, há que se deixar claro que houve, de fato, à efetiva e regular intimação da parte por meio do Comunicação Eletrônica nº 479/2017 (Peça nº 95) com a publicação do Despacho nº 84/17-GCAML no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1523 no dia 27/01/2017.

Desta forma, a luz dos preceitos lançados no artigo 383 do Regimento Interno deste Tribunal, não há o que se falar em ausência ou nulidade da intimação feita a parte. Ademais, como bem mencionado na Informação nº 5370/17-DP (Peça nº 97), a realização de intimação por via postal deu-se de forma complementar no intuito de se evitar nulidades por ausência de intimação.

Indo além, no que concerne à suposta nulidade da intimação feita pela via postal pelo fato do Aviso de Recebimento ter sido recebido por pessoa estranha, há duas questões de ordem legal que rechaçam veementemente tal argumento.

A primeira questão, de cunho regimental, diz respeito ao disposto no § 4 do artigo 380 do Regimento Interno que trata como válida as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço.

A segunda, está vinculada ao fato de ter sido constatado que o endereço indicado no instrumento de procuração da Peça nº 85 (Rua Hermenegildo Luca, 101 Conjunto 70, Bairro Santa Felicidade, Curitiba-PR) e constante no Aviso de Recebimento acostado na Peça nº 99 ser de um conjunto habitacional fechado que possui com controle de acesso.

Logo, o que se verifica é que a correspondência enviada ao endereço do representante da parte foi recebida por porteiro ou por outro profissional credenciado pelo conjunto habitacional onde o mesmo reside.

Nesse contexto, o § 4º do artigo 248 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos que tramitam neste Tribunal[10], aborda o tema sobre a seguinte perspectiva:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Aprofundando um pouco mais o debate, há que se destacar, ainda, as regras do artigo 22 da Lei Federal 6.538/1978[11] e o artigo 6 da Portaria nº 311/1998 editada pelo então Ministério das Comunicações[12], que abordam as regras de entrega de correspondências em condomínios edilícios e loteamentos com controle de acesso nos seguintes termos:

Artigo 22 da Lei Federal nº 6.538/1978:

Art. 22 - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação.

Portaria do Ministério da Comunicações nº 311/1998:

Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. (sem grifo no original)

Diante das regras expostas, o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu que, no caso de citação de pessoa física, será possível aplicar a Teoria da Aparência sempre que a correspondência tiver sido direcionada à condomínio edilício ou a conjuntos habitacionais com controle de acesso, conforme segue:

“No caso, a citação não foi encaminhada a ‘condomínio edilício’ ou ‘loteamento de controle de acesso’, tampouco há qualquer informação de que quem tenha recebido o mandado era ‘funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência’. Logo, a hipótese em julgamento não trata da exceção disposta no § 4º do art. 248 do CPC/2015, mas sim da regra prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal, a qual exige que a carta de citação seja entregue ao próprio citando, sob pena de nulidade” (Recurso Especial nº 1840466/SP. Acórdão Publicado em 22/06/2020)

Em resumo, ainda que fosse necessária a realização de intimação direta e pessoal da parte, o que não se aplica no caso concreto dado o disposto no artigo 383 do Regimento Interno, a comunicação processual pela via postal ora debatida deve ser considerada regular por amoldar-se, também, ao regramento do §4º do artigo 248 do Código de Processo Civil e da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, propõe-se o julgamento pelo não conhecimento da arguição de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 64/18 da Segunda Câmara deste Tribunal, tendo em vista a adequação das intimações realizadas frente ao estabelecido no § 4º do artigo 380-A e no inciso I do artigo 383, ambos do Regimento Interno; e no §4º do artigo 248 do Código de Processo Civil.

2.2 – Análise de Mérito

No tocante ao mérito, há que se relatar que o recorrente apresentou sua irrisignação em relação aos seguintes apontamentos: (i) déficit orçamentário de fontes financeiras não Vinculadas; (ii) contas bancárias com saldos descobertos; (iii) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; (iv) divergências em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; (v) responsáveis por despesas não empenhadas.

Desta forma, não houve nenhuma manifestação contrária por parte do recorrente quanto à ressalva imposta pela ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pela maioria dos membros titulares.

Feitas tais considerações iniciais, passa-se ao exame de cada um dos itens impugnados pelo Sr. Aldnei José Siqueira.

2.2.1 – Contas Bancárias com Saldo a Descoberto.

O artigos 83; 85; 89; 93; 94; 100; e §1º do 105 da Lei Federal 4.320/64 estabelecem que os serviços de contabilidade deverão evidenciar a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados por meio da adoção de procedimentos técnicos de escrituração e de elaboração de demonstrações contábeis de forma a se divulgar informações úteis e relevantes aos mais diversos interessados.

Nesse sentido, o objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é a de fornecer informação útil para fins de prestação de contas, responsabilização (accountability) e tomada de decisão, sendo certo que o alcance de uma gestão fiscal responsável e transparente pressupõe a estrita observância de padrões técnicos previamente estipulados para a escrituração dos fenômenos econômicos e para a elaboração das demonstrações contábeis aplicadas no setor público.

A partir de tais preceitos, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou como irregular a conduta do Sr. Aldnei José Siqueira pela existência de contas bancárias registradas com os saldos descobertos, aplicando-lhe a penalidade de multa Administrativa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Na ocasião, a Colenda Segunda Câmara deste Tribunal fundou a sua decisão sobre as seguintes evidências relatadas pela unidade técnica de instrução[13]:

Conforme se observa, diversas transações ficaram pendentes de regularização em 31/12/2014, algumas com data de julho, agosto e setembro/2014. Destaca-se, ainda, que há diversas entradas deixadas de registrar na contabilidade.

Face ao exposto, como a entidade não apresentou esclarecimentos justificando as causas do saldo sem cobertura, nem extratos, conciliações bancárias e razões contábeis que demonstram as movimentações de regularização, e ainda, considerando que mesmo após a regularização das pendências o saldo final seria negativo, opina-se pela manutenção da restrição. (sem grifo no original).

Em sede recursal, o ex-gestor municipal buscar desconstituir a irregularidade fundando-se nos seguintes argumentos: (i) a irregularidade não foi detectada no exercício de 2015; (ii) o saldo a descoberto era somente contábil.

Em contraponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a expedição da Instrução 4519/20-CGM[14], explicita os seguintes fatos: (i) ausência de indicação das motivações que deram causa aos saldos de contas bancárias a descoberto; (ii) não apresentação de extratos, conciliações bancárias e razões contábeis que demonstrassem a efetiva regularização da irregularidade e/ou veracidade das alegações feitas; e (iii) o não apontamento desta irregularidade nas contas do exercício de 2015 ter ocorrido somente pelo fato de tal item não ter sido contemplado no escopo de análise da Instrução Normativa nº 108/2015.

Pois bem, primeiramente, há que se deixar registrado que consta na base de dados contábeis do exercício de 2015 no Sistema SIM-AM a existência de saldo negativo para o grupo de contábil representativo de contas bancárias nos meses de janeiro e dezembro de 2015, conforme segue[15]:

Conta	Descrição da Conta	Saldo 31/01/2015 em	Saldo 31/12/2015 em
111110201000000000	BANCOS CONTA MOVIMENTO	-2.163.334,94	-2.148.780,45

Além do mais, como bem apontado pela unidade técnica de instrução, não foram apresentados extratos, conciliações bancárias e razões contábeis que demonstrem que as divergências existentes são de natureza contábil ou não.

Na verdade, os registros contábeis, da forma como estão apresentados, induzem a conclusão pelo significativo descontrolo contábil e financeiro da gestão municipal no exercício de 2014, condizentes com um quadro de gestão temerária dos recursos público disponíveis naquela data.

Desta forma, em anuência ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se a manutenção da irregularidade ora debatida e da penalidade aplicada ao ex-gestor municipal.

2.2.2 – Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

O § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Nesse diapasão, a LRF nos seus artigos 9º; 14º; 15º; 16º e 17º, dentre outros, institui alguns instrumentos de controle e planejamento aptos a concretizar o comando §1º do artigo 1º da referida Lei.

Dentro de tal contexto normativo, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou como irregular a conduta do Sr. Aldnei José Siqueira dada a existência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no percentual de 15,38% sobre o valor das receitas arrecadadas, aplicando-lhe a penalidade de multa Administrativa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Em suas razões recursais, o ex-prefeito municipal defende que: (i) o déficit no exercício de 2014 era de 11,25% e foi causado pela queda na arrecadação e pelo aumento nos gastos com educação e saúde; (ii) os gastos com educação e saúde foram superiores aos exigidos pela Constituição Federal; e (iii) a jurisprudência deste Tribunal impôs ressalvas as contas de outro Municípios em situações semelhantes[16].

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal relatou que as justificativas apresentadas já haviam sido alvo de análise na Instrução nº 5777/16-COFIM (Peça nº 93) que serviu de fundamento para a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 64/18 – Segunda Câmara.

Iniciando o debate da questão, o primeiro ponto a ser fixado refere-se à ausência de justificativas ou evidências que desconfigurem o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas apurado pelas unidades técnicas deste Tribunal, sendo irrelevante, para fins de julgamento, se o déficit apontado foi no percentual de 15,38% ou de 11,25% sobre a receita arrecadada, pois os dois índices são inaceitáveis e estão acima da margem tolerada por este Colegiado, como se verá na fundamentação lançada a frente.

Dando continuidade, ressalva-se que este Tribunal tem admitido a imposição de ressalvas nos casos em que o déficit orçamentário/financeiro para as receitas não vinculadas no exercício não ultrapasse o percentual de 5% sobre as receitas arrecadadas.

Frisa-se que a aplicação de tal entendimento requer a aferição prévia de alguns critérios, sendo pertinente a reprodução de trecho do Acórdão nº 3563/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o melhor esclarecimento do tema:

“Quanto à alegação de que várias decisões desta Corte de Contas já foram pela ressalva de déficits em percentual inferior ao ora verificado, cumpre observar que recentemente houve uma evolução da análise do resultado orçamentário.

Há alguns anos, o exame da matéria era realizado a partir do montante do déficit: caso igual ou inferior a 5%, a questão era objeto de ressalva; caso superior a 5%, a questão era objeto de irregularidade.

Ocorre, porém, que alguns municípios apresentavam seguidos déficits, comprometendo suas contas, mas, como individualmente todos os déficits eram inferiores a 5%, a questão era sempre objeto de ressalva. Assim, o TCE/PR acabou por adotar a análise acumulada dos exercícios, ou considerando as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise.” (sem grifo no original)

Como se observa, a jurisprudência materializa a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na medida que leva em consideração externalidades e situações extraordinárias que prejudiquem o alcance de metas orçamentárias e financeiras meios após a adoção das salvaguardas previstas, por exemplo, nos artigos 9º, 14º, 16º e 17º da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF[17]. Logo, a margem de tolerância ora discutida não deve ser aplicada de forma objetiva e indiscriminada ou servir como uma espécie de salvo-conduto a gestores descompromissados com a atuação fiscal responsável, planejada e transparente exigida pelo §1º do artigo 1º da LRF[18]. Assim, cabe destacar que, no caso concreto, o resultado financeiro negativo nas fontes livres deu-se em patamares inaceitáveis e foi observado em todos os meses do exercício de 2014, conforme segue[19]:

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ												
CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2014												
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	3.481.290,74	7.460.394,75	9.640.016,66	13.234.379,06	16.655.331,99	20.671.750,22	23.425.294,25	17.046.601,49	30.761.776,52	33.630.675,29	37.416.902,62	40.078.799,04
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	3.481.290,74	7.460.394,75	9.640.016,66	13.234.379,06	16.655.331,99	20.671.750,22	23.425.294,25	17.046.601,49	30.761.776,52	33.630.675,29	37.416.902,62	40.078.799,04
Despesas Correntes	4.025.072,78	5.572.217,42	11.528.071,94	17.455.204,35	21.426.584,25	24.389.004,12	26.572.779,38	28.695.667,85	31.718.403,29	34.406.144,69	36.336.307,99	38.343.044,95
Despesas de Capital	340.593,58	853.274,63	1.028.602,12	1.387.672,99	1.756.403,89	2.109.486,57	2.734.933,36	3.078.712,39	3.591.207,42	4.238.147,29	4.839.648,12	5.342.703,28
SOMA DA DESPESA	5.179.684,36	10.426.442,05	12.556.674,06	18.842.877,33	23.182.988,13	26.498.490,69	29.587.712,74	31.798.384,99	35.309.610,71	38.644.291,98	41.175.956,11	43.685.748,23
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-1.698.393,62	-2.966.047,30	-2.916.657,39	-5.608.500,27	-6.571.786,20	-4.200.580,49	-6.162.418,49	-14.751.783,50	-4.547.834,19	-4.973.616,69	-3.759.053,49	-4.607.049,19
Interferência Financeira	-124.406,46	-474.204,24	-1.094.761,63	-1.399.908,10	-1.773.449,59	-2.137.533,12	-2.481.475,28	-3.002.453,92	-3.275.296,96	-3.708.115,99	-4.588.002,38	-4.400.751,23
Resultado Financeiro de Exercício	-2.018.829,48	-3.440.251,54	-3.940.861,02	-7.008.411,49	-8.345.235,79	-6.338.113,61	-8.643.893,47	-17.754.237,42	-7.823.133,15	-8.681.732,68	-7.817.755,17	-8.408.796,42
Superávit Financeiro do Exercício Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa não empenhada (Estornada e empenhada)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	-2.018.829,48	-6.440.577,09	-9.940.861,02	-17.008.411,49	-25.345.647,28	-31.683.760,89	-38.027.654,36	-55.781.891,83	-63.605.025,98	-72.286.758,67	-80.104.514,16	-88.513.310,58
Percentual de Resultado sobre Receita	-57,94%	-40,79%	-40,94%	-52,94%	-49,73%	-30,17%	-26,85%	-84,94%	-34,00%	-26,00%	-21,16%	-21,38%

Desta forma, além de apresentar percentual de déficit orçamentário/financeiro para as receitas não vinculadas no exercício de 2014 em patamares superiores a margem de tolerância aceita por este Colegiado, o jurisdicionado não comprovou o emprego da medida de contenção exigida pelo artigo 9º da LRF frente à posta desde o início do período.

Registra-se, ainda, que o incremento das despesas da área de educação e saúde em virtude da expansão da atuação governamental ou pela assunção de despesas de caráter continuado, como alegado pelo Município, deveria vir acompanhado da implementação das medidas exigidas pelos artigos 16º e 17º da LRF, o que parecer não ter ocorrido no caso concreto.

Nesse sentido, há que se deixar claro que a realização de gastos nas áreas de educação e saúde em montantes superiores aos exigidos pelo texto Constitucional não constituem autorização para a realização de gastos ao arripio dos preceitos lançados no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, em anuência às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se o não provimento do requerimento recursal a fim de manter a irregularidade ora debatida e a penalidade aplicada ao Sr. Aldnei José Siqueira.

2.2.3 – Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil e Divergências dos Saldos Contábeis entre quaisquer Contas das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Saldos do SIM-AM e a Contabilidade.

As irregularidades ora examinada decorrem da: (i) existência de divergências entre os saldos registrado no balanço patrimonial e daqueles apurados na base de dados do Sistema SIM-AM; (ii) incompatibilidade do formato Balanço Patrimonial constante na Peças nº 87 e 88 com o exigido pela NBC T 16.6[20] e pela Secretaria do Tesouro Nacional[21]; (iii) ausência de registro contábil défit atuarial apurado no laudo constante na folha 32 da Peça nº 92.

Diante das inconformidades, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou como irregular a conduta do Sr. Aldnei José Siqueira, aplicando-lhe duas penalidades de multa Administrativa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sem adentrar no mérito das alegações recursais, alerta-se para o fato que as impropriedades detectadas nas demonstrações contábeis das Peças 87, 88, 92[22] e 114 derivam diretamente da atuação do profissional contábil responsável pela elaboração da escrituração contábil e prestação de informações ao SIM-AM.

Um olhar detido sobre as evidências disponíveis revela que as falhas apontadas foram causadas pela ausência de registros contábeis; pela existência de imprecisões na escrituração e pela inobservância de normas técnicas por ocasião da elaboração de relatórios financeiros, ou seja, são erros grosseiros advindos da falta de técnica ou de zelo por parte do contabilista responsável.

Neste ponto, cito o Ilustre professor Cavaliéri Filho (2010, p. 3) que manifestou-se sobre o tema da responsabilidade pessoal nos seguintes termos: "Sempre que quisermos saber quem é o responsável, teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente".

Nesse sentido, o item 12 da Resolução nº 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade[23] estabelece que a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Além do mais, julgo importante reforçar que o artigo 28 da Decreto-Lei nº 4.657/1942 prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Logo, por se tratar de conduta atinente ao processo de elaboração da escrituração contábil, a responsabilidade por eventuais incorreções é daquele que dispõe de conhecimento técnico para a prática de tais atos e não do gestor municipal, que em nada contribuiu para a perpetração da irregularidade.

Registro que o contador responsável não foi incluído nos autos de prestação de contas, razão pela qual não pode sofrer penalização em instância recursal.

Desta forma, coloca-se como pertinente a emissão de sugestão à Coordenadoria de Gestão Municipal para que detalhe as condutas irregulares advindas da atuação de contadores municipais a fim de lhes ser oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa e, com isso, para que haja possibilidade de apuração das suas eventuais responsabilidades.

Diante do exposto, em relação aos dois apontamentos ora examinados, propõe-se a modificação do julgamento a fim de se impor ressalvas às duas impropriedades listadas e afastar as duas penalidades de multa aplicadas ao ex-prefeito municipal.

2.2.4 – Responsáveis por Despesas Não Empenhadas.

Consta nos autos que o jurisdicionado realizou o cancelamento de diversas notas de empenhos destinadas ao pagamento da Contribuição Patronal devida ao Regime Próprio de Previdência do Município no montante de R\$ 6.294.077,24 (seis milhões, duzentos e noventa e quatro mil, setenta e sete reais e vinte e quatro centavos)[24]. Dada as circunstâncias, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou como irregular a conduta do Sr. Aldnei José Siqueira, aplicando-lhe a penalidade de multa Administrativa tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em sede recursal, o ex-gestor municipal solicita a regularização do item sob o argumento de que os valores devidos a título de contribuição patronal, no exercício de 2014, foram escritos na dívida ativa fundada, pois se assim não ocorresse, haveria duplicidades de empenhos e a dívida se tornaria em dobro.

Pois bem, no que concerne ao reconhecimento das receitas e despesas no âmbito da Contabilidade Aplicado ao Setor Público, há que se considerar que existem três aspectos distintos a serem observados, quais sejam: o orçamentário[25], o patrimonial[26] e o fiscal[27].

Nesse sentido, o reconhecimento dos efeitos das transações e de outros eventos devem ocorrer de forma harmônica e em sintonia com os critérios inerentes a cada um dos aspectos acima mencionados a fim de não se produzir distorções relevantes em cada um dos sistemas de divulgação de informação contábeis.

Nesse sentido, a 5ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aplicável ao exercício de 2014, já era categórico ao reconhecer que os fatos que afetam o patrimônio público devem ser contabilizados por competência, e os seus efeitos devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam, complementarmente ao registro orçamentário das receitas e das despesas públicas[28].

Em outras palavras, além dos princípios dos gerais aplicáveis, a contabilidade aplicada ao setor público deve seguir o disposto nas normas de Direito Financeiro, em especial na Lei nº 4.320/64, que instituiu um regime orçamentário misto no seu artigo 35[29].

Em reforço a tese, a Secretária do Tesouro Nacional se manifestou sobre o tema nos seguintes termos[30]:

Assim, com o objetivo de evidenciar o impacto dos fatos modificativos no patrimônio, deve haver o registro da receita sob o enfoque patrimonial (variação patrimonial aumentativa) em função do fato gerador, em obediência aos princípios da competência e da oportunidade. Ainda, no momento da arrecadação, deve haver o registro em contas específicas, demonstrando a visão orçamentária exigida no art. 35 da Lei nº 4.320/64. Assim, é possível compatibilizar e evidenciar, de maneira harmônica, as variações patrimoniais e a execução orçamentária ocorridas na entidade. (Sem grifo no original).

Sem adentrar no aspecto operacional, tem-se que os argumentos utilizados pelo recorrente conflitam com as orientações gerais fixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adotadas, também, por este Tribunal de Contas.

Ademais, deixa-se consignado que as evidências disponíveis nas folhas 29 a 31 da Instrução nº 5777/16 – COFIM (Peça nº 93) demonstram que o cancelamento dos empenhos retro mencionados gerou distorções relevantes nos indicadores de gestão fiscal afetos aos limites de despesas com pessoal e ao resultado orçamentário apurado no exercício.

Por derradeiro, há que se relatar que Sr. Aldnei José Siqueira era o responsável pela gestão fiscal do município e autorizou, na condição de ordenador de despesas, o cancelamento das notas de empenho.

Por tudo que foi exposto, em anuência ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se a manutenção da irregularidade ora debatida e da penalidade aplicada ao ex-gestor municipal.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aldnei José Siqueira, em face do Acórdão de Parecer Prévio de n.º 64/18 – Segunda Câmara, a fim de:

I – manter o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ no exercício de 2014 em decorrência dos seguintes itens:

- i. Contas Bancárias com Saldo a Descoberto;
- ii. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas;
- iii. Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

II – Ressalvar os itens relacionados a:

- i. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Saúde Assinado pela Maioria dos Membros Titulares;
- ii. Divergências de Saldos em Quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM-AM e a Contabilidade;
- iii. Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil.

III – manter a MULTA prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Gestor Sr. Aldnei José Siqueira, CPF 530.587.209-04, para cada um dos seguintes itens:

- i. Contas Bancárias com Saldo a Descoberto;
- ii. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas;
- iii. Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para a adoção das providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aldnei José Siqueira, em face do Acórdão de Parecer Prévio de n.º 64/18 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, a fim de;

II – Manter o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Almirante Tamandaré no exercício de 2014 em decorrência dos seguintes itens:

- (i) Contas Bancárias com Saldo a Descoberto;
- (ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas;

(iii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas;
III – Ressalvar os itens relacionados a:

- (i) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Saúde Assinado pela Maioria dos Membros Titulares;
- (ii) Divergências de Saldos em Quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM-AM e a Contabilidade;
- (iii) Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil;
- IV – Manter a MULTA prevista na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Gestor Sr. Aldnei José Siqueira, CPF 530.587.209-04, para cada um dos seguintes itens:
 - (i) Contas Bancárias com Saldo a Descoberto;
 - (ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas;
 - (iii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas;
 - V – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEF, para a adoção das providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA VORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Informação disponível na folha 1 da Peça nº 93.

4. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Informação disponível nas Peças nº 95 e 96.

6. Informação nº 5370/17-DP – Peça nº 97.

7. Peça nº 98.

8. Peça nº 100.

9. Petição intermediária nº 165729/18 – Peças nº 105 e 106.

10. No tocante a realização de Citações e Intimações, o §1º do artigo 44 da Lei Complementar nº 113/2005 estabelece a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme segue: “§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.”

11. Dispõe sobre os serviços postais.

12. Disciplinar a distribuição de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, de acordo com os princípios gerais definidos nesta Portaria.

13. Informação disponível nas folhas 7 a 10 da Instrução nº 5777/16 – COFIM (Peça nº 93).

14. Informações disponíveis nas folhas nº 3 a 4 da Peça nº 127.

15. Pesquisa realizada no sistema SIM-AM no dia 21/06/2021.

16. Foram relacionados os seguintes Acórdãos: (i) Acórdão nº 162/07 do Tribunal Pleno e de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; (ii) Acórdão nº 506/07 do Tribunal Pleno e de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; (iii) Acórdão nº 1346/10 da Segunda Câmara e de Relatoria do Auditor Sérgio Valadares Fonseca e (iv) Acórdão nº 432/13 Segunda Câmara e de minha Relatoria.

17. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

18. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

19. Informação disponível na folha nº 6 da Instrução nº 5777/16 – COFIM (Peça nº 93).

20. Conforme disposição do item 12 da Resolução CFC nº 1.133/08 que aprovou a NBC T 16.6.

21. Conforme disposto no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – DCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

22. Folha nº 32.

23. Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil. Disponível em: http://www.portalcfc.org.br/coordenadorias/camara_tecnica/normas_brasileiras_de_contabilidade/

24. Informação disponível nas folhas 21 a 31 da Instrução nº 5.777/16 – COFIM (Peça nº 93).

25. De acordo com a 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (folha 20) o Aspecto Orçamentário Compreende o registro e a evidência do orçamento público, tanto quanto à sua aprovação quanto à sua execução. Os registros de natureza orçamentária são base para a elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e dos Balanços Orçamentário e Financeiro, que representam os principais instrumentos para refletir esse aspecto.

26. De acordo com a 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (folha 20) o Aspecto Patrimonial Compreende o registro e a evidência da composição patrimonial do ente público. Nesse aspecto, devem ser atendidos os princípios e as normas contábeis voltadas para o reconhecimento, mensuração e evidência dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais.

27. De acordo com a 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (folha 20) o Aspecto Fiscal compreende a apuração e evidência, por meio da contabilidade, dos indicadores estabelecidos pela LRF, dentre os quais se destacam os da despesa com pessoal, das operações de crédito e da dívida consolidada, além da apuração da disponibilidade de caixa, do resultado primário e do resultado nominal, a fim de verificar-se o equilíbrio das contas públicas. O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) representam os principais instrumentos para evidenciar esse aspecto.

28. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Parte II – Procedimento Contábeis Patrimoniais. Brasília. 2012. P.9.

29. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.”

30. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Parte II – Procedimento Contábeis Patrimoniais. Brasília. 2012. P. 9.

PROCESSO Nº: 853625/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PARERER PRÉVIO Nº 211/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio nº 389/18 – Segunda Câmara. Município de Campina da Lagoa. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2013. Conversão do apontamento em ressalva. Manutenção de irregularidade, com aplicação de multa. Pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela Sra. Célia Cabrera de Paula (Peça n.º 93 a 98) contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 389/18 – Segunda Câmara (Peça n.º 89), que determinou a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2013, em razão de (i) existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e de (ii) contas bancárias com saldos a descoberto; além da anotação de ressalvas e a aplicação de multas administrativas à gestora das contas municipais.

Em sede recursal, a referida gestora, ora recorrente, juntou documentos e apresentou novas justificativas para as irregularidades destacadas, requerendo, ao final, a conversão dos apontamentos em ressalva.

Em síntese, alegou que a decisão recorrida manteve a irregularidade referente à falta de adoção de medidas para regularização do saldo anterior da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", considerando que a Ação Civil Pública proposta pela municipalidade foi indeferida por inépcia; defendeu, no entanto, que não é razoável condenar a gestora por falha jurídica; ressaltou, ainda, que não é responsável pela existência do saldo divergente, pois, diz respeito à saldo de exercício anterior, ano de 2004. Por fim, no que se refere às contas bancárias com saldos a descoberto, aduziu que os documentos comprovam os lançamentos pendentes de conciliação, que regularizaram o apontamento no exercício de 2014.

Recebido o presente Recurso, consoante Despacho n.º 1812/20 – GCILB (Peça n.º 99), encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação como recurso de revista e distribuição.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução n.º 271/21 (Peça n.º 106), entendeu possível a conversão em ressalva do item contas bancárias com saldos a descoberto, tendo em vista que restou demonstrado que as operações pendentes em conciliação ao final do exercício de 2013 foram realizadas no exercício subsequente. No entanto, considerou que deve ser mantida a irregularidade acerca da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, uma vez que não foram demonstradas iniciativas para sanar o vício da propositura da citada Ação Civil Pública ou a responsabilização de servidores por supostos atos de negligência.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas corroborou com a conclusão da unidade técnica, manifestando-se pelo provimento parcial do Recurso de Revista, com conversão em ressalva do apontamento de contas bancárias com saldos a descoberto, com o afastamento da respectiva multa administrativa, mantendo, todavia, a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, consoante Parecer n.º 124/21 - 5PC (Peça n.º 107).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da imputação de responsabilidade ao gestor por conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

No que toca ao ponto em análise, verifica-se que a unidade técnica, durante o procedimento de auditoria, opinou pela regularização da restrição, tendo em vista que a municipalidade havia tomado as medidas necessárias para o ressarcimento dos valores apontados no exame inicial, qual seja: propositura de Ação Civil Pública[1].

No entanto, posteriormente, foi observado que a petição inicial mencionada foi indeferida por inépcia, tendo a decisão transitado em julgado em 05/04/2016. Dentre outras razões apontadas para o indeferimento da inicial, a decisão[2] destacou que havia imperiosa necessidade de que os fatos fossem devidamente descritos, assim como a conduta que se reputou ímproba, ou seja, a exordial deveria conter, minimamente, a descrição fática; que o Município sequer esclareceu como apurou que o Prefeito Municipal em período anterior ao ano de 2009 seria o responsável pela "diferença em conta bancária a apurar" verificada no exercício de 2012.

Em razão disso, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 389/18 – Segunda Câmara, manteve a indicação da irregularidade e aplicou a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Mister se faz ressaltar, de início, que uma das funções primordiais do chefe do executivo municipal é exercer a fiscalização dos atos de seus subordinados, com vistas à preservação do interesse público. Ou seja, as atividades do Poder Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

No Tribunal de Contas da União (TCU) há farta jurisprudência[3] a respeito da culpa in vigilando, decorrente da falha ou omissão do dever de fiscalizar, no exercício do controle interno ou dos demais órgãos administrativos sob supervisão do gestor máximo do ente municipal.

Nesse mesmo sentido também é o entendimento deste Tribunal de Contas[4].

Assim, em que pesem os argumentos trazidos em sede de defesa pela gestora municipal, destacados pela unidade técnica em sua manifestação (Peça n.º 106, fls. 04 e 05), verifica-se que a citada decisão judicial foi prolatada em 18/11/2015, período da gestão do recorrente, sendo que, da análise das justificativas e dos documentos carreados ao feito, não restaram demonstradas ações efetivas da gestora a fim de sanar os vícios de propositura da citada Ação Civil Pública ou com vistas à responsabilização de servidores por supostos atos de negligência.

Portanto, não há que se cogitar afastar-se a responsabilidade da gestora por ato de procurador jurídico, considerando que em âmbito municipal, o chefe do Poder Executivo é o ordenador de despesas e, portanto, o agente máximo a ser responsabilizado. A mera alegação de obstáculos administrativos ou desconhecimento da técnica jurídica não são capazes de afastar a responsabilidade aqui destacada.

Por esse motivo, conclui-se pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Célia Cabrera de Paula.

2.2 Das contas bancárias com saldos a descoberto.

A irregularidade aqui em exame neste tópico foi objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2013, após o exercício do contraditório e, em derradeira análise, quando da emissão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 389/18 – Segunda Câmara, o qual decidiu por manter a irregularidade inicialmente destacada pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público.

Entretanto, considerando nova documentação apresentada em sede de Recurso de Revista, a unidade técnica observou que: a) as operações pendentes em conciliação ao final do exercício de 2013 foram realizadas no exercício subsequente; b) o descontrolado financeiro nas fontes de recursos não causou prejuízos ao erário público; e, por fim, c) as respectivas contas apresentavam saldo bancário e contábil positivo ao final do exercício de 2014, conforme dados financeiros dispostos na Instrução n.º 271/21 - CGM (Peça n.º 106, fls. 06 a 09).

Portanto, com base nos citados dados, entendeu a unidade técnica que a presente irregularidade pode ser convertida em ressalva. Entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas (MPC), consoante parecer trazido aos autos (Peça n.º 107).

À vista disso, considerando as informações constantes no feito, assim como a análise técnica exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), seguida pelo Ministério Público de Contas (MPC), conclui-se pela conversão da presente irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pela Sra. Célia Cabrera de Paula, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 389/18 – Segunda Câmara, a fim de:

(i) Converter em ressalva e afastar a multa proposta em relação à irregularidade "Contas bancárias com saldos a descoberto. Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V", tendo em vista que restou demonstrado que as operações pendentes em conciliação ao final do exercício de 2013 foram realizadas no exercício subsequente;

(ii) manter a irregularidade inicialmente apontada em relação ao apontamento "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada", com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Célia Cabrera de Paula, consoante fundamentos expostos no item 2.1 desta manifestação;

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Ao cabo, em razão da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sra. Célia Cabrera de Paula, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 389/18 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo parcial provimento, a fim de:

(iii) converter em ressalva e afastar a multa proposta em relação à irregularidade "Contas bancárias com saldos a descoberto. Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V", tendo em vista que restou demonstrado que as operações pendentes em conciliação ao final do exercício de 2013 foram realizadas no exercício subsequente;

(ii) manter a irregularidade inicialmente apontada em relação ao apontamento "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada", com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Célia Cabrera de Paula, consoante fundamentos expostos no item 2.1 desta manifestação;

II – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas;

III – determinar, ao cabo, em razão da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo Judicial n.º 0000837-09.2013.8.16.0057.

2. Peça n.º 97.

3. "22. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6347/2013-TCU-Primeira Câmara - Rel. Min. José Múcio Monteiro, 704/2013-TCU - 2ª Segunda Câmara - Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Primeira Câmara - Rel. Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014-TCU-Segunda Câmara - Rel. Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenham concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa in vigilando ou in eligendo.

23. Em tais circunstâncias, era dever do prefeito municipal assegurar-se da regularidade da gestão financeira dos recursos e do cumprimento do dever de prestar contas das aplicações nas finalidades especificadas na legislação do SUS". [ACÓRDÃO 4081/2021 - PRIMEIRA CÂMARA Relator: WEDER DE OLIVEIRA. Data da sessão: 16/03/2021].

"Tomada de contas especial. Recurso de reconsideração. Irregularidades na execução de convênio. 1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. 2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando". [Acórdão 1247/2006-TCU-Primeira Câmara. Relator: GUILHERME PALMEIRA. Data da sessão: 16/05/2006]

"Licitação. Pedido de reexame. Ausência de fiscalização de atos delegados. (...) A delegação de competência não exige o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exige o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável". [Acórdão 1843/2005-TCU-Plenário. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Data da sessão: 16/11/2005]

"É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 561/1992-TCU-Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 541/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando". [Acórdão 1619/2004-TCU-Plenário. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Data da sessão: 20/10/2004].

4. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 779/20 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Prestação de Contas de 2016. Divergências de saldos na conta de "Total de Patrimônio Líquido" do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Ressalva. Provimento. Afastamento da multa.

[...] Preliminarmente, o Chefe do poder Executivo responde por culpa in vigilando e culpa in eligendo pelos atos delegados a subordinados da equipe municipal. [Relator: Fábio de Souza Camargo. Data: 17 de dezembro de 2020]

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 458/20 - Tribunal Pleno - [...] Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, até porque o Chefe do Poder Executivo responde por culpa in vigilando e culpa in eligendo pelos atos delegados a subordinados da equipe municipal. [Relator: Fábio de Souza Camargo. Data: 23 de setembro de 2020]

ACÓRDÃO Nº 474/21 - Tribunal Pleno - Depreende-se da documentação juntada aos autos que participou ativamente do fluxo processual fiscalizatório, tendo se omitido diante das irregularidades concretizadas, frente ao que lhe competia legalmente, em razão do teor dos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação); [...]

Não se constata o a observância pelo Interessado do seu dever fiscalizatório derivado das funções desempenhadas por ele, bem como consequente inércia, restando, portanto, demonstrado, no mínimo sua culpa in vigilando. [Relator: Artagão de Mattos Leão. Data: 4 de março de 2021].

PROCESSO Nº: 768265/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGERIO ANTONIO BENIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PARECER PRÉVIO Nº 212/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Acórdão de Parecer Prévio de n.º 472/19 – Segunda Câmara. Município de Honório Serpa. Saldo Contábil Descoberto. CGM e MPC pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ex-prefeito do Município de Honório Serpa, Sr. Rogério Antônio Benin, (Peças n.º 120 a 130) contra a decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 472/19 (Peça nº 115), manifestou-se pela emissão de parecer prévio de irregularidade das contas referente ao exercício de 2014 e pela aplicação da penalidade de multa ao ex-gestor municipal.

A citada decisão exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal fundou-se nas seguintes razões: (i) contas bancárias com saldo a descoberto e (ii) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do conselho municipal de saúde.

Em suas razões recursais (Peça nº 120), o jurisdicionado insurge-se contra a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e pela aplicação da penalidade de multa resultantes da detecção de contas bancárias com saldo descobertos. Em síntese, o recorrente argumenta que:

- i. os extratos bancários demonstram que inexistência de descontrol financeiro, sendo que os saldos negativos em algumas contas do Balanço Patrimonial do exercício de 2014 são oriundos de erros na escrituração contábil;
- ii. foi realizada conciliação bancária com a posterior correção das inconsistências nos saldos das demonstrações contábeis dos exercícios de 2014; 2015 e 2016;
- iii. a falha apontada é formal e não acarretara nenhum tipo de prejuízo ao erário municipal.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso de Revista para reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 472/19 (Peça nº 115) a fim de modificar o julgamento das contas para Regulares com Ressalvas e afastar a aplicação da multa ao ex-gestor, Sr. Rogério Antônio Benin[1].

O presente Recurso foi recebido pelo Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na forma do Despacho n.º 1510/19 – GCIZL (Peça nº 131).

Após regular distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio da Instrução n.º 3869/20 (Peça n.º 137), manifestou-se pelo não provimento da peça recursal.

O Ministério Público de Contas, em anuência ao posicionamento da unidade de instrução, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista sob análise consoante do Parecer n.º 228/21 – 2PC (Peça n.º 139).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entendo que o Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[3] do Regimento Interno.

No mérito, após detido exame no conjunto probatório disponível nas peças processuais nº 80 a 87 e 120 a 130, pude verificar que:

- (i) inexistente prova quanto a existência de descontrol financeiro na gestão do Município durante o exercício de 2014;
- (ii) as distorções registradas nos saldos de algumas contas contábeis decorreram de erros grosseiros existente nos procedimentos de escrituração contábil;
- (iii) as discrepâncias detectadas nos saldos contábeis das demonstrações e na base de dados do sistema SIM-AM no ano de 2015 originam-se da não correção, por parte do contador responsável, dos saldos contábeis iniciais do referido exercício após a realização tardia da conciliação dos saldos das contas contábeis do exercício de 2014 (Peças 80 e 81)[4];
- (iv) não há nenhuma evidência indicando que os erros cometidos pelo contador municipal sejam fruto de condutas comissivas ou omissivas empreendidas pelo então prefeito municipal.

Sendo assim, no que concerne ao julgamento do apontamento "contas bancárias com saldo a descoberto", entendo ser razoável convertê-lo em ressalva por se tratar de falha formal provocada por erros na escrituração contábil que não acarretou nenhum prejuízo ao erário.

Frisa-se que este Tribunal já se manifestou de forma semelhante ao que acima foi proposto por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 781/20 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Fábio Camargo de Souza, conforme segue:

Considerando que as divergências decorreram de erro no lançamento contábil e que não são expressivas, ressalvo o apontamento. (sem grifo no original)

Vencida essa etapa, passo a examinar o pedido de afastamento da penalidade multa aplicada ao ex-gestor do Município Honório Serpa com fundamento no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

O artigo 28 da Decreto-Lei nº 4.657/1942 prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Neste ponto, peço licença para citar o Ilustre professor Cavaliere Filho (2010, p. 3) que manifestou-se sobre o tema da responsabilidade pessoal nos seguintes termos: "Sempre que quisermos saber quem é o responsável, teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado o dever jurídico preexistente".

Com efeito, o item 12 da Resolução nº 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade[5] estabelece que a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Logo, por se tratar de conduta atinente ao processo de elaboração da escrituração contábil, a responsabilidade por eventuais incorreções é daquele que dispõe de conhecimento técnico para a prática de tais atos e não do gestor municipal, que em nada contribuiu para a perpetração da irregularidade.

Registro que o contador responsável não foi incluído nos autos de prestação de contas, razão pela qual não pode sofrer penalização em instância recursal. Desta forma, entendo ser pertinente a emissão de sugestão à Coordenadoria de Gestão Municipal para que detalhe as condutas irregulares advindas da atuação de contadores municipais a fim de lhes ser oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa e, com isso, para que haja possibilidade de apuração das suas eventuais responsabilidades.

Sendo assim, por tudo que foi exposto e em respeitosa divergência às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento integral do presente Recurso de Revista.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Honório Serpa, em face do Acórdão de Parecer Prévio de n.º 472/19 – Segunda Câmara, a fim de converter o julgamento das contas do exercício de 2014 com a emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade com Ressalvas em razão das contas bancárias com saldo a descoberto, com o afastamento das multas aplicadas ao ex-gestor, Sr. Robério Antônio Benin.

Emita-se sugestão à Coordenadoria de Gestão Municipal para que detalhe as condutas irregulares advindas da atuação de contadores municipais a fim de lhes ser oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa e, com isso, para que haja possibilidade de apuração das suas eventuais responsabilidades.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Honório Serpa, em face do Acórdão de Parecer Prévio de n.º 472/19 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento a fim de converter o julgamento das contas do exercício de 2014 com a emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade com Ressalvas em razão das contas bancárias com saldo a descoberto, com o afastamento das multas aplicadas ao ex-gestor, Sr. Robério Antônio Benin;

II – determinar a emissão de sugestão à Coordenadoria de Gestão Municipal para que detalhe as condutas irregulares advindas da atuação de contadores municipais a fim de lhes ser oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa e, com isso, para que haja possibilidade de apuração das suas eventuais responsabilidades;

III – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Informação disponível na Peça nº 115: "3. aplicar ao senhor Robério Antônio Benin a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal."

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

4. Constatação corroborada pela manifestação da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal constante na folha nº 3 da Instrução nº 1339/17 (Peça 95), conforme segue: "Ressalta-se ainda, que conforme consulta aos dados do SIM AM 2015 - Conciliação, observa-se que parte da restrição apontada em 2014, persiste em 2015, inclusive aumentando o valor das pendências referentes ao exercício de 2015"

5. Aprova a ITG 2000 - Escrituração Contábil. Disponível em: http://www.portalcfc.org.br/coordenadorias/camara_tecnica/normas_brasileiras_de_contabilidade/

PROCESSO Nº: 691459/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI, ELDON ANSCHAU, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 213/21 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de Acórdão de ofício para correção de erro material. Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

I – RELATÓRIO

Trata-se de retificação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 152/21 (peça n.º 70), do Tribunal Pleno, exarado no Recurso de Revista, nos autos de nº 691459/19, para a correção de erro material.

A referida decisão reformou a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 327/19 (peça n.º 51), da Primeira Câmara, nos seguintes termos:

“Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 327/19 – Primeira Câmara, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, de responsabilidade do Sr. ELDON ANSCHAU, convertendo em RESSALVA o item relacionado ao às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa - art. 42, da Lei Complementar n.º 101/00, mantendo, contudo, a sanção aplicada quanto ao item, no mais, permanece inalterada a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.” (grifos nossos)

Ocorre que, conforme alertou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio do despacho 404/21-DPD/CMEX (peça n.º 74), “a multa aplicada no presente item se refere ao art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, que se justificou pela irregularidade das contas, mas tal motivo deixou de existir com o Acórdão de Parecer Prévio n.º 152/21 – STP (peça 70)”, razão pela qual a multa não pode subsistir, como consequência do novo julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

II – VOTO

Assim, de modo a corrigir a falha, proponho, com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, a retificação de ofício do Acórdão de Parecer Prévio n.º 152/21, cujo trecho dispositivo será:

“ Desta feita, proponho VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 327/19 – Primeira Câmara, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, de responsabilidade do Sr. ELDON ANSCHAU, convertendo em RESSALVA o item relacionado às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa - art. 42, da Lei Complementar n.º 101/00, excluindo a multa correspondente ao item, prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aplicada ao senhor Eldon Anschau.

No mais, permanece inalterada a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.”

Nesse sentido, a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aplicada ao senhor Eldon Anschau em razão da irregularidade das contas não pode subsistir, como consequência do novo julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal retifique de ofício o Acórdão de Parecer Prévio n.º 152/21 (peça n.º 70), do Tribunal Pleno, nos autos de nº 691459/19, em face da ocorrência de erro material, para o fim retirar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, originariamente aplicada ao senhor Eldon Anschau, como consequência da recomendação pela regularidade com ressalva das contas. No mais, mantém os demais termos da citada decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- retificAR de ofício o Acórdão de Parecer Prévio n.º 152/21 (peça n.º 70), do Tribunal Pleno, nos autos de nº 691459/19, em face da ocorrência de erro material, para o fim retirar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, originariamente aplicada ao senhor Eldon Anschau, como consequência da recomendação pela regularidade com ressalva das contas. No mais, mantém os demais termos da citada decisão; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10, REALIZADA DE 28 DE JUNHO A 1º DE JULHO DE 2021.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (28/06/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 9, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 14 a 17 de Junho de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência.

Tendo em vista a declaração de **suspeição** do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na sessão passada no Processo nº 744234/20, foi convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quorum de julgamento. Foram **devolvidos** os Processos nºs 251162/11, 627898/11 e 665768/19 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi deferido e comunicado pelo **Conselheiro NESTOR BAPTISTA** o **SOBRESTAMENTO** nos Processos nºs 685190/19 – Ato de Inativação, conforme Despacho nº 434/21-GCNB (peça 24) junto a CGM e Processo nº 303240/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 389/21-GCNB (peça 13) junto a CGE. O **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** nos seguintes autos, Processo nº 199558/10 – Admissão de Pessoal, conforme Despacho nº 352/21-GCFAMG (peça 82) junto a CGE, aguardando medidas adotadas pelo TJ e Processo nº 296456/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 404/21-GCFAMG (peça 14) junto a CGE; e ainda deferiu a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO** nos seguintes autos, Processo nº 58607/19 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 484/21-GCFAMG (peça

24) junto a CGE; Processo nº 860170/19 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 475/21-GCFAMG (peça 18) junto a CGE e Processo nº 202027/17 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 485/21-GCFAMG (peça 61) junto a CGE. O **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** no Processo nº 246870/19 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 805/21-GCIZL (peça 23) junto a CGE e no Processo nº 462329/12 – Relatório de Inspeção, conforme Despacho nº 837/21-GCIZL (peça 257) SOBRESTAMENTO destes autos junto a CGM, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejulgado suscitado nos autos nº 98681/21, para fins de consolidar o entendimento deste Tribunal sobre a aplicabilidade do Tema 445/STF aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas, designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O **Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** nos seguintes autos, Processo nº 316961/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 507/21-GACAK (peça 14) junto a CGM e Processo nº 358168/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 492/21-GACAK (peça 13) junto a CGE; e ainda deferiu a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO** no Processo nº 319355/19 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 511/21-GACAK (peça 21) junto a CGE. O **Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO** comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** no Processo nº 295867/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 106/21-GATAP (peça 13) junto a CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 627898/11 (Procedência Parcial da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de multa e recomendação), 598801/13 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com julgamento pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), *665768/19 (Não Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com encaminhamentos à CGF e CGM – voto vencedor do Cons. IZL), *251162/11 (pelo retorno dos autos à CGE para recálculos, reexame e informações – voto vencedor do Cons. FAMG), 398207/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 568401/20 (Arquivamento), 699646/20 (Negativa de registro com determinações), 724589/17 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 500637/19 (Registro com determinações), 157460/20 (Negativa de Registro e pelo Registro com determinação e recomendação), 744234/20 (Conhecimento e não provimento), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 710760/18 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com julgamento pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), *288088/17 (Emissão de Parecer prévio pela Irregularidade com aplicação de multa – voto vencedor Cons. IZL), 261566/18 (pela aplicação de multa em decorrência do descumprimento do Acórdão 451/19 – Primeira Câmara, reiterando a determinação constante no item II), 239025/20 (Irregular com determinações e recomendações), *269013/20 (pela reabertura de contraditório com intimação para manifestações sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade – voto vencedor Cons. IZL), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 18831/21 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com julgamento pela Irregularidade das contas com aplicação de multa), 722630/19 (Irregularidade relativa aos achados 1 e 3, pela Regularidade com ressalva ao achado 4, com aplicação de multas e determinação), 319541/20 (Irregularidade das contas com recomendações e determinações), 689071/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 334338/08 (pela Baixa de Pendência), 133695/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 252132/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 311110/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 189010/20 (Emissão de Parecer prévio Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 307012/20 (Regularidade das contas com ressalvas), 707568/20 (Regularidade das contas), 417231/13 (Registro), 321469/21 (Registro), 856554/16 (Retificação de acórdão), *298564/21 (Conhecimento e provimento parcial), 861938/18 (Arquivamento), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 471351/20 (Registro), 270402/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do Processo nº *665768/19 de Tomada de Contas Extraordinária da ADVCOM Consultores Ltda., da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela Procedência da Tomada com determinações e aplicações de multa (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente Não Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com encaminhamentos à CGF e CGM (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *251162/11 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Fundação Araucária, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela Irregularidade com recolhimento de valores e aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergindo do voto de relator pelo retorno dos autos à CGE para recálculos, reexame e informações (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *288088/17 de Prestação de Contas do Município de São Mateus do Sul, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e aplicações de multa (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *269013/20 de Prestação de Contas do Município de Lindoeste, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade e recomendação (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo pela reabertura de contraditório com intimação para manifestações sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *298564/21, de Recurso de Agravado da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Conhecimento e não provimento mantendo a decisão recorrida (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator pelo Provimento

parcial do Agravo para tornar sem efeito o sobrestamento, pelo retorno de tramitação e intimação imediata (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram **adiados** os Processos nºs: 376514/10 e 719590/16 (Adiados aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; *343659/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 108940/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Processo nº *343659/21 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania foi **adiado para análise de voto divergente**, conforme art. 6º, § 2º da Resolução nº 77/20 acrescida da Resolução nº 82/21, tendo em vista a divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi **adiado para alteração de quórum** o Processo nº 799492/15 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, tendo em vista que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu **impedimento** para o julgamento dos autos. Foi solicitado pelo relator a **retirada de Pauta** do Processo nº 250840/11, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia 1º de julho de 2021, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias doze a quinze de julho de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**.*****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 794672/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, JORGE FERREIRA DE ALMEIDA, KLEVERSON PERUSSOLO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 569/21

Trata-se de Representação proposta pelo vereador da Câmara Municipal de Inácio Martins, Sr. Jorge Ferreira de Almeida, mediante a qual notícia supostas irregularidades praticadas pelo Município de Inácio Martins, durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Marino Kutianski (2013/2016).

Determinei a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM quanto a possível identidade de objetos entre o presente feito e os autos nº 131193/16, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que foi atestada por meio da Instrução 1656/21 da CGM.

Não se trata de juízo preventivo, nos termos do art. 340 do Regimento Interno, pois a documentação é idêntica ao processo de relatoria do Cons. Dr. Artagão de Mattos Leão, conforme certifiquei a CGM.

Diante disso, determino o arquivamento do feito, em comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436 parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno [1].
Gabinete, em 5 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
IV - julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta;

PROCESSO N º: 94171/21
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 604/21

O Ministério Público de Contas, 4ª Procuradoria de Contas, por meio das peças 21 e 22 opõe embargos de declaração em face da do Acórdão 1192/21 – STP, que determinou a suspensão cautelar dos efeitos do Acórdão nº 3616/20-S2C.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica. Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após, retorne a este gabinete.
Gabinete, em 12 de julho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 193955/20
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO - GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
PROCURADOR -
DESPACHO - 569/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da CÂMARA DE ALTO PIQUIRI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 3095/21-CMEX (Peça 33).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 13 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 381615/21
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 573/21 – GCFAMG

Relatório

Versa o presente expediente acerca de comunicação noticiando supostas impropriedades perpetradas pelo Conselho de Contribuintes, especificamente no que tange ao exame de processo realizado na sessão plenária de 06 de maio de 2021.

O expediente foi inicialmente autuado como Requerimento Externo, havendo o Presidente, Conselheiro Fabio Camargo, determinado, a "reautuação do feito como 'Denúncia' e posterior distribuição na forma regimental, em observância ao disposto no art. 276, §3º do Regimento Interno deste Tribunal", uma vez que "Não há qualificação, assinaturas ou quaisquer elementos que indiquem de forma clara quem é o redator do documento, configurando-se, ao que tudo indica, o anonimato do pedido" (v. Despacho 1719/21-GP – Peça 03).

Por meio dos Despachos 522/21-GCFAMG e 1845/21-GP (Peças 06 e 08) observou-se controvérsia acerca da relatoria do processo, a qual finalmente retornou a este julgador.

Fundamentação

Inicialmente registro que, de acordo com a sistemática prevista no RITCE/PR para denúncias anônimas (a qual não me parece a mais precisa), efetivamente mostra-se adequada a interpretação promovida pelo Presidente Fábio Camargo na Peça 08, devendo ser mantida a distribuição ora observada.

In casu, observa-se que a denúncia não possui qualquer registro de autoria, de modo que, quanto ao juízo de admissibilidade medida outra não resta que o não conhecimento do expediente, uma vez que a LC/PR 113/05 não possibilita o processamento de denúncias anônimas:

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado

Considerando, porém, que a 2ª Inspeção de Controle Externo realiza trabalhos de fiscalização junto à Secretaria de Estado da Fazenda, entendo que deve ter conhecimento deste feito para adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis, assim como também a Ouvidoria do TCE/PR, na esteira da previsão do RITCE/PR:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

Determinações

(i) Não recebo a denúncia e determino de plano o encerramento do processo;

(ii) Remeto os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e à Ouvidoria de Contas para conhecimento e registros cabíveis, consoante previsão do § 2º, do art. 276, do RITCE/PR;

(iii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 13 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381674/21

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 574/21 – GCFAMG

Relatório

Versa o presente expediente acerca de comunicação expressamente destinada a Promotor de Justiça noticiando supostas impropriedades perpetradas pelo Deputado Estadual Gilson de Souza “referentes a nomeações ilícitas, nepotismo, com a indicação de familiares em seu gabinete, na secretaria da assembleia, nas comissões e no gabinete, além de indicação de seu filho e genro em cargos no governo pela troca de favores, apoio e votações”.

O expediente foi originalmente distribuído ao subscritor do presente. Por meio dos Despachos 519/21-GCFAMG e 1832/21-GP (Peças 04 e 06) observou-se controvérsia acerca da relatoria do processo, a qual finalmente retornou ao relator originário.

Fundamentação

Inicialmente registro que, de acordo com a sistemática prevista no RITCE/PR para denúncias anônimas (a qual não me parece a mais precisa), efetivamente mostra-se adequada a interpretação promovida pelo Presidente Fábio Camargo na Peça 06, devendo ser mantida a distribuição originalmente efetuada, ao subscritor deste despacho.

In casu, observa-se que a denúncia não possui efetivo registro de autoria, restando apenas indicado como remetente no respectivo envelope de encaminhamento (Página 10, da Peça 02) “Primeira Igreja do Evangelho Quadrangular” (instituição à qual o Deputado Gilson de Souza se encontra vinculado, consoante informação constante do website da Assembleia Legislativa do Estado[1]).

Nesta senda, quanto ao juízo de admissibilidade medida outra não resta que o não conhecimento do expediente, uma vez que a LC/PR 113/05 não possibilita o processamento de denúncias anônimas:

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Considerando, porém, que a 1ª Inspeção de Controle Externo realiza trabalhos de fiscalização junto à Assembleia Legislativa do Estado, entendo que deve ter conhecimento deste feito para adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis, assim como também a Ouvidoria do TCE/PR, na esteira da previsão do RITCE/PR:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

Determinações

(i) Não recebo a denúncia e determino de plano o encerramento do processo;

(ii) Remeto os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e à Ouvidoria de Contas para conhecimento e registros cabíveis, consoante previsão do § 2º, do art. 276, do RITCE/PR;

(iii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 13 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 255551/20

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO - MAURO ALBERTO SLONGO, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR -

DESPACHO - 575/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LUIZIANA e do Sr. MAURO ALBERTO SLONGO, WILSON ANTONIO TURECK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1138/21 (Peça 28).

Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 13 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 583209/06

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 576/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ e do Sr. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1605/09-S1C.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 13 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 427780/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 578/21 – GCFAMG

Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Maripá em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 51/2021[1], quais sejam, exigência de produtos nacionais ou nacionalizados e de apresentação de certificado de garantia do fabricante.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão ou cancelamento do certame, e, em análise exauriente, a determinação para que o Município adote a legislação aplicável em licitações futuras, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Fundamentação

Apesar de estar devidamente instruída, não deve ser recebida a representação, uma vez que não demonstrada a existência de efetiva impropriedade.

Uma vez que a nacionalização é um dos procedimentos necessários para que um produto importado possa vir a ser comercializado no Brasil, entende-se que não procede a alegação de que o Edital está restringindo a competição apenas a produtos nacionais.

Quanto à exigência de certificado de garantia em nome do fabricante, valho-me da orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP para asseverar ser possível, de plano, indicar a regularidade do regulamento do certame:

11) “exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu”

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus. (Diretoria de Contas Municipais – Evento 21 – fls.45 e 46.)

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto.

Ademais, na Representação 91172/218 restou assentado (com voto contrário deste julgador) que a apresentação do certificado de garantia não configura compromisso de terceiro, sendo documento necessário à contratação com o setor público, dadas as necessidades de segurança no desempenho e durabilidade que os pneus devem apresentar, senão vejamos o que previu o voto vencedor do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão 337/21-STP:

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que não deve ser deferida a medida cautelar pleiteada.

Registro, inicialmente, minha convergência com o voto condutor, ao afastar, como motivo da concessão de liminar, a exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega, levando-se em conta o posicionamento já consolidado nesta Corte a respeito da matéria.

Divirjo, contudo, da concessão da liminar em razão da outra exigência apontada, relativa à apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante.

Diversamente da fundamentação do Ilustre Conselheiro, entendo que a apresentação do referido certificado, diversamente da hipótese paradigma, de disponibilização de corpo técnico, não configura compromisso de terceiro.

Entendo, respeitosamente, tratar-se de documento absolutamente pertinente e necessários à contratação com o setor público, dadas as necessidades de segurança no desempenho e durabilidade que os pneus devem apresentar.

Não vejo, nessa exigência, estarem embutidos custos excessivos que possam inibir a concorrência, impondo um ônus desnecessário aos interessados em participar do certame, mas, um ônus, seja do importador ou do próprio fabricante que pretenda exportar seus produtos, notadamente, se esse fornecimento for ao setor público.

Nesse sentido, aliás, o posicionamento que vem predominando neste Tribunal, conforme se depreende dos Despachos nº 1148/20, do Conselheiro Durval Amaral, e 996/20, 1238/20 e 98/21, de minha lavra.

Como ilustração, transcrevo desta última decisão, comunicada na sessão do Tribunal Pleno de 03/02/2021, o seguinte trecho:

A apresentação de certificado de garantia original do fabricante não configura hipótese de exigência indevida de terceiros não participantes no certame, haja vista que o objetivo da vedação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, referendada pela Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo, é o de impedir que a empresa interessada em participar de licitação tenha custos desnecessários, dentre eles, a assunção de compromissos com terceiros, sem saber se será a vencedora do certame licitatório.

Esse, contudo, não é o caso do presente certame.

Sobre o assunto, a Instrução no 3891/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, nos autos nº 1006662/14 (peça no 21, p. 25), fez abordagem elucidativa, que abaixo transcrevo:

Importante explicitar, ainda, caso a exposição não tenha sido suficiente para comprovar a possibilidade legal de exigir atestados de terceiros, que compromisso é a contratação de uma obrigação por uma parte perante outra.

A requisição de uma declaração ou certificação ou atestado de uma terceira empresa não significa, portanto, exigir documento que configure compromisso de terceiro (grifamos).

Ademais, acompanhando a instrução do feito, o Acórdão no 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao tratar do item 11 - "exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu", p. 24 e 25, consignou expressamente que:

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

"(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus".

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo improcedente a Representação no ponto (grifamos).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 862.849:

Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial.

Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado.

Entretanto, conforme tem se manifestado o Órgão Técnico [...] em processos similares, tal exigência deveria se restringir ao vencedor da licitação, quando da execução do contrato de fornecimento e não de todos os licitantes, para fins de habilitação e/ou classificação da proposta comercial.

Importante observar, por outro lado, que, conforme consignado nos despachos mencionados, que a exigência, com maior propriedade, poderia ser feita, apenas, do vencedor do certame, o que motivou, em determinados casos, sem prejuízo do indeferimento da medida e do próprio não conhecimento da respectiva representação da Lei de Licitações, a expedição de recomendação.

Trata-se, contudo, de medida acessória, de reduzido impacto, que não justifica a concessão de liminar, mas, apenas, no caso concreto, o conhecimento da representação, visando ao seu aprofundamento por ocasião da instrução.

Face ao exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido liminar, tornando sem efeito o Despacho nº 141/21 – GCFAMG, na parte que o havia deferido (itens ii e iii.i, das determinações), com determinação à Secretaria do Tribunal Pleno, com fulcro no art. 400, §2º, do Regimento Interno, para que promova junto à Diretoria de Protocolo a imediata comunicação desta decisão ao ente municipal.

Portanto, não restam demonstradas ocorrências que justifiquem o processamento do expediente.

Determinações

(i) não conheço a representação e determino, de plano, o encerramento do processo;

(ii) remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 13 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 2.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando o fornecimento de bens, de forma parcelada, através de registro de preços para futuras e eventuais Aquisição(ões) de pneus, câmaras e protetores novos para uso nos veículos, máquinas e equipamentos do Município de Maripá/PR, observando as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.*

PROCESSO Nº - 548781/09

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 581/21 – GCFAMG

Relatório

Os Srs. Antônio de Abreu Castanha, Gerson Lindner, Hélio Francisco Capelesso, Itamar Camilo Boaretto e Lauro Lourenço Giacomini, vereadores em Dois Vizinhos, formalizaram denúncia em desfavor da Administração do respectivo Município, em razão de supostas irregularidades perpetradas em sede das Cartas Convite 81/2009 e 97/2009, bem como da Tomada de Preços 35/2009.

Relatam os denunciantes que os certames, que tinham por objeto a aquisição de automóveis e a contratação de serviços de transporte de cargas, restam maculados, pois: foram realizados sem observação de muitas formalidades previstas em lei; possuem regulamentos em que resta claro o direcionamento para aquisição de veículos de determinadas marcas, as quais apenas são comercializadas na área do Município por empresas do mesmo grupo; as propostas obtidas são muito próximas do preço máximo, de modo que os procedimentos licitatórios (com os respectivos custos) acabaram fazendo com que a aquisição fosse mais custosa do que caso efetuadas sem procedimento licitatório; houve participação pro forma de empresas (algumas das quais com área de atuação diversa do objeto das licitações), que simplesmente apresentaram propostas equivalentes ao valor máximo.

Conclusivamente, requereram a apuração dos fatos e a penalização dos agentes responsáveis.

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8.666/93 e distribuído ao Corregedor-Geral, à época o Conselheiro Caio Marco Nogueira Soares, que expediu o Despacho 504/10-GCG (Peça 05) solicitando a apresentação dos autos da Tomada de Preços 35/2009, os quais vieram a ser acostados na Peça 06.

Posteriormente, por meio do Despacho 2182/16-GCG (Peça 07), o Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, remeteu os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos COFIT para apresentação de "informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1817/21 (Peça 12), opinou pelo arquivamento do processo, apontando que:

Observando que em relação às informações que constam no PIT temos que as do ano de 2009 não estão todas registradas (...).

(...)

Não sendo possível calcular o dano ao Erário, caso houvesse comprovação suficiente para afirmar a ocorrência das faltas apontadas na inicial nos certames, seria cabível a aplicação de multas administrativas em relação a impropriedades específicas, todavia pelo decurso do tempo, considerando que não houve citação dos responsáveis, passados mais de 11 anos dos fatos narrados restou prescrita a pretensão sancionatória nos termos do posicionamento fixado no Prejulgado 26.

Em 13 de julho de 2021, os autos foram (pela primeira vez) remetidos ao Gabinete deste Relator para análise.

Fundamentação

Absolutamente adequada se mostra a orientação sustentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

O exame do presente expediente resta prejudicado em razão do delongado período transcorrido desde a formulação da representação, sendo que, até o presente momento, sequer foi realizado o devido juízo de admissibilidade ou a citação dos agentes indicados como responsáveis.

Dentro de tal contexto, há de se ponderar que:

- Eventual prejuízo ao Erário resta virtualmente impossibilitado de se apurar, uma vez que: os documentos colacionados são insuficientes para tal fim; não existem informações pertinentes no SIM-AM e no PIT; e a solicitação de apresentação de documentos 12 anos após as ocorrências mostra-se pouco razoável;

- Ainda que possível a identificação de impropriedades nos procedimentos atinentes às licitações, verifica-se que, nos termos do Prejulgado 27-TCE/PR[1], já se encontra prescrita a pretensão punitiva;

Assim, entende-se não haver causa a justificar o processamento do feito.

Determinações

(i) não conheço a representação e determino, de plano, o encerramento do processo;

(ii) remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender cabíveis.

GCFAMG em 14 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.*

PROCESSO Nº - 712103/20
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO - MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADOR - JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA
DESPACHO - 582/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 30) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 14 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 34195/21
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO - ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
PROCURADOR - LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA, WILSON JOSE ASSUMPCAO
DESPACHO - 584/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
- Inclusão dos Srs. Maykon Douglas de Almeida Silva, Antônio Rodrigues da Silva e Rodrigo Furlam Marchezoni no rol de Interessados e respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação/defesa na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça 03) e nas demais análises realizadas no processo (em especial as contidas nas Peças 13 e 71).

GCFAMG em 14 de julho de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 277865/19
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA, LUCIANO MARCOS QUERINO POZZA, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 921/21

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 391661/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 922/21

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."

PROCESSO N.º: 240312/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 923/21

À peça 68, o Senhor Wilson Accioli de Barros Filho apresenta substabelecimento, sem reservas, ao Senhor Gustavo Bonini Guedes, de poderes lhe conferidos pelo Senhor Osmar José Blum Chinato.

Entretanto, extrai-se da procuração acostada à peça 43 que o interessado já havia outorgado poderes ao ora substabelecido, de modo que, a partir do substabelecimento acostado, é possível inferir a renúncia dos poderes pelo substabelecido.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para adoção das devidas providências quanto à exclusão do Senhor Wilson Accioli de Barros Filho como procurador do Senhor Osmar José Blum Chinato.

Após, voltem ao arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 424519/21
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 926/21

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA – Regional de Umuarama, em que solicita, a fim de instruir investigações, cópia integral de processos, dentre os quais os de nº 276308/13 e nº 769144/18, de minha relatoria.

Nos termos do artigo 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização, ao requerente, das cópias pretendidas.

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme Despacho nº 1916/21-GP (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 402032/00
ENTIDADE: SATIO KAYUKAWA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SATIO KAYUKAWA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 927/21

Mediante a Instrução nº 691/20 (peça 413), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a baixa da responsabilidade do Sr. LUIZ FRANCISCO FERREIRA.

O Município de Apucarana juntou aos autos a documentação de peças 414/444.

A unidade técnica, então, remeteu o feito a este Gabinete para deliberação sobre a baixa da responsabilidade dos Srs. ANTÔNIO GARCIA, ANTÔNIO RIBEIRO VALIN NETO e VOLVENO BERTOLI, em razão da extinção das execuções fiscais ante prescrição intercorrente declarada pelo Poder Judiciário (Informação nº 2539/21, peça 445).

Na sequência, o Município anexou informações a respeito dos responsáveis Srs. ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (peças 446/451), EDSON HUGO RIBEIRO (peças 453/454) e DERCÍLIO RODRIGUES (peças 455/456), tendo a CMEX atualizado seus registros de acompanhamento, conforme Informações nº 3083/21 (peça 461) e nº 3138/21 (peça 462).

Em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da baixa da responsabilidade dos Srs. LUIZ FRANCISCO FERREIRA, ANTÔNIO GARCIA, ANTÔNIO RIBEIRO VALIN NETO e VOLVENO BERTOLI.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 645570/20
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 930/21

Tendo em vista que os documentos de peças 23 a 29 não se referem aos presentes autos, determino seu desentranhamento, nos termos do artigo 368[1] do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento, consoante o parágrafo único[2] do artigo referido.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal, em atenção ao Despacho n.º 1641/20 (peça 22).

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 171085/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ADIMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS, ANTONIO ADAIR ROSA DOS SANTOS, EDEMAR JOSE FISS (FALECIDO(A) EM 2017), HELIO JOSE SURDI, JOSE ORCELI MENDONÇA, LAIDE PINHEIRO CABRAL, MARIA INES PERINAZZO FISS, ROSINA DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, VILSON WILAND FORTES

PROCURADOR/ADVOGADO: ARCIDES MAZZOCATO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 932/21

Vieram os autos a este Gabinete com a petição e documentos de peças 274/280.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão, na autuação, do Procurador constituído, conforme instrumento de mandato de peça 276.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 875460/16

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, MOHAMAD HUSSEIN ABDALLAH, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

PROCURADOR/ADVOGADO: DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE, JEAN DE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 934/21

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Intime-se a MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa/saneamento em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 1696/21-CGM (peça 71).

Cumprida a diligência, retornem os autos à unidade técnica, para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 712924/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 935/21

Na Sessão Virtual de 01/07/2021, a Primeira Câmara desta Corte decidiu pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Gladys Stolz Vendrami.

O Acórdão n.º 1524/21-S1C (peça 67) foi publicado em 15/07/2021, conforme certidão de peça 71.

Anteriormente à publicação, em 12/07/2021, a Paranaprevidência juntou aos autos documentos complementares relativos à servidora (peças 68/70).

Como tais documentos foram apresentados após esta Corte já ter proferido julgamento em sede de 1º grau, podem eventualmente ser aproveitados em caso de interposição de recurso.

Conforme determinação já contida no Acórdão n.º 1524/21-S1C, nos termos do Prejulgado 11, a Paranaprevidência deve cientificar a servidora interessada do julgamento pela negativa de registro.

Desse modo, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para que, oportunamente, certifique o trânsito em julgado da decisão colegiada proferida.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 228244/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, LARISSA DA SILVA RAIZ DE CAMPOS, LEONARDO RAIZ DE CAMPOS, LUAN ANDRY DA SILVA CAMPOS, LUCIANA DA SILVA RAIZ DE CAMPOS, MARLISE RODRIGUES, PAULO RODRIGUES CAMPOS, RUY HAUER REICHERT, VALMI DE ARAUJO

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/21

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 130/20, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1928, do dia 16/01/2020, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, objetivando a inclusão da senhora Valmi de Araujo como beneficiária, com fundamento na decisão proferida nos autos judiciais n.º 0002896-50.2014.8.16.0116, da Vara de Família e Sucessões de Matinhos, no valor mensal total de R\$ 899,37 (oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), deferida para Luciana da Silva Raiz de Campos, Valmi de Araujo, Luan Andrey da Silva Campos, Larissa da Silva Raiz de Campos e Leonardo Raiz de Campos, na qualidade de cônjuge, companheira e filhos em menoridade, respectivamente, do servidor Paulo Rodrigues Campos, falecido em 29/03/2014, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1143/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 546/21 (peças 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 850336/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ARIIVALDO GUSTAVO DA COSTA, CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1908/19, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 3227, do dia 28/11/2019, referente à Aposentadoria Municipal de ARIIVALDO GUSTAVO DA COSTA, no cargo de Assistente Administrativo, na modalidade voluntária, com 39 anos, 05 meses e 0 dias, no valor mensal de R\$ 5.976,55 (cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1242/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 529/21 (peças 29 e 30, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 959582/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IONE TELLES GRILLO DE SOUZA, LUCILENE DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/21

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 95270/16, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9824, do dia 18/11/2016, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.398,95 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), deferida para Lucilene de Souza, na qualidade de filha inválida da ex-servidora Ione Telles Grillo de Souza, falecida em 20/01/2016, com fundamento no artigo 42, II, "b", da Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 734/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 385/21 (peças 90 e 91), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364990/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA, KARLA FRANCIÉLI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADOR: DANILO BORGES RIBEIRO

DESPACHO: 792/21

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Distribuidora de Medicamentos Pro Saude Ltda por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2021 promovido pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de fraldas adultas e pediátricas para distribuição gratuita, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

II. O representante se insurge contra a aplicação de multa e sanção de proibição de licitar e contratar com o Município, em razão de ter se negado a assinar a Ata de Registro de Preços no prazo estipulado. Alega que o motivo da recusa decorre do fato de ter apresentado equivocadamente proposta manifestamente inexequível, o que se deu em razão de divergências verificadas entre o edital de licitação e o portal Comprasnet. Ressalta que apresentou proposta contendo valor unitário por fralda e não por pacote, como exigido no Termo de Referência. Afirma que constatou o erro na proposta somente quando do recebimento da Ata de Registro de Preços em 11/03/2021 e que no mesmo dia informou ao Município o ocorrido, tendo solicitado a desconsideração das propostas para os itens do certame. Sustenta que o Pregoeiro não realizou diligência para aferir a exequibilidade da proposta, mesmo diante da grande discrepância entre o valor ofertado e o valor máximo previsto. Salienta, ainda, que não houve sequer abertura de processo administrativo sancionatório com as garantias do contraditório e da ampla defesa e que houve indevida segregação de funções por parte do senhor Diego Lucas Welter, o qual atuou como ordenador de despesas, assinou o Edital, o Termo de Referência e a Ata de Registro de Preços, homologou o certame e decidiu pela aplicação das penalidades ora questionadas.

III. Instado a se manifestar preliminarmente, o ente apresentou esclarecimentos afirmando que reconheceu a nulidade do processo licitatório referente aos lotes adjudicados pela ora representante, vez que a autoridade administrativa deixou de incluí-los no aviso de homologação que foi publicado no Diário oficial do Município (peças 18/22). Dentre os documentos acostados aos autos, o Município apresentou a decisão proferida em recurso administrativo pelo Procurador Geral do Município (peça 21) reconhecendo de ofício a nulidade do processo licitatório referente aos lotes 01, 02, 03 e 04, por vício na fase externa da licitação (ausência de homologação) e, consequentemente, anulando as sanções aplicadas em desfavor da Recorrente DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA (CNPJ 08.676.370/0001-55).

IV. Considerando que a decisão de anulação foi proferida pelo Procurador Geral do Município e não constava dos autos a devida ratificação da decisão pela autoridade competente, nem a comprovação da sua publicação no Diário oficial do Município, determinei nova intimação do Município, por meio do Despacho nº 736/21 (peça 23), para encaminhar a referida documentação, o que foi feito às peças 26/30.

V. Com isso, a representação perdeu o objeto, não merecendo ser recebida.

VI. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 741637/17

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 793/21

I. Ciente da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.727.973-7, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme noticiado na Informação n.º 525/21-DIJUR (peça 44).

II. Devolva-se à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201889/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

PROCURADOR:

DESPACHO: 794/21

I. Por meio da Informação n.º 524/21 (peça 7), a Diretoria Jurídica noticiou que o Município de Tamarana havia impetrado Mandado de Segurança, sob n.º 0017423-20.2021.8.16.0000, contra decisão proferida nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 113610/21, tendo sido indeferida a medida liminar pleiteada. Porém, tendo em vista o juízo de retratação exercido no âmbito do processo deste Tribunal (Despacho n.º 449/21-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 875/21-STP), o impetrante requereu a desistência da demanda judicial.

II. Diante do exposto, não havendo medidas a serem tomadas no expediente n.º 113610/21, de minha relatoria, acato a sugestão da unidade técnica para apensamento deste ao feito mencionado.

III. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 146922/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 795/21

I. Ciente da decisão proferida no processo n.º 0004771-05.2020.8.16.0000, conforme noticiado na Informação n.º 538/21-DIJUR (peça 25).

II. Devolva-se à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534167/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, LORENZO FREDIS CARRION BURGOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, OZZ SAÚDE - EIRELI, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, SANDRO CRISTIANO KOWALSKI

PROCURADOR: CESAR AUGUSTO TERRA, CRISTIANE LOSSO FERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

DESPACHO: 796/21

Em razão da manifestação do consórcio (peça 125), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 496800/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, JAIME MENEGOTO NOGUEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA

PROCURADOR: ANDREIA GOMES DE LIMA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

DESPACHO: 797/21

I. Ciente da petição e da documentação juntada às peças 109/112.

II. À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 367167/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA, BERNARDO RODOLFO GENTA FLORES, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÁNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR: CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FRANCISMARA TUMIATE, GERSON DA SILVA, MAÍRA TITO, MARINA PINTO GIORGI

DESPACHO: 798/21

I. Nos termos do artigo 475, do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, e da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÁNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 94), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 673310/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA, CJC SOLUCOES EM SERVICOS ELETRICOS EIRELI, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, MAICON DOUGLAS KRAUSS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS
PROCURADOR: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES
DESPACHO: 800/21
I. Tendo em vista a Informação n.º 4496/21-DP (peça 133), autorizo a intimação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Curitiba, 14 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80308/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
PROCURADOR:
DESPACHO: 801/21
Encerram os autos representação formulada pelo atual prefeito do MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, em face do gestor anterior, NILSON CARDOSO DE SOUZA, acerca de irregularidades na aquisição de alimentos (marmitas).
Da representação (peça 3), tem-se que, por meio dos Pregões n.º 16/2019 e 11/2020, foram adquiridas marmitas para fornecimento às secretarias municipais em quantidades e valores desarrazoados, o que não teria justificativa em razão dos servidores municipais contarem com horário de almoço previsto em lei e concedido pela Administração.
Por meio do Despacho n.º 186/2021 (peça 75), o feito foi encaminhado para manifestação preliminar do município e de NILSON CARDOSO DE SOUZA.
O MUNICÍPIO DE MARILUZ, por seu atual prefeito, encaminhou os documentos relativos as duas licitações e informou que o Pregão n.º 16/2019 se encontra finalizado e o Pregão n.º 11/2020 teve sua execução suspensa por determinação da atual gestão. Apesar de devidamente intimado para a apresentação de manifestação preliminar (peças 95 e 96), o gestor responsável pelos certames, NILSON CARDOSO DE SOUZA, deixou de apresentar justificativas acerca dos fatos apontados como irregulares.
Diante disso, o feito foi encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal para fins de manifestação quanto à admissibilidade, oportunidade em que a unidade técnica (Instrução n.º 1743/2021, peça 99) opinou pelo não recebimento da representação, nos seguintes termos:

“Dos documentos e argumentações que compõe os autos, não se vislumbra irregularidade no curso das licitações para a aquisição das marmitas, o que vem a ser confirmado pelo representante quando textualmente expõe em sua inicial: “Em que pese a legalidade da realização do termo aditivo, nota-se que os gastos realizados com marmiteix, foram excessivos, ao passo que em algumas das notas fiscais pode se notar uma quantidade desarrazoada sendo fornecida às secretarias”. Ou seja, o que o representante busca apontar é que os valores e as quantidades foram excessivos. Todavia, para tal confirmação trouxe apenas o valor nominal de R\$ 68.882,00 (sessenta e oito mil e oitocentos e oitenta e dois reais) como injustificado. Não trouxe uma análise com demonstração de quantitativos fornecidos frente ao que foi adquirido, não trouxe uma listagem de servidores que estariam impedidos de receber, por ausência de previsão legal, por exemplo. Diante do que, não há como comparar a quantidade paga pelas marmitas, frente aos que receberam as marmitas e os possíveis desvios.
A simples afirmação de que havia horário de almoço previsto em lei para os servidores não demonstra por si só impedimento em fornecer as marmitas aos mesmos, sendo que o que compõem os salários e garantias dos servidores deve estar previsto em lei. Encontra-se na seara da discricionariedade da gestão o fornecimento ou o pagamento de auxílio refeição aos servidores, caso haja previsão legal.
Das notas acostadas percebe-se que os valores unitários das marmitas são de R\$ 10,00 a R\$ 13,00, do Termo de Referência, folha 13 peça 88, constam os tamanhos e os pesos das marmitas – 800g a 850g o jantar e 900g a 1000g o almoço, o que também não nos permite verificar a irregularidade. Existem documentos demonstrando solicitações de fornecimento de marmita para setores específicos como funcionários da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente folha 97 da peça 88, mas não constam informações de quantos servidores receberam ou recebem as marmitas, nem tampouco comprovação de que não poderiam receber.
Diante da falta de informações e comprovações suficientes para que a irregularidade seja averiguada por esta Corte, opinamos na esteira do já entendido pelo relator, pelo não recebimento da presente” (fls. 2-3)
Diante do preceituado pela unidade técnica, cujo opinativo adoto com razões para decidir, deixo de receber o presente expediente.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 14 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 607814/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT
DESPACHO: 802/21
I. Acatando o opinativo ministerial (Parecer n.º 436/2021, peça 169), determino o retorno dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para as suas respectivas manifestações conclusivas acerca da procedência ou não da presente denúncia e os necessários encaminhamentos;
II. Após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 14 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247023/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, PAULO SALAMUNI, TITO ZEGLIN
PROCURADOR: FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO
DESPACHO: 803/21
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências em relação ao documento de substabelecimento juntado na peça 38.
II. Após, retorne-se o expediente ao arquivo da unidade.
Curitiba, 14 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 405298/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANA VASKO, ALINE CRISTINE LEPIENSKI, ALYSON LUIZ FAGUNDES STELLATO, BRUNA DO NASCIMENTO TULIO, CARLOS EDUARDO PIRANGELO JUNIOR, CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS, DAVI ALVES LOPES, DIEGO BURIGO GUIMARÃES BACK, DIOGO SIELSKI, DIRCEU SZYMONKA, FABIANO DA SILVA SANTOS, JOAO FRANCISCO JAGIELSKI DE MIRA, KAIO CEZAR RUTKOWSKI WOLFF, KARINE DE SOUZA NOVAES, KATIANNY IRLLY GOMES CARVALHO, LETICIA MIDORI MICIMA AKITA, LINUS JUN TAKEI, MARIANA LUISA STASIAK, MAURICIO ROLIM CARNEIRO, MONICA MENDES COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON KENDI MURAKAMI, OTAVIO LUIS SCROCCARO, PAULA BITTENCOURT SANTOS, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, PRISCILA IUMI WATANABE, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, VINICIUS SANTOS FERREIRA, WILIAN DOS SANTOS SILVA
PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO
DESPACHO: 804/21
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 14 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 308098/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ELIETTI JORGE, MUNICÍPIO DE SENGÉS
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 961/21
1. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que esclareça a diferença entre dados de déficit orçamentário do exercício de 2014.
2. Nesse sentido, nos presentes autos, há a indicação de déficit correspondente a -10,11% das receitas do exercício, conforme fl. 4 da Instrução n.º 1246/21 (peça 100). Todavia, na prestação de contas do exercício de 2015 (autos 23741-2/16), o demonstrativo, ao se referir ao exercício de 2014, indica o déficit de -4,82%, conforme fl. 7 da Instrução n.º 3118/16 (peça 13 dos autos 23741-2/16).
3. Assim, em caso de atualização de valores, deve a Unidade Técnica considerá-los na análise do presente recurso, ou justificar entendimento diverso.
4. Após, ao Ministério Público de Contas.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de julho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 233560/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR: NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 964/21

1. Por meio da petição de peças 156 a 159, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba – APAE Guaratuba informou que, para a devolução dos valores oriundos do Acórdão nº 3556/17 – Segunda Câmara (peça 51), foi celebrado o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida nº 56902/2018 entre a APAE e o Município de Guaratuba (peça 159), o qual, todavia, teve indicado como objeto a quitação de dívida de IPTU, sem mencionar que se refere ao presente processo ou à decisão nele proferida.

Narrou que, por ser imune à incidência do IPTU, ajuizou perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba a Ação Anulatória do Crédito Tributário c/c Pedido de Restituição de Indébito autuada sob nº 0003255-74.2020.8.16.0088, em que teve deferida tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida nº 56902/2018 (conforme cópia da decisão, acostada na peça 158).

Expôs, ademais, que necessita apresentar, em breve, a Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas para firmar novo Termo de Colaboração com a SEED, a qual, todavia, não está disponível para emissão em virtude da suspensão dos pagamentos do mencionado Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, que, por sua vez, se deu mediante ordem judicial.

Assim, requer a disponibilização de Certidão Liberatória, “de modo a evitar a não formalização de Termo de Colaboração com o Estado do Paraná e Município de Guaratuba, em respeito ao direito à educação de 150 crianças com deficiência intelectual e/ou múltipla atendida pela APAE”.

Vieram os autos conclusos.

2. Sem prejuízo da subsequente apuração da adequação das medidas adotadas pelo Município de Guaratuba para a execução da Certidão de Débito nº 1108/2017, oriunda do Acórdão nº 3556/17 – Segunda Câmara, proferido nestes autos (peças 103 e 51), observo que, de fato, o Município, a fim de demonstrar as medidas realizadas, apresentou a este Tribunal, na petição de peças 114 e 115, o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida nº 56902/2018 e, na petição de peças 116 a 117, o “Histórico de Débitos do Contencioso e Auto de Infração” contendo descritivo dos pagamentos das parcelas referentes ao ali denominado “Contrato nº 56902/2018”, que, como demonstrado pela ora requerente, veio a ter sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Para que não restem dúvidas, mormente diante das sucessivas petições em que o Município de Guaratuba passou a apresentar registros de pagamentos de parcelas que não faziam referência a qualquer termo de parcelamento (peças 118 a 149), observo que o Município, nas petições de peças 151 a 154, além de confirmar que as parcelas cujos pagamentos foram informados a esta Corte de Contas (23 de 65 parcelas) se referem ao Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida nº 56902/2018, corroborou a informação de que a exigibilidade da cobrança do crédito foi suspensa por decisão judicial proferida nos autos nº 0003255-74.2020.8.16.0088, até julgamento de mérito.

Constatei, ademais, em consulta às páginas de pendências quanto ao cumprimento de decisões[1] e de agenda de cumprimento de decisão[2] deste Tribunal, que a única pendência referente à entidade ora requerente data de 10/06/2021 e diz respeito ao presente processo.

3. Assim, diante da demonstração de que a exigibilidade dos pagamentos que vinham sendo informados a esta Corte de Contas foi suspensa por decisão judicial, determino o imediato retorno à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que estes autos, desde já, deixem de obstar, temporariamente, a emissão de certidão liberatória à APAE de Guaratuba, bem como para que se manifeste acerca da regularidade das medidas executórias apresentadas pelo Município de Guaratuba no presente processo, indicando as eventuais providências necessárias para a sua adequação.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/verificacao-de-pendencia-junto-a-coordenadoria-de-execucoes-coex/259868/area/54> - acesso em 15/07/2021

2. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-cumprimento-de-decisao-coex/267861/area/54> - acesso em 15/07/2021

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 349495/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 389/21

Trata-se de denúncia pela qual são relatadas supostas irregularidades em concurso público realizado pela entidade[1], praticadas pelos seguintes agentes públicos:

- o Contador do Município – que, segundo a denunciante, acumula indevidamente cargo na entidade –, que teria deliberadamente firmado documento com dados incorretos para “confundir” este Tribunal no exame do ato de admissão, a fim de satisfazer “interesse individual”;
- a gestora da entidade entre 2005 e 2019, que teria praticado atos para “não homologar a admissão” decorrente do concurso público; e
- o gestor da entidade nos anos de 2019 e 2020, que responderia “solidariamente pelas irregularidades apresentadas”.

Alega a denunciante que os agentes agiram em “conluio a fim de não efetivar a admissão”, de modo a “frustrar o êxito do concurso público” e promover o “descumprimento às decisões desta Corte”.

Previamente ao juízo de admissibilidade da denúncia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, especificamente quanto ao fato imputado ao Contador do Município, esclareça:

1) se o documento mencionado pela denunciante, juntado à peça 27 dos autos de admissão de pessoal, realmente contém dados incorretos sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do aumento da despesa;

2) em caso de resposta afirmativa ao item anterior, quais normas o Contador pode ter violado; e

3) se, em consulta aos sistemas deste Tribunal – especialmente às informações disponibilizadas no SIAP e às demonstrações contábeis que a entidade encaminha pelo SIM-AM –, é possível identificar indícios de acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: “O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais”.

PROCESSO N.º: 522371/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUCLIDES COUTINHO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 391/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 628911/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DULCINEIDE RODRIGUES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 577/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 217971/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: DEBORA RICKLI FIUZA, IZABEL CRISTINA KOLITSKI, LUCIANA STAFIM, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARISTELA DE MATOS, MUNICÍPIO DE PITANGA, SIRLENE PROENÇA E VILMA MARIA SOUZA LEAL

DESPACHO 578/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 193702/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDA VEIGA GRADOWSKI BUENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES BUENO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 96527/17 do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado com retificação no Diário Oficial do Estado de 24/02/2017 (peça 10), que concedeu pensão à senhora ALDA VEIGA GRADOWSKI BUENO em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 738/21-CGE, peça 65) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 385/21-7PC, peça 66), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO da pensão em epígrafe, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 319398/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HANNA ELISE CANESTRADO, MONICA CARLA BECKER, ROBERTO VINICIUS CANESTRADO (FALECIDO(A) EM 2019)

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 125/21

Trata-se de revisão de pensão com o objetivo de incluir como dependente do servidor falecido a interessada Hanna Elise Canestrado, na qualidade de filha universitária.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 120/21-CGE (peça 22), sugere novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário do benefício de pensão, que é objeto dos autos nº 313357/19.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva naquele processo.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 179383/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EVA APARECIDA ALVES TEIXEIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
DESPACHO N.º: 127/21

Trata-se de revisão de proventos concedida à senhora Eva Aparecida Alves Teixeira da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1810/21-CGM (peça 22), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de inativação da interessada (754485/19).



Considerando a proposta formulada e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Publique-se.
Curitiba, 12 de julho de 2021.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



PROCESSO Nº.: 363281/20 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 16/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Município de Curitiba (peça 3), por intermédio de sua Procuradora-Geral, Dra. Vanessa Volpi Bellegard Palacios, que requer a apuração de suposta irregularidade referente à divulgação de decisão proferida nos autos de Denúncia nº 309660/20.

Conforme consta no requerimento inicial, no dia 21/05/2020 às 19:44 a imprensa veiculou decisão desse Tribunal de Contas, que suspendeu o repasse de verbas do Município de Curitiba às empresas de ônibus da capital. Contudo, de acordo com a mencionada petição, até as 22:05 da mesma data tal decisão ainda não havia sido disponibilizada às partes. O ente aduziu, ainda, que antes da disponibilização da referida decisão no sistema de acompanhamento processual do Tribunal, o despacho decisório também circulava por meio do aplicativo WhatsApp. Assim, requereu a apuração de responsabilidade em razão da quebra de sigilo da denúncia e vazamento de informação, antes de ser disponibilizada no sistema processual.

Nos termos do Despacho nº 1885/21 do Gabinete da Presidência (peça 16), os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral para deliberação.
É o relatório.

2. Compulsados os autos, verifico que conforme documentos presentes às fls. 5/9 da peça 3 há hipótese de que decisão desta Corte de Contas possa ter sido disponibilizada em afronta ao art. 33[1] da LC nº 113/2005 c/c art. 281[2] do Regimento Interno.

Nesse sentido, os fatos relatados, por sua natureza, demandam atuação deste Corregedor-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II[3], da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 24, X[4], do Regimento Interno.

Ademais, ausente a indicação de autoria faz-se necessária a instauração de sindicância investigativa para apuração da extensão dos fatos e averiguação de responsabilidade, com respaldo no art. 25[5] da Resolução nº 78, de 2020.

3. Diante de todo o exposto, determino:

3.1 A instauração de Sindicância para os fins de comprovação da autoria e materialidade e consequente apuração de responsabilidade, em razão da suposta quebra de sigilo da Denúncia nº 309660/20 e consequente veiculação na imprensa, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573 de 2018, e arts. 25 e 27, ambos da Resolução nº 78 de 2020;

3.2 o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para atuação do presente feito como Sindicância, conforme disposto no inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno;

3.3 após, o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo em consonância com os arts. 26 e 27 da Resolução nº 78, de 2020; e finalmente

3.4 a fixação do prazo de sessenta dias para o término dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 26, da Resolução nº 78 de 2020.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de julho de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

3. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II - instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

4. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

5. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2876/2021

Processo Nº: 430586/21

Data e hora da distribuição: 15/07/2021 10:48:23

Assunto: CONSULTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2877/2021

Processo Nº: 432198/21

Data e hora da distribuição: 15/07/2021 10:51:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2878/2021

Processo Nº: 432929/21

Data e hora da distribuição: 15/07/2021 11:24:25

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2879/2021

Processo Nº: 413185/21

Data e hora da distribuição: 15/07/2021 12:53:37

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2880/2021

Processo Nº: 432686/21

Data e hora da distribuição: 15/07/2021 14:31:58

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2881/2021

Processo Nº: 301049/20

Data e hora da distribuição: 15/07/2021 14:37:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: ANDRESSA LORENA SILVA ALELUIA, ELIZANDRO LINO DO NASCIMENTO, LUDIANE DE ALMEIDA MONTEIRO, LYKELLY DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2882/2021

Processo Nº: 435499/21

Data e hora da distribuição: 15/07/2021 18:12:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: CARLOS SIGNORINI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, VALDECIR DA SILVA NEIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2883/2021

Processo Nº: 231508/21

Data e hora da distribuição: 15/07/2021 18:31:15

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2884/2021

Processo Nº: 435740/21

Data e hora da distribuição: 15/07/2021 22:43:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2885/2021

Processo Nº: 417210/21

Data e hora da distribuição: 15/07/2021 22:44:58

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2886/2021

Processo Nº: 357463/21

Data e hora da distribuição: 15/07/2021 22:55:44

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2887/2021

Processo Nº: 393036/21

Data e hora da distribuição: 16/07/2021 00:00:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3495/2021

Processo Nº: 247023/15

Data e hora da distribuição: 15/07/2021 12:52:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ÁLTON CARDOZO DE ARAÚJO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, PAULO SALAMUNI, TITO ZEGLIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 199568/15, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editalis

PROCESSO Nº: 343404/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: PAULO CESAR MARTINS (CPF: 622.696.906-72) E INES APARECIDA MACHADO (CPF: 450.254.449-34)

EDITAL Nº 36/21

Em cumprimento ao Despacho nº 774/2021 c/c Despacho n.º 1217/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS E INTIMADOS o Sr. PAULO CESAR MARTINS (CPF: 622.696.906-72) e a Sra. INES APARECIDA MACHADO (CPF: 450.254.449-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de julho de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 696511/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ANA PAULA DIRINGS, ATAISA FERREIRA, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CATARINA BUENO DA SILVA, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, DAIANE DOS SANTOS, DANIELA CASSIA LAMBRECHT, DANIELE LUIZA FIUZA, DIRCE DE FATIMA COSTA STREML, EDINALVA APARECIDA KENHAR DE SOUZA, EDSON FLAVIO HOFFMANN, ELAIR GONCALVES DE MORAES CASTRO, ELIS REGINA DA LUZ, ENI TEREZINHA DOS SANTOS, ESTELA BECKER, FRANCIELY RIGON, GISLAINE GOMES MIRANDA, IVONE GRAZIELI DE SOUZA, IVONETE FERNANDES, IZABEL DE FATIMA DE LIMA, IZABEL KELNHOAR, JACKCIANE CORONETTI, JANETE APARECIDA ALMEIDA, JOSE TADEU PEDROSO, JOSIANE GARCIA, JOSIANE KELNIAR, LUCÉLIA MICHALAK IKEGAMI, LUCIMARA DO ROCIO ROCHA, MARCELI APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA SOLANGE EURICK DE OLIVEIRA, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARISTELA FERREIRA

LEITE, MARLEI DOS SANTOS, MARLENE ALVES DE MACEDO, MARLI TEREZINHA DA CRUZ MACHADO, PATRICIA SILVERIO, PRICILA DE OLIVEIRA, PRICILA FRANCIELI FULBER, ROSENILDA APARECIDA RIBEIRO, ROSILENE MAGEROVSKI ZAMPIER, SILVANA APARECIDA GUSCHENERIK, VANDERLEIA DE FATIMA KRAUCZUK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1714/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 248923/21

ORIGEM: RECEITA ESTADUAL DO PARANA

INTERESSADO: ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 128/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 836/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, Presidente, CPF: 723.928.199-04.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 836/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) RECEITA ESTADUAL DO PARANA, CNPJ: 78.393.592/0001-46, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 12 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º: 264864/21

ORIGEM: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: JOAO JACOB MEHL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2020

DESPACHO Nº: 130/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 850/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. João Jacob Mehl, Presidente, CPF: 027.498.409-10.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 850/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Paraná Turismo, CNPJ: 80.205.776/0001-87, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 13 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 381313/21

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1933/21

Retornam os autos após manifestação do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho nº 797/21 (peça 5), sobre a solicitação da Procuradoria da República no Município de Pato Branco/PR e autorização de acesso aos autos nº 809952/18.

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 809952/18.

Em atenção ao Ofício nº 194/2021-PRMPB/MPF (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar o ofício ao solicitante por meio eletrônico através do Sistema de Petição Eletrônico (www.peticonamento.mpf.mp.br) ou do Sistema de Protocolo Eletrônico (www.protocolo.mpf.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 257523/21
ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1934/21

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 659/21-CGF (peça 22), sobre a solicitação da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná (Ofício nº 1413/2021 – IPL 2262/2015-4 SR/PF/PR, peça 20).

A unidade reforçou a impossibilidade de atendimento do pleito "haja vista que os procedimentos de digitalização dos processos implementados neste Tribunal ocorreram em meados dos anos de 2009/2010, e o processo 33576-3/15 – Tomada de Contas Extraordinária onde foram localizados os referidos documentos solicitados pelo Requerente, foi protocolado e autuado na data de 08/07/2015, já em meios digitais, inexistindo no caso para este Tribunal a documentação original em meio físico (papel)". Ao final, a CGF registrou a possibilidade de acesso à documentação original pelo requerente por meio de solicitação ao Município de Mandirituba e ao jornal onde ocorreu a publicação.

Diante do exposto, expeça-se ofício ao interessado para ciência da manifestação da CGF. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do ofício para os e-mails degeorge.aamg@pf.gov.br e caroline.ccb@pf.gov.br, juntamente com cópia do Despacho nº 659/21-CGF (peça 22) e, após, para encerramento e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 566263/20
ENTIDADE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE CAMPO MOURÃO-PROJUDI
INTERESSADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE CAMPO MOURÃO-PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1937/21

Retornam os autos em vista do Despacho nº 217/21-DIJUR (peça 16), em que a Diretoria Jurídica informa o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida no processo nº 5000630-06.2021.4.04.7010/PR, seu arquivamento definitivo na Secretaria da 1ª Vara Federal de Campo Mourão, solicita a remessa do expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, em vista da natureza do feito, e sugere o encerramento e arquivamento deste protocolado por não subsistir ações a serem tomadas por parte desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Após, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 231508/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1938/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Ivanildo Grigório, Fiscal de Obras e Posturas no Departamento de Tributação e Fiscalização do Município de Mandaguari, por meio do qual relata dificuldades na implementação das recomendações do PAF Receita Pública do ano de 2020 em vista de pressão, por parte dos superiores, para que os servidores do Departamento de Tributação e Fiscalização atuem de forma ineficaz e deixem de praticar ações que causem desconforto entre a população e as autoridades políticas.

Através da Informação nº 30/2-CAUD (peça 3), A Coordenadoria de Auditorias, em virtude da situação relatada poder se enquadrar nas hipóteses de denúncia ou representação previstas no art. 30 e seguintes da LOTCE, encaminha os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação acerca da conversão do feito em denúncia ou representação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reautuação como "Denúncia";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº: 369143/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1946/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cornélio Procópio.

Pela Informação nº 355/21 (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, após análise, opinou pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGM.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, caso tenha interesse, complemente o processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação do requerente no prazo acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 431728/21
ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1951/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício-circular nº 7/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ por meio do qual a Secretaria Nacional de Justiça encaminha a este Tribunal relação de entidades que tiveram a perda de qualificação como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), nos meses de abril, maio e junho/2021.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual manifestação que entender necessária, devendo ser observado o prazo disposto no art. 395, XVI, do Regimento Interno.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para alteração no SICAD dos dados das entidades referidas no Ofício-circular nº 7/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 681/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 426644/21, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve CANCELAR

a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Programa, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a MÁRCIO TETSUO TAKAHASHI, matrícula nº. 51.817-4, a partir de 2 de julho de 2021.

PORTARIA Nº 686/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, matrícula nº. 50.684-2, do cargo em

comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 690/21

Dispõe sobre a prorrogação da proibição de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19; Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para COVID-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do Coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da COVID-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras;

Considerando o Decreto Municipal nº 1130, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a Bandeira Amarela; e

Considerando o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no âmbito do Tribunal, disposto na Portaria nº 552 de 28 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os efeitos da Portaria nº 673/21, de 8 de julho de 2021, a fim de manter a proibição de acesso às dependências do Tribunal até 30 de julho de 2021.

Parágrafo único. A execução dos serviços extremamente essenciais deverá ter prévia autorização da Diretoria-Geral.

Art. 2º Permanecem proibidas as viagens institucionais e fiscalizações externas que não possam ser realizadas de forma remota.

Art. 3º Permanece autorizada a realização das sessões virtuais do Tribunal Pleno, da Primeira e da Segunda Câmaras, inclusive as por videoconferência do Tribunal Pleno.

Art. 4º O atendimento técnico aos jurisdicionados será mantido exclusivamente na modalidade virtual pelas seguintes vias, em ordem de preferência:

I - telefone, das 12h00 às 18h00;

II - ferramenta canal de comunicação (CACO);

III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams ou por outra acordada com o atendente quando da solicitação.

§ 1º. O atendimento a que se refere o inciso III será realizado mediante agendamento.

§ 2º. Os atendimentos por videoconferência ocorrerão de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

Art. 5º O peticionamento dirigido ao Tribunal continuará somente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

Art. 6º O prazo constante do nesta portaria poderá ser reavaliado, com vistas à antecipação ou prorrogação, a critério do Presidente do Tribunal, em virtude da evolução e controle da pandemia decorrente do COVID-19.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 696/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CRISTINE MATTOS NOGUEIRA PINTO, CPF nº 572.140.939-87, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 697/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto à esta Presidência, concedida a MARCOS ANTUNES PEREIRA, Matrícula nº 51.095-5, a partir de 19 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2021.

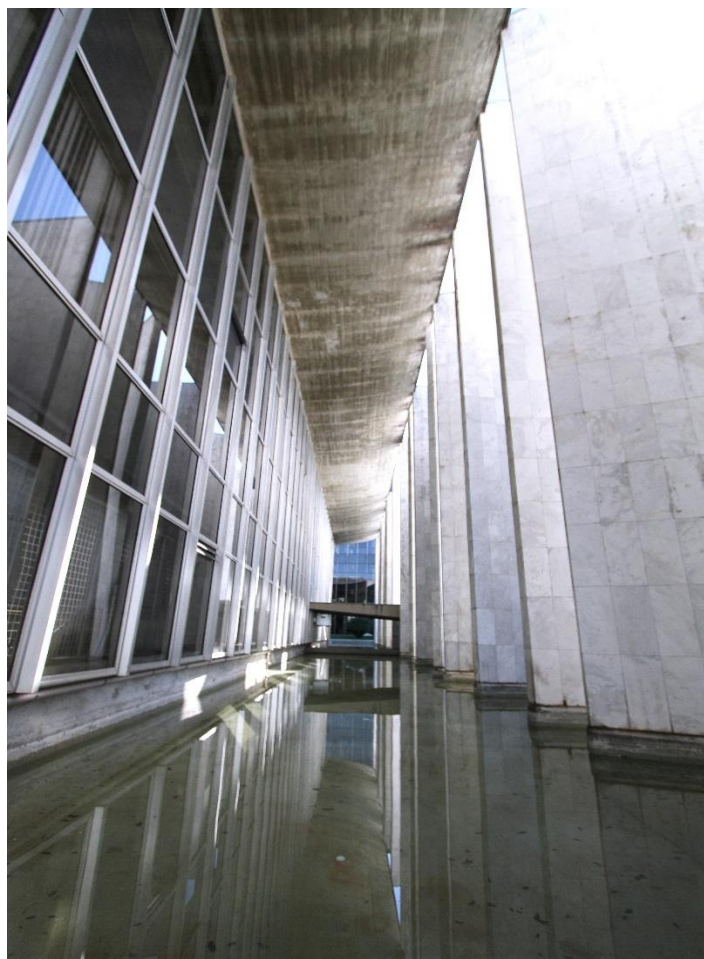
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima